



IVYAN ALCÂNTARA GREGO

**AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES NA INTERNET E AS
DIFICULDADES DE PROTEGÊ-LOS JURIDICAMENTE: uma análise
preliminar da conjuntura que redundou na Lei nº 15.211/2025 (Eca Digital)**

**Brasília
2025**

IVYAN ALCÂNTARA GREGO

**AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES NA INTERNET E AS
DIFÍCULDADES DE PROTEGÊ-LOS JURIDICAMENTE: uma análise
preliminar da conjuntura que redundou na Lei nº 15.211/2025 (Eca Digital)**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mateus Rocha Tomaz

**Brasília
2025**

CIP - Catalogação na Publicação

Grego, Ivyan.
GG821c AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES NA INTERNET E AS DIFICULDADES DE PROTEGÉ-LOS JURIDICAMENTE: uma análise preliminar da conjuntura que redundou na Lei nº 15.211/2025 (Eca Digital) / Ivyan Grego;

Orientador: Mateus Rocha Tomaz. Brasília, 2025.
102 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)
Universidade de Brasília, 2025.

1. Direito da Criança e do Adolescente. 2. Direito Digital. 3. Lei nº 15.211 - ECA Digital. I. Rocha Tomaz, Mateus, orient. II. Título.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. MATEUS ROCHA TOMAZ (UnB)

Orientador

Prof. Dr. OTHON DE AZEVEDO LOPES (UnB)

Examinador interno

Doutorando MARCUS VINÍCIUS FERNANDES BASTOS (USP)

Examinador externo

Doutorando ARTUR CARDOSO CARVALHO SANTANA (UnB)

Examinador externo

Brasília
2025

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que na cavalgada da vida, em que a estrada é traiçoeira, foram minha sela e meu estribo e me apoiaram na longa estrada esburacada para que um dia eu siga meu caminho com meu próprio cavalo.

Ao Colégio Militar, minha nova casa de velhas tradições, que me fez, neste cerrado seco e duro, a semente do futuro e a alvorada da vitória, trazendo a promessa de mais glória para o Brasil e a nobre estrela tutelar.

Aos meus amigos, pela sua amizade e companheirismo, que foram muito importantes para mim.

À Faculdade de Direito, aos professores e servidores que possibilitaram a minha graduação, sua gentileza e seus ensinamentos estarão comigo pelo resto da minha vida.

Ao meu orientador, professor Mateus Rocha Tomaz, que me impulsionou e auxiliou neste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho trata da problemática referente aos direitos das crianças e dos adolescentes na internet frente aos avanços tecnológicos e lacunas legislativas atualmente existentes no Brasil. Com a ascensão da tecnologia e sua integração ao cotidiano da sociedade, problemas advindos das relações entre crianças e adolescentes com a internet começaram a ficar mais evidentes, como o *sharenting*, o direito ao esquecimento, o trabalho infantil digital, a proteção de dados pessoais, os crimes cibernéticos e os danos psicológicos e riscos associados à exposição de menores aos riscos da internet. Não obstante isso, vemos que atualmente há um movimento legislativo para tentar aumentar a proteção dos direitos infantojuvenis, uma série de normas estão sendo discutidas nacional e internacionalmente para acabar com os riscos da exposição de jovens às redes. Portanto, este trabalho pretende analisar algumas normas e medidas importantes para a proteção de crianças, traçando um caminho pelas normas nacionais, desde a Constituição, passando pelo Código Civil e Penal, para chegar ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e posteriormente, construir o mesmo caminho na proteção dos direitos digitais, com o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e as políticas públicas, para montar um panorama da proteção das crianças e adolescentes nas redes, demonstrando as fortitudes e as fraquezas dos dispositivos em comparação com o Direito Comparado, e como o Supremo Tribunal Federal está tentando suprir essas disparidades legislativas. Assim, o trabalho pretende destacar os entraves da proteção dos direitos infantojuvenis no meio digital, utilizando a recente ocorrida comoção social com o vídeo do criador de conteúdo Felca, e as Leis que vieram dessa pressão social para, por fim, analisá-la com base no conjunto legislativo nacional e internacional para verificar a sua real efetividade da proteção das crianças e dos adolescentes nas redes.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente; Direito Digital; Lei nº 15.211 – ECA Digital

ABSTRACT

This paper addresses the issues concerning the rights of children and adolescents on the internet in light of technological advancements and current legislative gaps in Brazil. With the rise of technology and its integration into daily life, problems related to the relationship between children and adolescents and the internet have become more evident, such as sharenting, the right to be forgotten, digital child labor, the protection of personal data, cybercrimes, and the psychological damage and risks associated with exposing minors to the internet. Nevertheless, we see that there is currently a legislative movement to try to increase the protection of children's rights; a series of regulations are being discussed nationally and internationally to eliminate the risks of young people's exposure to social networks. Therefore, this work aims to analyze some important norms and measures for the protection of children, tracing a path through national norms, from the Constitution, through the Civil and Penal Codes, to reach the Statute of Children and Adolescents, and subsequently, building the same path in the protection of digital rights, with the Marco Civil da Internet (Brazilian Internet Bill of Rights), the Lei Geral de Proteção de Dados (Brazilian General Data Protection Law), and public policies, to create an overview of the protection of children and adolescents on the internet, demonstrating the strengths and limitations of the provisions in comparison with Comparative Law, and how the Supreme Federal Court is trying to address these legislative disparities. Thus, the paper intends to highlight the obstacles to the protection of children's and adolescents' rights in the digital environment, using the recent social commotion caused by the video of the content creator Felca, and the laws that came from this social pressure, to finally analyze it based on the national and international legislative framework to verify its real effectiveness in protecting children and adolescents on the internet.

Keywords: Children and Adolescents' Rights; Digital Rights; Law 15.211 – Digital ECA.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1	13
PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
a) Constituição Federal	14
b) Códigos Civil e Penal	18
c) Estatuto da Criança e do Adolescente	20
CAPÍTULO 2	30
OS DESAFIOS DA REVOLUÇÃO DIGITAL NO BRASIL E NO MUNDO	30
a) As Dificuldades de Regulamentação	32
b) Marco Civil da Internet.....	34
c) Lei Geral de Proteção de Dados	38
d) Políticas Públicas.....	47
e) Proteção da Criança e do Adolescente no Direito Comparado	52
f) Respostas do STF	61
CAPÍTULO 3	68
AS MAIS RECENTES TENTATIVAS BRASILEIRAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL	68
a) Origem e publicação da Lei do ECA Digital.....	80
b) Os esforços legislativos e jurídicos vêm melhorando a proteção dos direitos infantojuvenis?	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	91

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa busca expor a incapacidade do nosso sistema de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no meio virtual, ocasionada pelos avanços tecnológicos e pelas lacunas legislativas. Utiliza-se a literatura sobre o assunto para destacar as principais fragilidades normativas brasileiras e as tentativas do Judiciário de compensá-las.

Foram utilizadas pesquisas bibliográficas exploratórias da legislação, doutrinas, artigos científicos, páginas de websites e outros materiais, com o objetivo de identificar quais são os problemas das relações entre crianças e adolescentes com a internet e quais as medidas que os sistemas de proteção brasileiros e de outros países estão adotando para resolvê-los. Dessa forma, tornou-se possível estabelecer um contato direto com diversos materiais já produzidos sobre o tema, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

A análise da Constituição e do Código Civil evidencia uma grande preocupação com a proteção da base da sociedade, a família, e, por consequência, com a proteção das crianças e dos adolescentes. A Constituição de 1988, sobretudo com sua Emenda 65, reforçou os direitos dos jovens, tornando-os sujeitos de direitos universais, geracionais e singulares, com garantias à identidade e à diversidade individual e coletiva, além da promoção de uma vida segura e sem discriminação.

Foram atribuídos aos jovens diversos direitos, tais como o bem-estar, a experimentação, o desenvolvimento integral, a cidadania e a participação social e política, além da educação, da saúde, da segurança, da cultura, da igualdade, da profissionalização, da renda e do acesso aos meios de comunicação, dentre outros.

O Brasil possui legislação específica destinada a estabelecer e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse Estatuto também prevê os mesmos direitos já mencionados, inclusive o acesso a tecnologias de comunicação e informação, de modo a promover a cidadania digital, garantindo a navegação segura e incentivando o uso responsável, ético e seguro dessas ferramentas pelo público-alvo.

Assim, ao mesmo tempo em que os jovens têm direito ao acesso às tecnologias de informação e comunicação e à produção de conteúdo, há também a obrigação de que esses ambientes digitais sejam seguros e livres de violência, a fim de preservar a

incolumidade física e mental do jovem e resguardar seu crescimento intelectual, cultural e social, com responsabilidade e segurança.

Apesar dessas exigências normativas, o sistema brasileiro de proteção jurídica às crianças e adolescentes ainda se mostra incapaz de alcançar plenamente os espaços digitais, sobretudo no que se refere ao *enforcement* de suas normas. As dificuldades de fiscalizar e regular o ambiente digital decorrem, em grande medida, da profunda mudança na estrutura da comunicação e da troca de informações trazida pela internet nas últimas décadas, afetando diversos aspectos da vida cotidiana e provocando uma modificação extremamente rápida das relações sociais e jurídicas, que o Direito ainda não conseguiu plenamente acompanhar.

Essa discrepância entre a situação concreta das redes e a falta de regulamentação e fiscalização criou um espaço digital propenso à violação de direitos dos mais vulneráveis, principalmente das crianças e dos adolescentes, que, segundo pesquisas apresentadas ao longo desse trabalho, passam grandes períodos conectados às plataformas digitais.

Nesse contexto, surgem ao menos cinco principais desafios regulatórios para a internet no Brasil: a impossibilidade de alguns dispositivos obterem o consentimento para o processamento de dados, uma vez que não tratam diretamente com o usuário, o consentimento quando o dispositivo é utilizado por vários usuários, a responsabilização das diversas etapas da cadeia de tratamento de dados, a definição do que é dado pessoal, e o problema da neutralidade da rede, previsto pelo Marco Civil da Internet, segundo o qual todos os pacotes de dados devem receber tratamento igual.

A proteção digital é um tema complexo e que demanda especial atenção do Legislativo, para equilibrar regulação, liberdade e inovação. As principais Leis que regulam o espaço digital no Brasil são o MCI e a LGPD. O MCI foi criado para regular a cidadania digital brasileira, trazendo princípios básicos e direitos dos indivíduos na internet, protegendo dados pessoais e obrigando as plataformas a retirarem conteúdos mediante ordem judicial.

A LGPD, por sua vez, conferiu maior proteção aos dados dos usuários. Inspirada na GDPR europeia, estabelece o respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, à honra e à imagem como essenciais para os direitos humanos e para a dignidade da pessoa natural. Também dispõe sobre consentimento informado, dados sensíveis e regras de tratamento e transferência de dados.

Entretanto, ambas as Leis ainda são insuficientes para a proteção específica de crianças e adolescentes, deixando diversas brechas passíveis de utilização para atentados contra direitos infanto-juvenis, como a ausência de normas obrigando plataformas a verificarem o consentimento ou especificarem quais dados necessitam de tratamento.

Do mesmo modo, as políticas públicas voltadas à conscientização da população ainda não se mostraram plenamente efetivas, embora representem avanço ao obrigar as plataformas digitais a estabelecerem meios de verificação de idade e controle parental, criando a base jurídica para sua responsabilização.

Como será discutido, comparando-se a legislação brasileira com normas estrangeiras, o Brasil parece normativamente atrasado na proteção das crianças e adolescentes no meio digital. A GDPR europeia, por exemplo, aparenta ser mais bem equipada para proteger menores, pois, diferentemente da LGPD, não permite o tratamento de dados sem o consentimento dos responsáveis e reconhece a importância do direito ao esquecimento quando o titular concedeu consentimento ainda criança, sem plena consciência dos riscos, garantindo a possibilidade de remoção.

Em sentido oposto, no Brasil, o STF afastou a aplicação imediata do direito ao esquecimento, dificultando a proteção de crianças expostas indevidamente nas redes e contribuindo para a mercadorização dos menores, que não possuem controle sobre a disseminação de suas informações pessoais. Tal decisão vai na contramão das tendências mundiais, que reconhecem cada vez mais a importância da proteção de dados pessoais e de informações sensíveis, sobretudo para grupos vulneráveis.

Por outro lado, o STF também avançou ao reconhecer o direito das crianças a receberem benefícios do INSS decorrentes de seu trabalho e ao responsabilizar plataformas pela não retirada de conteúdos que violem normas, mesmo sem decisão judicial.

Conforme demonstrado ao longo deste estudo, o Direito Digital se mostra imprescindível para regular os ambientes virtuais, aumentar a proteção das crianças e adolescentes e enfrentar problemas decorrentes da exposição dos jovens na internet, lidando de forma segura com questões como *sharenting*, direito ao esquecimento, trabalho infantil digital, proteção de dados pessoais, crimes cibernéticos, danos psicológicos e riscos associados à exposição online.

Após denúncias feitas pelo criador de conteúdo Felca, parte relevante da sociedade civil passou a pressionar o Poder Legislativo a enfrentar o tema. Como

resposta, foi promulgada a Lei nº 15.211, de 2025, o “ECA Digital”, que trouxe alterações importantes relacionadas aos jogos eletrônicos, à publicidade digital, às redes sociais, ao combate a conteúdos impróprios, à transparência e prestação de contas, à governança e às sanções por descumprimento.

O ECA Digital avançou ao proibir o uso de perfilamento, análise emocional ou tecnologias como realidade aumentada e virtual para publicidade direcionada a crianças e adolescentes. Também estabeleceu que menores de 16 anos só podem ter contas em redes sociais se vinculadas a uma conta do responsável e proibiu a monetização ou utilização de conteúdos que mostrem menores de forma erotizada.

Como forma de punição, o ECA Digital adotou sanções monetárias, responsabilizando as plataformas e aproximando o Brasil das normatizações europeias. Considerando a importância dessa legislação recente, esta monografia busca analisar em que medida ela poderá ser efetiva na ampliação da proteção jurídica às crianças e adolescentes brasileiros nos ambientes virtuais.

CAPÍTULO 1

PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção dos jovens não era uma preocupação para as legislações antes do século XVIII, primeiro foi preciso reconhecer os direitos humanos para, depois, reconhecer os direitos das crianças e dos adolescentes. Os direitos humanos só foram reconhecidos a partir dos conceitos democráticos introduzidos pela filosofia do Iluminismo. Para os pensadores do movimento, o ser humano é um ser livre, autônomo, igual e racional, sendo protagonista da sua própria história¹.

Essa transformação de paradigmas provocou grandes mudanças na sociedade e no Estado, resultando no surgimento do Estado moderno e na nova concepção dos direitos humanos. Assim, surgiram os primeiros Códigos que estabeleciam direitos inerentes dos homens e dos cidadãos, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Porém, esses Códigos não abrangiam todos os grupos da sociedade, excluindo principalmente os grupos marginalizados da época e criando um paradoxo entre a legislação e a realidade².

Nesse mesmo contexto, Paul Ricoeur reconhece que o sujeito de direito necessita da “mediação contínua de formas interpessoais de alteridades e de formas institucionais de associação para se tornarem poderes reais aos quais corresponderiam direitos reais”³. Assim, os valores ocidentais e europeus criaram a ficção da universalidade seletiva, voltada para certos grupos e permitindo a exclusão de direitos a outros.

Da mesma forma, as revoluções liberais também modificaram a vida privada, trazendo o seio familiar como base natural da sociedade, substituindo a autoridade do

¹ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3^a Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.10. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/> Acesso em: 21/10/2025.

² *Idem*.

³ RICOEUR, 2008, p. 25 *apud* ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3^a Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p. 13. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/> Acesso em: 21/10/2025.

rei pela autoridade patriarcal. Nesse contexto, a mulher assume o papel de cuidadora do lar e responsável pelas crianças, que não tinham significância social relevante⁴.

Essa situação só foi se alterar no século XIX, com os ideais do capitalismo modificando o papel social da criança. A insignificância atribuída a ela passou a ser vista como futura força de trabalho, valiosa para a economia e, por isso, merecedora de proteção contra o desvio moral e a degenerescência. À época, a criança era apenas um objeto de tutela, e não um sujeito de direitos.

Após a Segunda Guerra Mundial, os adolescentes passaram a ser considerados como um grupo distinto das crianças. A comparação entre os estilos de vida desse grupo nos países de primeiro e de terceiro mundo passou a preocupar a classe política e a sociedade, tornando a pobreza um problema⁵.

Esse novo problema de abrangência mundial influenciou instituições nacionais e internacionais a criarem legislações sobre os jovens. No século XX, surgem normas provedoras de direitos para as crianças e os adolescentes no âmbito internacional, como a Convenção dos Direitos da Criança.

No âmbito nacional, as normas protetoras das crianças ganharam maior destaque apenas na redemocratização do país, com a promulgação da Constituição de 1988, passando por adições muito importantes que vamos ver a seguir:

a) Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, é um marco importante para a democracia brasileira. Após um período de governos militares, a promulgação da Constituição renovou o regime democrático no Brasil, implementando no país o paradigma do Estado Democrático de Direito, com diversas transformações para a sociedade brasileira⁶.

⁴ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3^a Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.15. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/> Acesso em: 21/10/2025.

⁵ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3^a Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.16. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/> Acesso em: 21/10/2025.

⁶ GARCIA, Emerson. **Promoção e Proteção dos Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 60, p. 119 a 127, abr./jun., 2016. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Emerson_Garcia.pdf&ved=2ahUKEwjkoIC3pqmQAxUAALkGHSiMAPcQFnoECCIQAQ&usg=AOvVaw0CHQzREikUN_gVEqUkmMQI Acesso em: 16/10/2025.

A Constituição reconheceu a dignidade humana como fundamento para a democracia e, dessa forma, implementou diversos instrumentos para assegurar os direitos de segurança e liberdade da população. De acordo com Arretche⁷, a Constituição universalizou direitos e integrou pessoas antes excluídas do sistema de proteção social, de forma a diminuir a desigualdade por meio de políticas públicas.

Esses avanços aconteceram, em parte, pela participação de movimentos sociais na Assembleia Constituinte, como o Lobby do Batom, o Movimento Homossexual Brasileiro⁸, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua⁹ e campanhas como a Campanha Criança e Constituinte¹⁰.

Assim, podemos notar que a Constituição de 1988 tem um grande comprometimento em assegurar a proteção da dignidade humana. Logo no preâmbulo, destaca-se a proteção de direitos como um dos valores constituintes da sociedade brasileira e, já no primeiro artigo, menciona-se a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil¹¹.

Essa constante preocupação com uma ampla proteção de direitos fundamentais permeia todo o texto constitucional e, por consequência, irradiou-se para sua concretização pelo Poder Judiciário. Tão relevante foi o tema da proteção de direitos

⁷ ARRETCHE, Marta. **Democracia e redução da desigualdade econômica no Brasil: a inclusão dos outsiders**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 33, n. 96, n.p., 2018. DOI: 10.17666/339613/2018. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo – SP, 2018. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.scielo.br/j/rbcso/c/a/Mtx4F43dy9YjLkf9k85Gg7F/%3Fformat%3Dpdf%26lang%3Dpt&ved=2ahUKEwjNptTX3KSRAxWBNrkGHRA8MRoQFnoECBwQAQ&usg=AOvVaw29srAlbN2yV6EII8JeZG5h> Acesso em: 17 out. 2025.

⁸ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE. **Participação dos movimentos sociais foi imprescindível para que Constituição se tornasse cidadã. Notícias: 30 anos Constituição Federal**. Site cnts.org, Brasília-DF, 2018. Disponível em: <https://cnts.org.br/noticias/participacao-dos-movimentos-sociais-foi-imprescindivel-para-que-constituicao-se-tornasse-cidada/> Acesso em: 22/10/2025

⁹ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3^a Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.40. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/> Acesso em: 21/10/2025.

¹⁰ PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. **A Criança E O Adolescente, Representações Sociais E Processo Constituinte**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 9, n. 3, p. 343-355, set./dez. 2004. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.scielo.br/j/p/e/a/vNS7bGtVD4sTgp5KYhV8dVm/%3Fformat%3Dpdf%26lang%3Dpt&ved=2ahUKEwij9NSGg-6QAxWAELkGHepqIMoQFnoECBkQAQ&usg=AOvVaw27vd0xySJGnBGdQcaevaUj> Acesso em: 12/11/2025

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 out. 2025.

que os constituintes separaram o Título II apenas para descrever um rol de direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivas¹².

Nesse contexto, um dos pilares da sociedade que recebeu grande proteção foi a família. Normas que mencionam e asseguram o seio familiar estão presentes em toda a Constituição. O texto constitucional menciona a proteção de várias facetas da família, com dispositivos direcionados para aspectos da vida familiar, como a propriedade, a renda, as necessidades básicas ou a seguridade social¹³.

As maiores proteções estão no capítulo da seguridade social, especialmente voltadas para as famílias de baixa renda, e no capítulo da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, introduzido pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010, que reforçou, no artigo 226, que a família merece especial proteção do Estado.

Inclusive, os parágrafos do artigo 226 estabelecem diferentes tipos de família, ampliando essa instituição de forma a observar as diferenças da realidade brasileira e tratá-las com equidade. O §3º do art. 226 conceitua a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, e o §4º amplia esse conceito para uma comunidade entre um dos pais e seus descendentes, inclusive adoções, estendendo essa proteção também para as famílias monoparentais.

A jurisprudência também contribuiu para essa ampliação, com a inclusão da família socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, em 2016, pelo STF, com o Tema 662, que estabeleceu:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

Da mesma forma, em 2011, o STF novamente alargou a concepção de entidade familiar ao julgar a ADI 4277¹⁴ e a ADPF 132¹⁵, reconhecendo a união estável entre casais do mesmo sexo e estabelecendo que se deve:

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 out. 2025.

¹³ *Idem*.

¹⁴ STF - ADI: 4277 DF, Relator.: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011.

¹⁵ STF - ADPF: 132 RJ, Relator.: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001.

“Excluir do dispositivo (art. 1.723 do CC) em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.”

Independentemente do tipo de família, o capítulo VII da Constituição contém diversas disposições sobre as relações familiares, inclusive com a obrigação do Estado de assegurar assistência a cada um dos integrantes da família, criando mecanismos que coibam a violência, especialmente o artigo 227, que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, os artigos 228 e 229 estabelecem:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Assim, o art. 227 dá especial proteção aos jovens, responsabilizando tanto o Estado quanto a família e a sociedade pela proteção de seus direitos fundamentais, estabelecendo também a criação do Estatuto da Juventude e do Plano Nacional da Juventude (PNJ), de forma a fomentar políticas públicas direcionadas aos jovens¹⁶.

O Estatuto regulamenta as diretrizes das políticas públicas sob os princípios da promoção da autonomia e emancipação dos jovens, de forma a valorizar a participação social e política e promover a criatividade e a participação no futuro do país, garantindo os direitos do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem¹⁷.

Assim, reconhece-se o jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares, com garantias à identidade e à diversidade individual e coletiva, com a

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 out. 2025.

¹⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.529/2004**. Dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=271219&fichaAmigavel=nao> Acesso em: 17/10/2025.

promoção de uma vida segura, sem discriminação e de forma a valorizar o diálogo e o convívio do jovem com as demais gerações¹⁸.

Regulamentando direitos da juventude, como cidadania, participação social e política, educação, saúde, segurança, cultura, igualdade, profissionalização, renda e o acesso a meios de comunicação¹⁹.

O Estatuto, em conjunto com o PNJ, estabelece o direito ao acesso a tecnologias de comunicação e informação, promovendo a cidadania digital para as juventudes, cobrando a navegação segura na internet e incentivando o uso responsável, ético e seguro das tecnologias.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que garante o acesso às tecnologias de informação e comunicação e à produção de conteúdo, individual e colaborativo, também impõe que esses ambientes sejam seguros, sem violência, de forma a preservar a incolumidade física e mental do jovem, resguardando seu crescimento intelectual, cultural e social. Contudo, ainda não se estabeleceu como isso deverá ser concretamente implementado.

b) Códigos Civil e Penal

O Código Civil, por sua vez, foi promulgado após a Constituição e, por isso, para além das proteções constitucionais, prevê algumas garantias e deveres à família que não foram discutidos na Lei Maior, sendo a palavra “família” citada 86 vezes ao longo de todo o Código.

Alguns exemplos da maior proteção que o Código confere à família são a presunção da ocorrência de coação e estado de perigo (artigos 151 e 156), quando há risco a familiares, uma vez provados os demais requisitos; bem como a previsão do artigo 164, no sentido de que há a presunção de boa-fé e validade do negócio jurídico, quando se fala em fraude contra credores, nos acordos indispensáveis à manutenção da subsistência da família²⁰.

¹⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.529/2004**. Dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=271219&fichaAmigavel=na_g Acesso em: 17/10/2025.

¹⁹ *Idem*.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 20/10/2025.

Há também a previsão da inocorrência de prescrição entre ascendentes e descendentes, quando no exercício do poder familiar, assegurando uma proteção especial aos jovens contra a inércia dos representantes legais para exigir pensão alimentícia. Tudo isso deriva do paradigma constitucional de proteção à família como base da sociedade brasileira, reforçando a maior proteção concedida a ela²¹.

Inclusive, o Código Civil conta com um livro especificamente dedicado aos direitos da família, regulando as mais diversas relações familiares, como o casamento, a extinção do vínculo conjugal, a proteção dos filhos, as relações de parentesco e filiação, o poder familiar, o regime de bens entre cônjuges, a administração dos bens dos filhos menores, os alimentos, a proteção dos bens de família, a tutela, a curatela, a tomada de decisão apoiada e a herança²².

Do artigo 1.591 em diante, dedicados às relações de parentesco, o Código passa a descrever as relações de filiação, com regras importantes para a proteção das crianças, como a proibição de discriminação dos filhos e normas sobre a presunção de paternidade, de forma a prover a maior proteção possível às crianças²³.

Já os artigos 1.630 e seguintes tratam do poder familiar, ou seja, dos direitos e das obrigações dos responsáveis em relação aos menores, repetindo o já disposto no artigo 227 da Constituição e colocando sob a responsabilidade dos pais a criação e a educação dos filhos, exigindo obediência, respeito e serviços compatíveis com a sua idade e condição, proporcionando crescimento e formação adequados para a vida adulta²⁴.

Também faz parte do poder familiar a administração e o usufruto dos bens dos filhos menores, cabendo aos pais a representação dos filhos até a sua capacidade plena, não podendo alienar, gravar de ônus real ou contrair obrigações que não sejam compatíveis com a simples administração, a não ser em caso de necessidade, mediante autorização judicial²⁵.

Nesse contexto, o Código Civil também dispõe de penalidades aos pais que descumprem e/ou abusam do poder familiar, como aqueles que aplicam castigos excessivos, abandonam os filhos, cometem atos contrários à moral e aos bons costumes

²¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 20/10/2025.

²² *Idem.*

²³ *Idem.*

²⁴ *Idem.*

²⁵ *Idem.*

ou cometem crimes graves contra o outro genitor ou os seus descendentes, com a suspensão ou a extinção desse direito familiar, passando-o para outro responsável ou nomeando-se um curador²⁶.

É cabível mencionar também, ainda que brevemente, que o Código Penal prevê maiores penalidades para crimes contra vulneráveis e vítimas menores, além da inimputabilidade penal do menor de 18 anos, que fica sujeito apenas às normas da legislação especial.

Assim, é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enquanto Lei Especial de proteção às crianças e aos adolescentes, que apresenta maiores minúcias na proteção jurídica a esses grupos vulneráveis, conforme a seguir será discorrido.

c) Estatuto da Criança e do Adolescente

O ECA foi criado sob a concepção de que as crianças e adolescentes possuem direitos e deveres, e que, devem ser protegidos por força dos princípios enumerados no Estatuto, como a dignidade da pessoa em desenvolvimento, a proteção integral, a prioridade absoluta, o interesse superior da criança e do adolescente, a municipalização do atendimento, dentre outros²⁷.

Esses princípios alçam os jovens como sujeitos de direitos fundamentais, cabendo à família, à sociedade e ao Estado garantir a efetivação desses direitos, de forma a observar o melhor interesse da criança, adaptando as políticas públicas à realidade local e com preferência total em relação a outros grupos²⁸.

Assim, os primeiros artigos do Estatuto se preocupam em estabelecer o princípio geral da proteção das crianças e dos adolescentes, determinando a diferença entre crianças, menores de 12 anos, e adolescentes, entre 12 e 18 anos. As normas do Estatuto estão direcionadas ao princípio da proteção integral dos jovens, reconhecendo-

²⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 20/10/2025.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm Acesso em: 20/10/2025.

²⁸ *Idem.*

os como indivíduos sujeitos de direitos fundamentais que necessitam de proteção especial para o seu desenvolvimento saudável²⁹.

Da mesma forma, o Estatuto também institui a responsabilidade de três entidades, os pais, o Estado e a sociedade, para garantir a prioridade absoluta da proteção dos direitos infantojuvenis, proporcionando aos jovens a primazia de proteção e socorro, e protegendo a criança e o adolescente de violações aos seus direitos, como negligência, discriminação, exploração, violência e opressão³⁰.

O ECA também garante os direitos fundamentais dos jovens, além dos direitos das mães e das gestantes inseridos pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016). Assim, o dispositivo assegura os direitos à vida, à saúde e ao desenvolvimento sadio e digno, além de prover planejamento reprodutivo, nutrição, atenção e acompanhamento durante a gravidez, o parto e o puerpério, seguindo tratados internacionais de proteção à mulher, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995³¹.

Em outras atualizações legislativas, como a Lei nº 13.798/2019 e a Lei nº 14.154/2021, foram ampliadas as proteções para as adolescentes grávidas, com a criação de ações para prevenção da gravidez na adolescência e a detecção de doenças no Programa Nacional de Triagem Neonatal³².

Além disso, o ECA densifica o princípio constitucional da dignidade humana dos jovens ao reconhecer o direito de não serem submetidos a tratamentos desumanos, vexatórios e violentos, juntamente com o direito à liberdade física, intelectual e espiritual e o direito ao respeito da inviolabilidade física, psíquica e moral, bem como o respeito à preservação da imagem e da autonomia³³. São pontos importantes de proteção quando se fala em relações entre os jovens e a internet.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm Acesso em: 20/10/2025.

³⁰ *Idem.*

³¹ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3^a Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.73 a 76. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/> Acesso em: 21/10/2025.

³² *Idem.*

³³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm Acesso em: 20/10/2025.

Com isso, as normas definem o castigo cruel e degradante como punição que cause sofrimento ou lesão, ou que humilhe, ameace ou ridicularize, e estabelecem consequências aos responsáveis, como encaminhamento a programas de orientação, tratamento psicológico, cursos de educação parental ou advertência, aplicadas pelo Conselho Tutelar³⁴.

Avançando nos dispositivos do ECA, temos o direito à convivência familiar e comunitária, que retoma o já mencionado anteriormente sobre a ampliação do conceito de entidade familiar, o poder familiar, sua suspensão e perda, bem como o direito de visitação e convívio³⁵.

Em linha com a ampliação do conceito constitucional de entidade familiar, o ECA conceitua três formas de família: a natural, composta pelos pais e seus descendentes; a extensa, composta por parentes próximos com vínculos de afeto; e a substituta, quando a criança é retirada da família natural em caso de risco ao seu desenvolvimento, podendo ocorrer por adoção, guarda ou tutela³⁶.

Quando se trata do conceito de risco ao desenvolvimento, o Estatuto estabelece que a simples pobreza, a dependência química ou a prisão dos pais não são motivos automáticos de perda da guarda, devendo o Estado oferecer apoio e programas de proteção a essas famílias, incluindo a visitação de crianças aos pais presos³⁷.

Além da família, o ECA prevê também o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, sendo dever do Estado e da família prover o acesso, com a colaboração da sociedade, de forma a visar ao desenvolvimento pessoal, civil e trabalhista do menor³⁸.

Assim, os artigos 53 e 54 obrigam o Estado a garantir a educação gratuita: infantil até os 5 anos, básica dos 4 aos 17 anos, atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência, ensino noturno para quem trabalha e programas de apoio com material didático, transporte, alimentação e saúde³⁹.

Já a Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, regula o desporto profissional e educativo, permitindo a prática lúdica e educativa dos menores de 14

³⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm Acesso em: 20/10/2025.

³⁵ *Idem.*

³⁶ *Idem.*

³⁷ *Idem.*

³⁸ *Idem.*

³⁹ *Idem.*

anos, com bolsa de aprendizagem, e a contratação e formação de atletas a partir dos 16 anos de idade⁴⁰.

Assim, o ECA também estipula o direito de profissionalização e proteção do trabalho. Como menores de 14 anos são proibidos de trabalhar, o Estatuto regula o trabalho do adolescente, observando as normas da Constituição e da CLT. Após a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, qualquer trabalho para menores de 16 anos foi proibido, exceto o de menor aprendiz, ficando também proibidos os trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres para menores de 18 anos, conforme o artigo 67 do ECA e os artigos 404 e 405 da CLT⁴¹.

O trabalho como aprendiz é permitido a partir dos 14 anos e configura atividade educativa e profissionalizante, devendo estar vinculada à frequência escolar e respeitar o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente. Já o trabalho infantil, ou seja, para menores de 14 anos, é ilegal e deve ser combatido, conforme as Convenções 138 e 182 da OIT⁴².

A CLT também proíbe atividades que prejudiquem a moralidade do menor, como trabalhos em casas noturnas, circos ou na venda de bebidas alcoólicas, permitindo exceções apenas mediante autorização judicial para atividades artísticas ou culturais que não prejudiquem o desenvolvimento da criança⁴³.

Essa permissão é alvo de debate entre a Justiça do Trabalho e a Justiça da Infância, matéria que tramita no STF, na ADI nº 5.326, com liminar julgada procedente, afastando a Justiça do Trabalho pela necessidade de proteção infantojuvenil⁴⁴.

Passando para o Título III do Estatuto, estabelece-se o sistema de prevenção a riscos e violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, impondo deveres jurídicos ao Estado, à família e à sociedade. Os artigos 70 a 73 instituem a responsabilidade solidária da prevenção, que pode recair sobre pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, e, se não for cumprida, pode gerar infrações administrativas e penais⁴⁵.

⁴⁰ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3^a Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.114 a 122. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://app.mnhbiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/> Acesso em: 21/10/2025.

⁴¹ *Idem.*

⁴² *Idem.*

⁴³ *Idem.*

⁴⁴ *Idem.*

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm Acesso em: 20/10/2025.

Além disso, o ECA tem normas para a prevenção especial, que regulamenta certas atividades específicas da vida dos menores, como o acesso à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, consumo de produtos e viagens, definindo limites e regras para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes⁴⁶.

Quanto ao direito de acesso à informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos, ao contrário dos adultos, que têm acesso livre, as crianças e adolescentes devem ter proteção especial, conforme a doutrina da proteção integral, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento⁴⁷.

Por isso, o Estatuto exige a classificação indicativa da obra, a proibição da entrada de menores de 10 anos desacompanhados e o controle de horários de exibição de programas de rádio e TV voltados ao público infantil.⁴⁸ Esse tipo de regulamentação não é censura, mas uma orientação às famílias e uma proteção ao desenvolvimento psicológico e moral dos menores, cabendo aos pais decidirem sobre o acesso, conforme o princípio do poder familiar e o entendimento do STF, na ADI 2.404 de 2017⁴⁹, que fixou:

“julgando procedente a ação direta, dando interpretação conforme, sem redução de texto, à expressão 'em horário diverso do autorizado', contida no art. 254 da Lei nº 8.069/1990, de modo a reconhecer a nulidade de qualquer sentido ou interpretação que condicione a veiculação de espetáculos públicos, por radiodifusão, ao juízo censório da administração, admitindo apenas, como juízo indicativo, a classificação de programas para sua exibição nos horários recomendados ao público infantil”.

Junto a isso, o Marco Civil da Internet garante aos pais o controle sobre o conteúdo acessado pelos filhos e impõe ao poder público e aos provedores o dever de promover educação digital segura, enquanto os artigos 78, 79 e 80 do ECA proibiram propagandas de álcool, tabaco, armas ou conteúdo sexual para o público infantojuvenil, bem como a entrada de menores de 18 anos em casas de apostas, bilhar ou sinuca. Assim, os jovens não só não têm acesso a esse tipo de conteúdo, como também não têm

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm Acesso em: 20/10/2025.

⁴⁷ *Idem.*

⁴⁸ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3^a Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book.* p.119. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://app.mnhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/> Acesso em: 21/10/2025.

⁴⁹ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3^a Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book.* p. 126 a 130. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://app.mnhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/> Acesso em: 21/10/2025.

acesso aos produtos e serviços, de forma a proteger sua integridade física, psicológica e moral⁵⁰.

O art. 81 proíbe a venda, fornecimento ou entrega, mesmo gratuita, a menores, de armas, munições, explosivos, bebidas alcoólicas, produtos que causem dependência, fogos de artifício perigosos, publicações inadequadas e bilhetes lotéricos, independentemente da presença ou autorização dos pais⁵¹.

Essas condutas são consideradas infrações e crimes e são puníveis, de acordo com os artigos 242, 243 e 244 do ECA, com penas de reclusão, detenção e multa, dependendo do caso⁵².

Há também a proibição, no artigo 82, da hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis ou pensões sem a presença ou autorização expressa dos pais ou responsáveis, de forma a prevenir crimes como sequestro, exploração sexual e evasão familiar⁵³.

O ECA também criou o sistema de proteção à criança e ao adolescente, instituindo uma política de atendimento e medidas a serem tomadas em caso de problemas com os responsáveis ou com os menores. Assim, foi criado o Conselho Tutelar para garantir os direitos infantojuvenis e aplicar as medidas de proteção e socioeducativas⁵⁴.

A política de atendimento é o princípio sob o qual o sistema é construído e consiste no conjunto de esforços para a efetivação dos direitos infantojuvenis, incluindo a priorização de verbas para ações que garantam os direitos da infância no âmbito municipal, estadual e federal, com participação paritária entre governo e sociedade civil por meio de serviços especializados de prevenção e apoio⁵⁵.

Utilizando a política de atendimento, construiu-se a rede de atendimento, que, pela complexidade das relações com crianças e adolescentes, precisou ser estruturada para prover atendimento multidisciplinar por meio da articulação interinstitucional,

⁵⁰ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3^a Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 126 a 130. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/> Acesso em: 21/10/2025.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm Acesso em: 20/10/2025.

⁵² *Idem*.

⁵³ *Idem*.

⁵⁴ *Idem*.

⁵⁵ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3^a Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 136 a 138. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/> Acesso em: 21/10/2025.

reunindo esforços de entidades governamentais e não governamentais para a execução de medidas de proteção e socioeducativas, sendo fiscalizadas pelo Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares⁵⁶.

Esses últimos têm um papel importante na proteção dos jovens. O Conselho Tutelar atua de forma administrativa e protetiva em casos de risco, violação de direitos ou infrações cometidas por crianças e adolescentes, e suas decisões somente podem ser revistas pelo juiz da Infância e Juventude. O Conselho Tutelar é a instituição atuante mais próxima da população, cabendo a ele atender e aplicar medidas de proteção, aconselhar pais ou responsáveis, requisitar serviços públicos e analisar a necessidade de aplicação da perda ou suspensão do poder familiar ou o afastamento da criança do convívio familiar⁵⁷.

Em seguida, a Justiça da Infância e da Juventude, juntamente com o Ministério Público, é a instituição mais atuante com relação aos jovens. Sua função é zelar pela proteção jurídica de crianças e adolescentes. Compete aos Estados criar varas especializadas e exclusivas da Infância e da Juventude e ao Judiciário garantir infraestrutura adequada e atendimento permanente nos locais onde elas forem estabelecidas⁵⁸.

Essa Justiça especializada tem a função de aplicar as normas previstas no ECA, em conjunto com equipe interprofissional, julgando atos infracionais cometidos por adolescentes e processando adoções e seus incidentes, além de julgar ações cíveis que envolvam direitos de crianças e adolescentes. Cabe ainda a fiscalização de irregularidades em entidades de atendimento, a aplicação de penalidades administrativas em casos de infração às normas de proteção e a análise de situações encaminhadas pelo Conselho Tutelar⁵⁹.

O juiz da Infância e da Juventude também tem a função de disciplinar ou autorizar, por portaria ou alvará, a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados em locais públicos, como estádios, boates, cinemas e casas de jogos, bem como a participação em espetáculos e concursos de beleza, utilizando os princípios

⁵⁶ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3^a Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 136 a 138. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/> Acesso em: 21/10/2025.

⁵⁷ *Idem*.

⁵⁸ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3^a Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 141 a 143. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/> Acesso em: 21/10/2025.

⁵⁹ *Idem*.

do Estatuto da Criança e do Adolescente, as condições locais, o tipo de público e a adequação do ambiente e do evento à presença de menores⁶⁰.

Em conjunto com a atuação da Justiça, o Ministério Público exerce papel essencial na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, atuando em processos, fiscalizando instituições e promovendo ações que garantam o cumprimento das normas de proteção.

Compete ao Ministério Público acompanhar infrações cometidas por adolescentes, promover ações de alimentos, atuar em casos de suspensão ou perda do poder familiar, tutela, curatela e guarda, e instaurar inquéritos civis e ações civis públicas para proteger interesses individuais, coletivos e difusos de crianças e adolescentes⁶¹.

O Ministério Público ainda tem o poder de impetrar remédios constitucionais em defesa de menores, inspecionar entidades de atendimento, requisitar força policial e apoio de serviços públicos e intervir obrigatoriamente como fiscal da Lei em causas cíveis e criminais relacionadas a crianças e adolescentes, gerando nulidade processual em caso de ausência⁶².

Além disso, o ECA prevê que o Ministério Público possa instaurar inquéritos civis para apurar irregularidades e ajuizar ações civis em casos de violação de direitos, como falta de ensino, atendimento em creches, assistência à saúde, programas de proteção e medidas socioeducativas⁶³.

Assim, o Estatuto também descreve as medidas aplicáveis quando há violação de direitos, sendo aplicadas na ocorrência de ameaça ou violação, seja por ação ou omissão da sociedade, do Estado, dos pais ou responsáveis, ou até pela própria conduta da criança ou adolescente⁶⁴.

As medidas de proteção são intervenções do Conselho Tutelar ou da Justiça da Infância e Juventude, com caráter educativo e protetivo, seguindo os princípios da criança como sujeito de direitos, da prevalência da família, da intervenção mínima e

⁶⁰ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3^a Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 141 a 143. ISBN 9788553626441. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/> Acesso em: 21/10/2025..

⁶¹ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3^a Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 144 a 146. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/> Acesso em: 21/10/2025.

⁶² *Idem*.

⁶³ *Idem*.

⁶⁴ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3^a Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 151 a 155. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/> Acesso em: 21/10/2025.

precoce e da participação da criança ou adolescente nas decisões, conforme o artigo 100 do ECA, buscando eliminar a situação de risco e fortalecer vínculos familiares e comunitários⁶⁵.

Entre as medidas específicas de proteção descritas no artigo 101 estão o encaminhamento aos pais mediante termo de responsabilidade, acompanhamento temporário, matrícula obrigatória na escola, inclusão em programas de proteção, tratamento médico ou psicológico, acolhimento institucional ou familiar temporário e, em último caso, colocação em família substituta⁶⁶.

Já para os pais e responsáveis, há o encaminhamento a programas sociais, tratamento médico, cursos de orientação, perda de guarda, suspensão ou destituição do poder familiar, além do afastamento do agressor do lar em casos de maus-tratos, opressão ou abuso sexual⁶⁷.

Da síntese acima tecida, sobressai que o ECA estabelece os direitos da criança e do adolescente, obrigando o poder público e a sociedade a trabalharem para sua preservação, designando o Conselho Tutelar e a Justiça da Infância e da Juventude como instituições penalizantes para aqueles que violam esses direitos, enquanto o Ministério Público atua como fiscalizador do sistema.

À primeira vista, parece um sistema de proteção sólido, munido de todos os instrumentos capazes de lidar com a proteção, fiscalização e punição daqueles que ameaçam ou violam os direitos infantojuvenis. Porém, na década de 90, quando o ECA foi promulgado, não existia um elemento integrante central da sociedade contemporânea: a internet.

Seu surgimento trouxe profunda mudança na estrutura da comunicação e da troca de informações, afetando diversos aspectos da vida cotidiana, não só do brasileiro, mas do mundo, provocando modificação extremamente rápida das relações sociais e jurídicas, que o Direito, como um todo, não conseguiu acompanhar.

Essa discrepância entre a liberdade e a rapidez dessas relações e a falta de regulamentação e fiscalização criou um espaço digital propenso à violação de direitos, principalmente os direitos dos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes.

⁶⁵ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3^a Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 151 a 155. ISBN 9788553626441. Disponível em:

<https://app.mnhbiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/> Acesso em: 21/10/2025.

⁶⁶ *Idem.*

⁶⁷ *Idem.*

De acordo com o IBGE e o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), em 2021, 85% das crianças acima de 10 anos acessavam a internet diariamente, e, em 2024, 70% dos usuários de internet de 9 a 17 anos acessam com frequência elevada o WhatsApp, 66% o YouTube, 60% o Instagram e 50% o TikTok⁶⁸.

Com esses números significativos, levanta-se a grave preocupação acerca da proteção dos direitos infantojuvenis em ambiente digital. Seria o arcabouço jurídico brasileiro atual suficiente para lidar com desafios tão importantes?

⁶⁸ IBGE. IBGE educa. **92,5% dos domicílios tinham acesso à Internet no Brasil**. Matérias Especiais. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html> Acesso em: 15/10/2025

IBGE. IBGE educa. **O uso do celular e da Internet pelas crianças**. Atualidades. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/atualidades/21580-o-uso-do-celular-e-da-internet-pelas-criancas.html> Acesso em: 15/10/2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC Kids online Brasil. 2024: pesquisa sobre frequência do uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes**. São Paulo: CGI.Br; 2024. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/tic-kids-online-investiga-pela-primeira-vez-frequencia-do-uso-de-plataformas-digitais-por-criancas-e-adolescentes/> Acesso: 15/10/2025.

CAPÍTULO 2

OS DESAFIOS DA REVOLUÇÃO DIGITAL NO BRASIL E NO MUNDO

A internet foi um produto do esforço norte-americano de conectar os centros de pesquisa e instituições de defesa para a troca de informações na época da Guerra Fria. A Arpanet foi apresentada ao público em 1972, durante uma conferência em Washington, onde foi feita a primeira demonstração de comunicação entre computadores⁶⁹.

Em 1983, foi criado o protocolo TCP/IP (transmission control protocol/internet protocol), padronizando a comunicação entre diferentes sistemas computacionais ligados à rede, sendo a base para a transferência de dados da internet até hoje. Porém, a sua popularização só ocorreu com a criação da World Wide Web (WWW), em 1990, por Tim Berners-Lee, permitindo o acesso simplificado a diversos conteúdos online³⁹.

A partir daí, a internet se tornou o principal meio de comunicação global, promovendo transformações econômicas, sociais e jurídicas ao integrar pessoas, organizações e governos em escala mundial.

Como Manuel Castells bem descreve, “a internet é o tecido das nossas vidas”, analisando a internet como peça estruturante das sociedades contemporâneas e da economia mundial, o que elucida a grande contribuição dos meios digitais para o desenvolvimento da sociedade⁷⁰. Assim, a internet também se tornou a base da comunicação e da interação entre as pessoas e, como base das relações interpessoais, ela transformou a relação entre Estado, sociedade e direito, trazendo eficiência, interação e desafios jurídicos.

Exemplos dos efeitos positivos são as tentativas de aproximação do Estado com a população por meio da adoção de novas tecnologias, como na Austrália, que, em 2021, começou a testar o uso de ônibus elétricos e paradas inteligentes (com telas touchscreen que estimam o tempo de espera)⁷¹.

Porém, os desafios trazidos envolvem principalmente o conflito entre a liberdade e a proteção de direitos fundamentais, gerando conflitos como a proteção de

⁶⁹ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.16. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 26 out. 2025.

⁷⁰ CASTELLS, Manuel; **A galáxia da internet: Reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade**; Zahar, 2001. Cap. 1, p.7.

⁷¹ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.18. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 26 out. 2025.

dados (LGPD), a propriedade intelectual, o trabalho virtual e os crimes digitais,⁷² por exemplo, além das alterações nas relações familiares, especialmente na questão da proteção de crianças e adolescentes.

Além dessas, os servidores também veem uma perda de espaço para robôs. Os Estados Unidos, em 2016, introduziram o Ross, um robô advogado capaz de entender a linguagem humana, fornecer respostas, formular hipóteses e monitorar desenvolvimentos no sistema legal⁷³. No Brasil, em 2017, o STF começou a utilizar o Victor, para análise de temas de repercussão geral na triagem de recursos recebidos de todo o país e, mais tarde, criou a Rafa, desenvolvida para classificar os processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas. Em 2025, foi lançado, pelo Superior Tribunal de Justiça, o Sócrates, criado para auxiliar na celeridade da elaboração de análises e decisões⁷⁴.

Conforme Garcia e Furlaneto Neto⁷⁵, a colisão entre os princípios fundamentais básicos da nossa sociedade tem se intensificado, exigindo do Judiciário uma atenção especial às demandas emergentes. Entretanto, os juristas se deparam com problemas sistêmicos ao tentar lidar com esses conflitos: a ausência de normatização específica e as dificuldades de imposição do Direito, notadamente devido às particularidades da Web, impediram a atuação eficiente do Estado para a regulação do espaço digital.

Um ponto que se pretende destacar dessa falha sistemática é a proteção das crianças e dos adolescentes no mundo digital. Como já dito anteriormente, 85% das crianças acima de 10 anos acessam a internet diariamente, sendo que 70% dos usuários

⁷² SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.18. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 26 out. 2025.

⁷³ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p. 19 e 20. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 26 out. 2025.

⁷⁴ STF. STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial. Robô Vitória deverá ser lançado em breve pela presidente Rosa Weber. Notícias, 11/05/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1> Acesso em: 27/10/2025

⁷⁵ GARCIA, B. P.; FURLANETO NETO, M. Internet: **Conflitos de Princípios Fundamentais**. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v. 16, n. 24, 2013. DOI: 10.22171/rej.v16i24.527. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/527> Acesso em: 15 out. 2025.

de internet, de 9 a 17 anos, acessam com frequência elevada aplicativos de redes sociais⁷⁶.

Assim, pode-se observar que a sociedade está fortemente ligada à internet, principalmente os mais jovens, devido às constantes transformações biológicas e psicológicas decorrentes da idade e ao seu maior contato com as tecnologias.

Silva e Silva⁷⁷ afirmam que o uso constante dos meios digitais, de forma desregulada, gerou consequências significativas para a saúde mental e o comportamento social dos usuários, principalmente no que se refere aos efeitos negativos das redes sociais para crianças e adolescentes, uma vez que eles são sabidamente mais suscetíveis, por estarem em uma fase de intensa formação identitária e maior vulnerabilidade a influências externas.

Dessa forma, faz-se imperativa a intervenção regulatória do Estado nesse ambiente.

a) As Dificuldades de Regulamentação

A legislação, como um todo, enfrenta grandes desafios para acompanhar a velocidade das inovações tecnológicas. A internet, com inúmeros dispositivos conectados em uma constante troca de dados, dificulta a aplicação efetiva das normas de proteção de dados pessoais.

Em estimativa da Câmara dos Deputados, temos hoje cerca de 29 bilhões de equipamentos conectados à internet, sendo que 18 bilhões desses são voltados à coleta e

⁷⁶ IBGE. IBGE educa. **92,5% domicílios tinham acesso à Internet no Brasil**. Matérias Especiais. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html> Acesso em: 15/10/2025

IBGE. IBGE educa. **O uso do celular e da Internet pelas crianças**. Atualidades. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/atualidades/21580-o-uso-do-celular-e-da-internet-pelas-criancas.html> Acesso em: 15/10/2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC Kids online Brasil. 2024: pesquisa sobre frequência do uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes**. São Paulo: CGI.Br; 2024. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/tic-kids-online-investiga-pela-primeira-vez-frequencia-do-uso-de-plataformas-digitais-por-criancas-e-adolescentes/> Acesso: 15/10/2025.

⁷⁷ SILVA, Thayse de Oliveira; SILVA, Lebiam Tamar Gomes. **Os impactos sociais, cognitivos e afetivos sobre a geração de adolescentes conectados às tecnologias digitais**. Rev. psicopedag., São Paulo, v. 34, n. 103, p. 87-97, 2017. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0103-84862017000100009&script=sci_abstract Acesso em 15/10/2025.

transmissão de dados, o que traz comodidades, mas também sérios riscos à privacidade, liberdade e direitos fundamentais⁷⁸.

Assim, é necessária a regulação dos espaços digitais para remediar as mazelas trazidas pela alta conectividade, inovação e anonimato. Porém, regular a internet é complexo, uma vez que os dispositivos variam muito em sofisticação e propósito. Por um lado, criar normas detalhadas demais pode atrapalhar a inovação; por outro lado, regras muito genéricas não protegem adequadamente os direitos fundamentais dos usuários⁷⁹.

Hoje, há um consenso sobre a necessidade de regulação, mas o Congresso Nacional não tem soluções claras sobre o Direito Digital, e muito menos sobre os direitos das crianças e adolescentes na internet. Assim, o risco é legislar prematuramente, sob o risco de inibir investimentos, ou legislar reativamente, deixando que condutas de certos indivíduos ou empresas lesem direitos de terceiros, principalmente aqueles vulneráveis, e ganhem grande repercussão⁸⁰.

Assim, de acordo com a Câmara dos Deputados, há cinco desafios para a regulação da internet. O primeiro é a interface limitada que vários dispositivos da rede possuem, já que muitos não têm interação direta com o usuário, impossibilitando o consentimento informado de tratamento dos dados exigido pela Lei de Proteção de Dados (LGPD)⁸¹.

Da mesma forma, o segundo refere-se a dispositivos com múltiplos usuários, como o computador familiar e eletrodomésticos inteligentes, de forma que a autorização do uso dos dados, sendo dada por apenas uma pessoa, não protege e não leva em consideração a autorização dos outros⁸².

Além dos múltiplos usuários, há também o problema dos múltiplos agentes envolvidos na criação, transferência e tratamento dos dados, como fabricantes, provedores, empresas de software, serviços de nuvem e proprietários, dificultando a definição da responsabilidade legal pelo tratamento dos dados⁸³.

⁷⁸ NOGUEIRA, Carolina. **A dificuldade de regulação da internet das coisas**. Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2022.

⁷⁹ SILVA, Thayse de Oliveira; SILVA, Lebiam Tamar Gomes. **Os impactos sociais, cognitivos e afetivos sobre a geração de adolescentes conectados às tecnologias digitais**. Rev. psicopedag., São Paulo, v. 34, n. 103, p. 87-97, 2017. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0103-84862017000100009&script=sci_abstract Acesso em 15/10/2025.

⁸⁰ *Idem*.

⁸¹ *Idem*.

⁸² *Idem*.

⁸³ *Idem*.

Outra dificuldade é a própria definição de dado pessoal. De acordo com Silva⁸⁴, os dados são informações coletadas e processadas pelos sistemas tecnológicos, representando um dos principais ativos da economia digital, porém nem sempre é claro quais são públicos e quais são dados sensíveis, capazes de afetar os usuários.

E, por fim, a última dificuldade de regulação da internet é o conflito com o princípio da neutralidade da rede, previsto pelo Marco Civil da Internet, que diz que todos os pacotes de dados devem passar por tratamento igual. Isso gera um risco quanto à priorização essencial de certos dados que concorrem pela mesma rede, como, por exemplo, o tráfego de dados de um carro autônomo, que pode ser comprometido por jogos on-line concorrendo pela mesma rede⁸⁵.

A regulação da internet representa um dos maiores desafios do Direito Digital, sendo necessário equilibrar a proteção de dados pessoais e a segurança jurídica, sem comprometer o avanço tecnológico e o potencial inovador desse ecossistema conectado.

b) Marco Civil da Internet

Uma dessas tentativas de regulamentação foi a Lei nº 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabeleceu os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, regulamentando a cidadania digital⁸⁶.

O Marco Civil da Internet se originou das discussões legislativas decorrentes do ocorrido em 2011, quando um hacker invadiu o computador pessoal da atriz Carolina Dieckmann e obteve acesso a 36 fotos de cunho íntimo. O criminoso exigiu R\$ 10 mil para não publicar as fotos, mas acabou divulgando-as na internet. Essa ocorrência gerou grande discussão popular sobre a criminalização desse tipo de prática por uma Lei Específica⁸⁷.

⁸⁴ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.14. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.mnhbiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 26 out. 2025.

⁸⁵ SILVA, Thayse de Oliveira; SILVA, Lebiam Tamar Gomes. **Os impactos sociais, cognitivos e afetivos sobre a geração de adolescentes conectados às tecnologias digitais**. Rev. psicopedag., São Paulo, v. 34, n. 103, p. 87-97, 2017. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0103-84862017000100009&script=sci_abstract Acesso em 15/10/2025.

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Presidência da República: Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 29/10/2025.

⁸⁷ UNIEDUCAR. **Contexto histórico do Marco Civil da Internet e seus principais aspectos**. Time de Tutoria e Gestão de Conteúdo Faculdade Unieducar, 2023. Disponível em: <https://unieducar.org.br/blog/contexto-historico-do-marco-civil-da-internet-e-seus-principais-aspectos> Acesso em: 29/10/2025.

O MCI é resultado do Projeto de Lei nº 2.126/2011, iniciado pelo Poder Executivo e marcado pela colaboração da sociedade civil. Foi fomentado pela ausência de uma legislação específica sobre o tema, que, diante da diversidade de relações virtuais, gerava decisões judiciais conflitantes e contraditórias⁸⁸.

Em um primeiro momento, o Marco Civil traz disposições preliminares, princípios, objetivos e definições essenciais para o uso da internet no Brasil, assegurando direitos, deveres e garantias para os usuários, os provedores e o Estado⁸⁹.

A Lei estabelece os valores do respeito à liberdade de expressão e à globalização da rede, a valorização dos direitos humanos e da cidadania digital, o incentivo à pluralidade, diversidade, abertura e colaboração, a defesa da livre iniciativa, concorrência e proteção do consumidor e, por fim, a promoção da finalidade social da rede⁹⁰.

Diante desses valores, a Lei traçou oito princípios: a liberdade de expressão e comunicação, a proteção da privacidade, a proteção de dados pessoais, a neutralidade da rede, que se resume ao tratamento isonômico dos dados, a estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, a responsabilização proporcional dos agentes, a preservação da natureza participativa da rede e a liberdade de modelos de negócios, desde que respeitem os princípios anteriores⁹¹.

Assim, o Marco Civil estabelece seus próprios objetivos, de forma a garantir o direito universal de acesso à internet, promover o acesso à informação, ao conhecimento e à cultura, incentivar a inovação tecnológica e a difusão de novas tecnologias e adotar padrões tecnológicos abertos que permitam comunicação e interoperabilidade entre sistemas⁹².

É dessa Lei que tiramos algumas das definições importantes para o direito digital, como a definição de internet, conceituada como o sistema global de comunicação de dados; a de terminal, sendo qualquer dispositivo conectado à rede; a de

⁸⁸ BRASIL, **PL 2126/2011**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255> Acesso em: 29/10/2025

⁸⁹ NOGUEIRA, Carolina. **A dificuldade de regulação da internet das coisas**. Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-internet-das-coisas/index.html> Acesso em: 29/10/2025

⁹⁰ *Idem*.

⁹¹ *Idem*.

⁹² *Idem*.

endereço IP, código de identificação de um dispositivo na rede; a de administrador de sistema autônomo, responsável pela gestão de blocos de IP, entre outros⁹³.

O diploma preocupou-se também em regular como ele mesmo deve ser interpretado pelo Judiciário, estabelecendo que a sua aplicação deve respeitar os fundamentos, princípios e objetivos definidos, a natureza própria da internet, seus usos e costumes e sua importância para o desenvolvimento humano, econômico, social e cultural⁹⁴.

Depois de estabelecer a fundação do direito digital, o MCI prevê os direitos e garantias dos usuários, assegurando o acesso à internet como direito essencial ao exercício da cidadania, criando assim o conceito de cidadania digital⁹⁵, que abarca os direitos de privacidade e inviolabilidade das comunicações e dados pessoais, proibição da suspensão arbitrária da conexão, direito à qualidade contratada, transparência nas informações contratuais e nas práticas de gerenciamento de rede, consentimento expresso para coleta, uso e tratamento de dados pessoais, direito à exclusão de dados após o fim da relação com o serviço e o direito de acessibilidade digital, além da aplicação das normas de defesa do consumidor⁹⁶.

Inclusive, o artigo 8º do MCI reforça que a liberdade de expressão e a privacidade são condições essenciais para o uso pleno da internet, tornando nula qualquer cláusula contratual que viole esses direitos, como, por exemplo, aquelas que neguem foro brasileiro em disputas judiciais⁹⁷.

Outra fundação importante concretada pelo MCI, e que é alvo de muitas críticas, é o princípio da neutralidade de rede, que estabelece que todos os pacotes de dados devem ser tratados igualmente, sem distinção de conteúdo, origem, destino ou aplicação, sendo permitida a priorização apenas para serviços emergenciais e para garantir a prestação do serviço⁹⁸. Assim, a Lei estabelece que os provedores devem agir

⁹³ NOGUEIRA, Carolina. **A dificuldade de regulação da internet das coisas.** Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-internet-das-coisas/index.html> Acesso em: 29/10/2025

⁹⁴ *Idem*.

⁹⁵ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.45. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 26 out. 2025.

⁹⁶ NOGUEIRA, Carolina. **A dificuldade de regulação da internet das coisas.** Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-internet-das-coisas/index.html> Acesso em: 29/10/2025

⁹⁷ *Idem*.

⁹⁸ UNIEDUCAR. **Contexto histórico do Marco Civil da Internet e seus principais aspectos.** Time de Tutoria e Gestão de Conteúdo Faculdade Unieducar, 2023. Disponível em:

com proporcionalidade, transparência e isonomia, estando proibidos de bloquear, filtrar ou monitorar conteúdo sem o devido amparo legal⁹⁹.

De forma a respeitar a intimidade, a honra e a imagem dos usuários, a Lei prevê a proteção aos dados pessoais e às comunicações privadas, restringindo o acesso a registros e comunicações por meio de ordem judicial, permitindo o acesso a dados cadastrais básicos às autoridades administrativas e exigindo de empresas estrangeiras atuantes no Brasil a conformidade com a legislação brasileira de proteção de dados¹⁰⁰.

Além disso, prevê aos provedores a guarda de registros de conexão e acessos, por um ano e seis meses respectivamente, para serem usados pelo Judiciário, com a vedação de armazenamento excessivo de dados ou de acessos sem o consentimento do usuário¹⁰¹.

Outro tema importante abordado é a responsabilização por conteúdo de terceiros. Os provedores de conexão e conteúdo, em regra, não respondem por conteúdos gerados por terceiros, exceto se descumprirem ordem judicial para remover conteúdo ilícito, devendo informar o usuário e garantir o seu direito ao contraditório. A exceção está na divulgação não autorizada de imagens íntimas, quando os provedores têm responsabilidade subsidiária, devendo remover o material imediatamente após notificação¹⁰².

Assim, torna-se clara a preocupação do Marco Civil em proteger os dados pessoais dos usuários de acessos sem autorização, de forma que eles apenas podem ser acessados por meio de decisão judicial para formação de provas em processos civis ou penais, sempre respeitando o sigilo e a privacidade dos envolvidos¹⁰³.

O MCI define também as diretrizes estatais para o desenvolvimento da internet, de forma a balancear a proteção da privacidade e dos dados com a inovação tecnológica, estabelecendo uma governança participativa e transparente entre o Estado e entes privados, a promoção da inclusão digital, a interoperabilidade de sistemas e o uso de tecnologias abertas e livres, a capacitação da população para o uso seguro e responsável

<https://unieducar.org.br/blog/contexto-historico-do-marco-civil-da-internet-e-seus-principais-aspectos>
Acesso em: 29/10/2025.

⁹⁹ NOGUEIRA, Carolina. **A dificuldade de regulação da internet das coisas.** Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-internet-das-coisas/index.html> Acesso em: 29/10/2025

¹⁰⁰ NOGUEIRA, Carolina. **A dificuldade de regulação da internet das coisas.** Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-internet-das-coisas/index.html> Acesso em: 29/10/2025

¹⁰¹ *Idem.*

¹⁰² *Idem.*

¹⁰³ *Idem.*

da internet, o fomento à cultura digital e à redução das desigualdades regionais, o fortalecimento da participação social nas políticas públicas digitais e o planejamento para o desenvolvimento da internet no país¹⁰⁴.

Por último, nas disposições finais, em um único artigo, a Lei trata da proteção das crianças e adolescentes no meio digital, garantindo aos usuários o direito de escolher livremente programas de controle parental para restringir conteúdos considerados impróprios a seus filhos menores, mas também impondo dever importante ao Estado: promover educação digital, orientar o uso desses programas e incentivar boas práticas de inclusão digital para crianças e adolescentes¹⁰⁵.

Diante disso, percebe-se que o Marco Civil, apesar de ter sido parte estrutural da cidadania e do direito digital, ainda está longe de configurar uma regulação verdadeiramente protetora da dignidade humana, principalmente no que se refere aos direitos infantojuvenis.

c) Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados, como já diz no nome, regula a proteção de dados no Brasil. O direito à proteção de dados pessoais originou-se com a Constituição de 1988, quando ela estabeleceu a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pela sua violação. Após a Constituição, a proteção de dados foi sendo reforçada por diversas Leis posteriores, como o Código de Defesa do Consumidor, em 1993, quando prevê o direito do indivíduo de acessar os dados que uma empresa tem sobre ele e solicitar sua correção¹⁰⁶.

E, três anos depois, pela Lei nº 9.296, que regulamenta a matéria de interceptação telefônica, adicionando que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último

¹⁰⁴ NOGUEIRA, Carolina. **A dificuldade de regulação da internet das coisas.** Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-internet-das-coisas/index.html> Acesso em: 29/10/2025

¹⁰⁵ *Idem.*

¹⁰⁶ GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **LGPD/DF.** Lei Geral de Proteção de Dados. Palácio do Buriti, Brasília, DF. Disponível em: <https://lgpd.df.gov.br/historico/> Acesso em: 30/10/2025

caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a Lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal¹⁰⁷.

Em 2013, temos o marco da cidadania digital no Brasil, com o Marco Civil da Internet, que estabeleceu conceitos de neutralidade de rede e de liberdade de expressão. Por sua vez, a atualização ao Código de Defesa do Consumidor acrescentou princípios da autodeterminação, da privacidade, da confidencialidade e da segurança das informações de dados pessoais prestados ou coletados¹⁰⁸.

Em 2018, todas essas adições, e com a inspiração da norma europeia de Proteção de Dados (GDPR – *General Data Protection Regulation*), foi sancionada a Lei nº 13.709, a Lei Geral de Proteção de Dados, estabelecendo um conjunto de regras para coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais¹⁰⁹. A Lei tem alcance nacional e deve ser observada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, e por todos os entes federativos, de forma a proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade¹¹⁰.

Assim, a Lei estabelece como fundamentos de sua proteção o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, que consiste no direito de decidir sobre seus dados, a liberdade de expressão e comunicação, a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, o incentivo ao desenvolvimento tecnológico e econômico, a livre iniciativa, concorrência e defesa do consumidor, e a valorização dos direitos humanos e da dignidade da pessoa natural¹¹¹.

Dessa forma, como Lei geral, ela se aplica em qualquer operação de tratamento de dados, independentemente do país onde ocorre, desde que o tratamento seja feito no Brasil, os dados se refiram a pessoas localizadas no Brasil ou os dados tenham sido coletados em território nacional, garantindo que mesmo empresas estrangeiras que tratem dados de brasileiros estejam sujeitas à Lei¹¹².

¹⁰⁷ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.45. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 26 out. 2025.

¹⁰⁸ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.45. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 26 out. 2025.

¹⁰⁹ *Idem*.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Presidência da República: Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 30/10/2025

¹¹¹ *Idem*.

¹¹² *Idem*.

A LGPD não se aplica aos casos em que os dados são captados para o uso pessoal e não econômico, para fins jornalísticos, artísticos ou acadêmicos, para atividades de segurança pública, defesa nacional ou investigação penal e para dados estrangeiros que não envolvam compartilhamento com o Brasil, sendo esses casos regrados por legislação específica, com garantias de proporcionalidade, necessidade e respeito aos direitos dos titulares¹¹³.

A Lei também traz alguns conceitos importantes, como o conceito de dado pessoal e dado sensível, sendo o primeiro conceituado como informação que identifica uma pessoa, e o segundo, informações pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, ou referente à saúde ou à vida sexual, genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural¹¹⁴.

A Lei conceitua, entre outras coisas, o tratamento e o consentimento, sendo que esse é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, e aquele, toda operação realizada com dados pessoais¹¹⁵.

Assim, a LGPD direciona o tratamento de dados a seguir os princípios da finalidade, exigindo o uso legítimo e informado; da adequação, que exige coerência entre o uso e o propósito; da necessidade, limitando o recolhimento ao mínimo necessário; do livre acesso pelo titular, obedecendo ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor; e da qualidade, exigindo dados precisos e atualizados¹¹⁶.

Além desses, a Lei também cita os princípios da transparência, que impõe que as informações sejam claras sobre o tratamento; da segurança, demandando a proteção contra acessos e vazamentos; da prevenção, consistindo na implementação de medidas para evitar danos; da não discriminação; e da responsabilização, em que o agente deve provar que cumpre a Lei e adota boas práticas¹¹⁷.

Diante disso, a LGPD passa a regular o tratamento de dados, só o permitindo nos casos com o consentimento do titular, cumprimento de obrigação legal ou de execução de políticas públicas, para estudos e pesquisas, na defesa de direitos em

¹¹³ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Presidência da República: Brasília, DF, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 30/10/2025

¹¹⁴ *Idem.*

¹¹⁵ *Idem.*

¹¹⁶ *Idem.*

¹¹⁷ *Idem.*

processos, de legítimo interesse do controlador ou de proteção do crédito etc. Está também prevista a dispensa das hipóteses legais se o dado for público, mas ainda se exige a boa-fé, finalidade legítima e o cumprimento das demais obrigações e princípios da LGPD¹¹⁸.

Em avanço, a Lei regra como deve ser obtido o consentimento, exigindo que ele seja livre, informado e específico, devendo constar em cláusula destacada no contrato, sendo obrigação do controlador provar que o consentimento foi obtido corretamente, uma vez que o consentimento obtido de forma enganosa ou genérica é nulo. O usuário pode revogá-lo a qualquer momento, de forma simples e gratuita, inclusive quando há alteração na finalidade do uso dos dados, que deve ser informada de forma a dar ao titular a oportunidade de revogar seu consentimento, se desejar¹¹⁹.

Nesse contexto, o usuário tem o direito ao acesso facilitado e transparente sobre o uso de seus dados, podendo sempre checar a finalidade, duração e forma de tratamento, a identidade e contato do controlador, o compartilhamento feito e as responsabilidades previstas, bem como todos os direitos assegurados pela Lei¹²⁰.

A LGPD também regulamenta, em separado, o tratamento de dados pessoais comuns e os dados pessoais sensíveis, de forma a proporcionar uma proteção reforçada. Assim, dados como saúde, religião, origem étnica, convicções políticas, dados genéticos ou biométricos apenas podem ser recolhidos com consentimento específico para esses dados ou para os casos de obrigação legal, políticas públicas, estudos, defesa judicial, proteção da vida, saúde ou prevenção à fraude¹²¹.

Os dados pessoais sensíveis não podem ser compartilhados para fins econômicos, exceto para portabilidade de dados, prestação de serviços de saúde e operações administrativas legítimas. Porém, a Lei deixa claro que as operadoras de planos de saúde não podem utilizar esses dados para fazer seleção de riscos de seus clientes¹²².

A Lei considera, para todos os seus efeitos, que informações do perfil comportamental de determinada pessoa natural também são dados sensíveis, estendendo a sua proteção. Entretanto, a Lei abre uma brecha para a anonimização dos dados, ou

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Presidência da República: Brasília, DF, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 30/10/2025

¹¹⁹ *Idem.*

¹²⁰ *Idem.*

¹²¹ *Idem.*

¹²² *Idem.*

seja, o dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando-o dado pessoal comum, acabando por tornar inefetiva a proteção estabelecida¹²³.

Os órgãos de pesquisa também podem fazer utilização de dados sensíveis para pesquisas voltadas à saúde pública, desde que mantenham os dados em ambientes seguros e controlados, garantam anonimização ou pseudonimização, não revelem informações pessoais nos resultados e não repassem os dados a terceiros, sendo de responsabilidade da ANPD e das autoridades de saúde a regulamentação do acesso a esses dados¹²⁴.

Em seção separada dos dados sensíveis, a Lei passa a regrar o tratamento de dados de crianças e adolescentes, reforçando o princípio do melhor interesse do menor, permitindo o seu tratamento apenas com o consentimento do responsável, devendo verificar se o consentimento é legítimo e apresentar informações claras e acessíveis às crianças e responsáveis¹²⁵.

A Lei também obriga os controladores a manterem públicos quais dados são coletados e como são usados, proibindo o condicionamento de participação em jogos ou atividades ao fornecimento de dados desnecessários, e permite a coleta de dados sem consentimento para a estrita finalidade de contato com o responsável ou proteção da criança, não podendo haver armazenamento nesses casos¹²⁶.

Por fim, a Lei trata do término do tratamento de dados, que ocorre quando a sua finalidade é alcançada, o prazo do tratamento expira ou quando o titular revoga o seu consentimento, devendo os dados, assim, ser excluídos. Porém, a Lei permite que eles sejam mantidos se forem cumprir obrigações legais, compor pesquisas, serem transferidos a terceiros em conformidade com a Lei ou utilizados exclusivamente pelo controlador, desde que anonimizados¹²⁷.

Em capítulo seguinte, a Lei estabelece que toda pessoa tem direito à titularidade de seus dados pessoais, observando os princípios da liberdade, intimidade e privacidade. O titular tem o direito de confirmar a existência de tratamento de seus dados e acessá-los, bem como corrigir informações incorretas, incompletas ou

¹²³ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Presidência da República: Brasília, DF, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 30/10/2025

¹²⁴ *Idem.*

¹²⁵ *Idem.*

¹²⁶ *Idem.*

¹²⁷ *Idem.*

desatualizadas e pedir a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários ou tratados em desconformidade¹²⁸.

O titular também tem o direito de pedir a portabilidade dos dados a outro fornecedor, a eliminação dos dados tratados com consentimento, as informações sobre compartilhamento dos dados com terceiros, bem como revogar o seu consentimento a qualquer momento e pedir esclarecimentos sobre a sua recusa e as suas consequências. Além disso, o titular pode peticionar à ANPD e aos órgãos de defesa do consumidor contra o controlador, opondo-se ao tratamento feito sem seu consentimento e contra ele, bem como a todos que tenham recebido os dados¹²⁹.

Os titulares também têm o direito de solicitar revisão humana de decisões tomadas exclusivamente por algoritmos ou inteligência artificial, e o controlador deve informar critérios e procedimentos utilizados, podendo a ANPD realizar auditorias para identificar possíveis práticas discriminatórias. Inclusive, a Lei proíbe a utilização de dados usados para exercer direitos legais do titular contra ele mesmo¹³⁰.

A Lei não deixa de regulamentar o tratamento de dados pelo poder público, que só pode fazê-lo para fins de interesse público e dentro de suas competências legais, informando a finalidade, base legal e procedimentos de tratamento, indicando um encarregado e publicando informações acessíveis sobre o seu uso, garantindo o direito dos titulares, observando o Habeas Data e a Lei de Acesso à Informação¹³¹.

A Lei também regula a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que pode solicitar informações detalhadas sobre o tratamento de dados, emitir pareceres técnicos e normas complementares, requisitar relatórios de impacto, recomendar boas práticas e exigir medidas corretivas quando houver infrações à LGPD no setor público¹³².

Outro assunto importante tratado pela LGPD é a transferência internacional de dados, ficando estabelecido que a transferência internacional de dados pessoais só fica permitida se o Brasil reconhecer que o país receptor tem proteção adequada, houver cooperação jurídica internacional, houver autorização da ANPD ou do titular, ou

¹²⁸ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Presidência da República: Brasília, DF, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 30/10/2025

¹²⁹ *Idem.*

¹³⁰ *Idem.*

¹³¹ *Idem.*

¹³² *Idem.*

envolver a proteção da vida, a execução de políticas públicas ou de compromissos internacionais¹³³.

A ANPD avalia o nível de proteção do país de destino e pode designar organismos certificadores para supervisionar a conformidade. Porém, até o momento, o Brasil não reconheceu nenhum país como possuindo nível equivalente de proteção de dados, nem foi reconhecido por outros. Assim, cada caso de transferência internacional deve ser avaliado individualmente pela ANPD¹³⁴.

Porém, recentemente, a Comissão Europeia publicou um rascunho de decisão para reconhecer o Brasil como um país que oferece um nível adequado de proteção de dados pessoais, similar ao do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da Europa, e, incidentemente, a ANPD está finalizando sua própria avaliação para emitir uma decisão de adequação recíproca, reconhecendo a legislação da União Europeia como compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)¹³⁵.

Retornando à LGPD, a Lei exige que os agentes de tratamento, operadores e controladores mantenham os registros das suas operações, de forma que possam obedecer aos pedidos da ANPD. A Lei também exige que o controlador nomeie um encarregado, que exerce a função de *Data Protection Officer*, atuando como canal de comunicação com titulares e a ANPD, orientando funcionários e recebendo reclamações¹³⁶.

Dessa forma, a LGPD institui um sistema de proteção e fiscalização voltado ao tratamento de dados pessoais por controladores e operadores, garantindo que esses agentes sejam responsabilizados por eventuais danos materiais ou morais decorrentes do uso inadequado das informações¹³⁷.

A Lei, portanto, define medidas de segurança e boas práticas que devem ser observadas em todas as etapas do tratamento, com o objetivo de impedir acessos não

¹³³ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Presidência da República: Brasília, DF, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 30/10/2025

¹³⁴ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p. 35. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 26 out. 2025.

¹³⁵ GOV BR. **European Union releases preliminary version of adequacy decision.** Ministério de Justiça e Segurança Pública. Agência Nacional de proteção de Dados. Notícias Publicado em 05/09/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/european-union-releases-preliminary-version-of-adequacy-decision> Acesso em: 30/10/2025

¹³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Presidência da República: Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 30/10/2025

¹³⁷ *Idem.*

autorizados, bem como evitar a destruição, perda, alteração ou vazamento de dados, adotando essas precauções desde a fase de concepção até a execução de produtos e serviços, de forma que todos que participem do tratamento mantenham a segurança da informação e o sigilo dos dados pessoais¹³⁸.

Os controladores devem também comunicar imediatamente à ANPD e ao titular qualquer incidente de segurança que possa causar risco ou dano relevante, informando as medidas técnicas adotadas e as ações tomadas para mitigar os efeitos do incidente, juntamente com a descrição dos dados afetados e as informações sobre os titulares envolvidos¹³⁹.

A LGPD também regula as boas práticas para que os controladores e operadores criem as próprias regras de governança, definindo a organização e o funcionamento interno, os procedimentos de atendimento, as normas de segurança, as ações educativas, os mecanismos de mitigação de riscos e a supervisão interna e auditoria para a gestão responsável de dados¹⁴⁰.

Os controladores podem também implementar um programa de governança em privacidade que demonstre um comprometimento institucional com a proteção de dados, abrangendo todos os dados sob seu controle. Os programas devem adotar políticas e salvaguardas baseadas em avaliação de riscos, garantir transparência e participação dos titulares e possuir planos de resposta a incidentes e de atualização constante, permitindo a demonstração de efetividade à ANPD ou a entidades fiscalizadoras¹⁴¹.

Assim, a LGPD cria uma base legal para regular a fiscalização e as sanções administrativas que serão aplicadas pela ANPD, sendo elas: advertência; multa simples (até 2% do faturamento anual, limitada a R\$ 50 milhões por infração); multa diária; publicização da infração; bloqueio ou eliminação dos dados irregulares; suspensão parcial ou total das atividades de tratamento de dados; e a proibição definitiva do tratamento de dados, sem substituir outras punições civis, penais ou administrativas¹⁴².

Por último, a Lei regulamenta a ANPD e o Conselho Nacional de Proteção de Dados. A agência é uma autarquia de natureza especial, vinculada ao Ministério da

¹³⁸ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Presidência da República: Brasília, DF, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 30/10/2025

¹³⁹ *Idem.*

¹⁴⁰ *Idem.*

¹⁴¹ *Idem.*

¹⁴² *Idem.*

Justiça e Segurança Pública, e tem como objetivos garantir e fiscalizar a aplicação da LGPD, aplicar sanções, elaborar diretrizes e regulamentos sobre a Política Nacional de Proteção de Dados, receber e analisar reclamações, promover a educação e conscientização pública sobre proteção de dados, emitir pareceres técnicos, auditorias e estudos sobre tratamento de dados, cooperar com autoridades internacionais, entre outras¹⁴³.

Já o conselho é um órgão consultivo da ANPD que é responsável por propor diretrizes estratégicas para a Política Nacional de Proteção de Dados, avaliar e sugerir ações da ANPD, realizar estudos, debates e audiências públicas, e disseminar conhecimento e promover a educação sobre privacidade e dados pessoais¹⁴⁴.

Diante disso, podemos ver que a LGPD, apesar de incrementar a proteção da cidadania digital, ainda é insuficiente no quesito da proteção das crianças e dos adolescentes, deixando diversas brechas que podem ser utilizadas para atentar contra os direitos infantojuvenis.

Mesmo com o disposto no artigo 14 da Lei, não há garantias da proteção dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes. Mesmo que haja a exigência do consentimento dos responsáveis para o tratamento de dados, a Lei não estabelece quais são os esforços razoáveis que devem ser empregados para a verificação, como bem destacam os autores Soares, Santos e Jesus ao analisar a LGPD:

“A eficácia da verificação do consentimento dos pais é questionável, pois, devido à formulação ambivalente e suave do artigo 14º na LGPD, a verificação de idade depende da tecnologia disponível e dos esforços que são considerados ‘razoáveis’.”¹⁴⁵

Com a dificuldade de se confirmar quem efetivamente deu a permissão e a falta de mecanismos seguros de verificação, a regra passa a ser inefetiva e quase impossível de aplicar. Da mesma forma, a regra do não condicionamento do acesso ao

¹⁴³ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Presidência da República: Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 30/10/2025

¹⁴⁴ *Idem*.

¹⁴⁵ SOARES, Ellen Amanda Gama; SANTOS, Pedro Otto Souza; DE JESUS, Tâmara Silene Moura. **LGPD e a Proteção de Dados pessoais das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro: o dilema da coleta de dados e a obrigatoriedade do consentimento dos pais.** Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 8, p. 76.771, 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/33867> Acesso em 31/10/2025

fornecimento de dados, salvo os essenciais necessários, não se mostra tão efetiva como deveria. Assim, a falta de regulamento sobre quais dados são realmente essenciais e necessários para a atividade abre uma brecha que facilita a empresas e indivíduos coletarem os mais diversos dados sem a devida observação das normas e sem um controle efetivo do Estado¹⁴⁶.

Assim, mesmo que a LGPD seja um avanço para a proteção de dados, a Lei apresenta muitas falhas, especialmente no consentimento e na fiscalização, que reduzem a sua efetividade como mecanismo de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes¹⁴⁷.

Diante das análises das normas jurídicas, é possível verificar que os diplomas legais voltados à proteção dos direitos infantojuvenis no meio digital carecem de efetividade plena dentro do sistema, isso porque, apesar de estabelecerem direitos, apresentam lacunas legislativas importantes nos procedimentos a serem tomados para a proteção deles. Assim, com a análise legislativa feita, podemos passar para as políticas públicas.

d) Políticas Públicas

Como descrito anteriormente, todas as legislações que trataram dos direitos da criança e do adolescente no meio digital mencionaram a atuação conjunta entre Estado, sociedade civil e responsáveis para a efetivação dessa proteção. Normalmente, a atuação conjunta de todos se dá por meio das políticas públicas, que são estabelecidas pelo governo e conduzidas com o apoio da sociedade.

Todos os dispositivos mencionados referenciam as políticas públicas, tanto para os direitos infantojuvenis quanto para os direitos digitais. Na visão da política pública como instrumento de efetivação de direitos, faz sentido a sua utilização para

¹⁴⁶ GAUDENCIO, Silvana Zanforlin da Silva; CASTILHO, Christovam Junior. **A (in)efetividade da legislação na proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no mundo virtual.** REVISTA UNIVERSITAS, Revista FANORPI de Divulgação Científica, ISSN 2316-1396 – Eletrônico. Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 38-63. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/download/116/111/134> Acesso em: 15/10/2025

¹⁴⁷ SOARES, Ellen Amanda Gama; SANTOS, Pedro Otto Souza; DE JESUS, Tâmara Silene Moura. **LGPD e a Proteção de Dados pessoais das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro: o dilema da coleta de dados e a obrigatoriedade do consentimento dos pais.** Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 8, p. 76.771, 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/33867> Acesso em 31/10/2025

auxiliar na proteção dos jovens, uma vez que são pessoas em desenvolvimento sob os cuidados dos pais.

Para Rua¹⁴⁸, a política pública requer diversas ações estrategicamente selecionadas para implementar as decisões tomadas e resulta do processamento, pelo sistema político, das exigências originárias do meio ambiente e das exigências originadas no interior do próprio sistema político. Essas exigências podem expressar demandas ou suporte.

Normalmente, as demandas são reivindicações e reconhecimento de direitos, já o suporte é a exigência do apoio do sistema político para a obediência e o cumprimento de leis e regulamentos. A proteção da criança e do adolescente nos meios digitais é uma combinação de exigências, de forma a reafirmar os direitos estabelecidos nos diplomas legais e obrigar que operadores e controladores das plataformas protejam os direitos dos jovens¹⁴⁹.

Como já elucidado, a proteção infantojuvenil digital é uma demanda recorrente, pois as medidas tomadas não se mostraram suficientes, seja por problemas não resolvidos ou mal resolvidos, que sempre voltam a aparecer no debate político e social¹⁵⁰.

Assim, de forma a regulamentar as políticas públicas para o público infantojuvenil, foi criado o Estatuto do Jovem. Para o Estatuto, o jovem é a pessoa entre 15 e 29 anos, sendo que os adolescentes entre 15 e 18 continuam sendo regidos prioritariamente pelo ECA, aplicando-se o Estatuto da Juventude apenas quando não houver conflito entre eles¹⁵¹.

As políticas públicas, de acordo com o Estatuto do Jovem, devem reconhecer os jovens como sujeitos de direitos, promovendo sua autonomia, participação, inclusão

¹⁴⁸ RUA, Maria das Graças. (2000). **Análise de Políticas Públicas: conceitos básicos**. Textos elaborados para o Curso de Formação para a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Brasília: ENAP/Ministério do Planejamento. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/processo-seletivo/SiteAssets/Paginas/default/RUA.pdf> Acesso em: 15/10/2025

¹⁴⁹ GAUDENCIO, Silvana Zanforlin da Silva; CASTILHO, Christovam Junior. **A (in)efetividade da legislação na proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no mundo virtual**. REVISTA UNIVERSITAS, Revista FANORPI de Divulgação Científica, ISSN 2316-1396 – Eletrônico. Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 38-63. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/download/116/111/134> Acesso em: 15/10/2025

¹⁵⁰ *Idem*.

¹⁵¹ BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm Acesso em: 17/10/2025.

e diversidade, integrando as ações do Estado com a participação da sociedade, assegurando que a juventude tenha oportunidades de desenvolvimento pessoal, social e profissional, em um ambiente de respeito, paz e igualdade¹⁵².

A integração entre os entes federados nas políticas se dá pelos Conselhos de Juventude, responsáveis por acompanhar, propor e fiscalizar as políticas públicas voltadas aos jovens, assegurando que as ações sejam integradas, descentralizadas e voltadas à garantia dos direitos e à participação ativa dos jovens na sociedade¹⁵³.

Dessa forma, foi instituído o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), com a função de organizar e articular as políticas públicas voltadas aos jovens no território nacional. Cada ente federativo tem as suas responsabilidades na execução das políticas. A União formula e coordena a Política Nacional de Juventude, mantém o SINAJUVE e, em conjunto com os estados, municípios e a sociedade, elabora o Plano Nacional de Políticas de Juventude¹⁵⁴.

Os estados, entre outras funções, coordenam o sistema em âmbito estadual, elaboram os Planos Estaduais de Juventude e criam programas e projetos voltados aos jovens; enquanto os municípios coordenam o sistema em nível municipal, elaborando os Planos Municipais de Juventude e desenvolvendo programas e projetos locais¹⁵⁵.

Porém, apesar dos esforços legislativos, não há adesão ao SINAJUVE, nem por parte dos entes federados nem por parte da sociedade civil. De acordo com o mapa de políticas públicas do SINAJUVE, temos apenas 31 políticas públicas ativas em território nacional, espalhadas entre o Governo Federal e dois municípios, Jundiaí e Campinas, no estado de São Paulo¹⁵⁶.

Da mesma forma, o painel do Cadastro Nacional das Unidades de Juventude mostra que há um déficit de apoio de organizações da sociedade civil para as políticas

¹⁵² BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm Acesso em: 17/10/2025.

¹⁵³ *Idem.*

¹⁵⁴ *Idem.*

¹⁵⁵ *Idem.*

¹⁵⁶ BRASIL. Mapa de Políticas Públicas. Secretaria Nacional da Juventude, SINAJUVE. Presidência da República: Brasília, DF. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2UyNzc1YWQtM2M1ZS00YTFILWE2NGUtMmQ5YjgwM2MyYzkwlividCI6IjFjYzNjNTA4LTAxYzctNDQ2MC1iZDJiLWFmZTk1ZTgwYjhZiJ9> Acesso em: 01/11/2025

públicas, com apenas quatro organizações em todo o território nacional e cinco Conselhos de Juventude¹⁵⁷.

A maioria dos projetos do SINAJUVE está voltada para os direitos de estudo, cultura e lazer; porém, há negligência nas políticas públicas de orientação ou conscientização dos adolescentes e dos responsáveis sobre os riscos do meio digital.

Entretanto, outros órgãos implementaram políticas públicas de orientação e conscientização sobre crianças na rede. Um deles foi o Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, em 2023, criou um site chamado “De Boa na Rede”. O site é basicamente uma biblioteca virtual com instruções sobre como os responsáveis podem administrar o uso de plataformas virtuais para proteger crianças e adolescentes na internet¹⁵⁸.

Como ainda não houve uma avaliação oficial da medida, não podemos confirmar a sua efetividade ou afirmar que atingiu o público pretendido; porém, pela dificuldade em se achar publicações sobre o programa em jornais de grande circulação, pode-se inferir que o alcance da medida não foi abrangente.

Outras políticas públicas também foram adotadas, como o Guia “Crianças, Adolescentes e Telas” (2025), elaborado pelo Governo Federal com a UNESCO, que orienta pais e educadores sobre o uso equilibrado e seguro da tecnologia¹⁵⁹, e a Lei Federal nº 15.100/2025, que restringiu o uso de celulares nas escolas, permitindo apenas para fins pedagógicos supervisionados¹⁶⁰.

E a Resolução nº 245/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que criou a Política Nacional de Proteção de Direitos no Ambiente Digital, promovendo ações conjuntas entre governo e sociedade civil. A

¹⁵⁷ BRASIL. Painel do Cadastro Nacional das Unidades de Juventude. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNTUyMTcyOGMtMTBIYi00NzQ2LWE3NTYtZTYyNjVhYmY3NTQ4IiwidCI6ImZiYTViMTc4LTNhZjEtNDQyMC05NjZiLWJmNTE2M2U2YjFkYSJ9> Acesso em: 01/11/2025

¹⁵⁸ LIMA, J. M., & VIANA, J. R.. Crimes Cibernéticos: Aumento De Crimes Virtuais Contra Crianças E Adolescentes Pós-Pandemia No Brasil. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 10(5), p. 2.061, 2024. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13976>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13976> Acesso em: 10/11/2025

¹⁵⁹ BRASIL. Crianças, Adolescentes e Telas. Guia Sobre o Usos de Dispositivos Digitais. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versaoweb.pdf Acesso em: 1/11/2025

¹⁶⁰ BRASIL. Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm. Acesso em: 1/11/2025.

resolução reafirmou todos os direitos das crianças e dos adolescentes anteriormente citados, mas também introduziu as bases da responsabilização das plataformas digitais pela violação dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital¹⁶¹, o que culminou nas decisões recentes do STF.

A resolução é muito mais incisiva sobre a responsabilidade das empresas que oferecem produtos e serviços digitais, inclusive as estrangeiras, pela proteção e garantia dos direitos infantojuvenis, obrigando as plataformas a providenciarem meios de verificação de idade e de controle parental para a proteção das crianças, deixando sob a responsabilidade das plataformas equilibrar a proteção contra conteúdos nocivos com a liberdade de expressão e o acesso à informação¹⁶².

Inclusive, as empresas devem avaliar e reduzir riscos relacionados ao uso de seus sistemas, levando em conta também terceiros, como influenciadores, *streamers*, gamers e administradores de canais com grande público infantil, com a publicação de relatórios periódicos sobre o número de denúncias, as categorias de violações e os métodos de moderação e sanções aplicadas¹⁶³.

A resolução também delegou às empresas a promoção de ações de sensibilização sobre os direitos, riscos e impactos do ambiente digital sobre crianças e adolescentes, devendo ser estimuladas ações educacionais para ampliar o conhecimento sobre os direitos digitais, bem como desenvolver autonomia, senso crítico e responsabilidade no uso da internet e das tecnologias¹⁶⁴.

Outro avanço da resolução foi a equiparação dos dados de crianças e adolescentes a dados pessoais sensíveis, obrigando as plataformas a anonimizá-los, impedindo a identificação do titular, conforme a LGPD¹⁶⁵.

Assim, podemos ver que a maior parte das diminutas políticas públicas voltadas para a conscientização da população não foi realmente efetiva no seu alcance; porém, as ações mais recentes estão tentando contornar esse cenário ao introduzir, na

¹⁶¹ BRASIL. **Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024.** Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, CONANDA, Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.gov.br/participa_maisbrasil/blob/baixar/48630 Acesso em: 1/11/2025

¹⁶² BRASIL. **Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.** Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm. Acesso em: 1/11/2025.

¹⁶³ *Idem.*

¹⁶⁴ *Idem.*

¹⁶⁵ *Idem.*

equação da proteção dos direitos infantojuvenis, as empresas das plataformas, que agora têm obrigações de estabelecer meios de verificação de idade e controle parental, e de criar e aplicar suas próprias políticas públicas, criando, assim, a base para a responsabilização das plataformas.

e) Proteção da Criança e do Adolescente no Direito Comparado

Para fazer uma análise qualitativa das legislações brasileiras, é preciso compará-las às legislações existentes em outras partes do mundo. Ao fazer uma comparação com os regulamentos de países considerados potenciais, como os Estados Unidos da América e países na Europa, juntamente com vizinhos latinos, podemos traçar conclusões quanto à qualidade e à efetividade das Leis brasileiras.

Começando pela Europa, a União Europeia possui uma Lei geral que regula como as organizações, dentro e fora do bloco, devem tratar os dados de residentes da UE. Assim, a proteção de dados da União Europeia funciona sob as normas da *General Data Protection Regulation (GDPR)*, a regulação geral de proteção de dados¹⁶⁶.

A GDPR foi criada para proteger os direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos em relação ao tratamento de dados pessoais e visa tanto proteger os cidadãos quanto permitir a livre circulação de dados dentro da União Europeia¹⁶⁷. A GDPR foi adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da UE em 2016 e entrou em vigor em 25 de maio de 2018¹⁶⁸, substituindo a antiga Diretiva 95/46/EC, que resultava de legislações nacionais inconsistentes¹⁶⁹.

O regulamento basicamente define formas legalmente aprovadas de transferir e processar dados pessoais, detalha como as organizações devem proteger os dados pessoais em repouso e em trânsito e estabelece os direitos dos residentes da UE sobre

¹⁶⁶ IBM. **O que é o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR)?** Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/products/cloud/compliance/gdpr> Acesso em: 2/11/2025

¹⁶⁷ KOTSIOS, Andreas; MAGNANI, Matteo; ROSSI, Luca; SHKLOVSKI, Irina; D'AURELIO, Davide Vega. **An Analysis of the Consequences of the General Data Protection Regulation (GDPR) on Social Network Research.** ResearchGate. DOI:10.48550/arXiv.1903.03196 March 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/331645097_An_Analysis_of_the_Consequences_of_the_General_Data_Protection_Regulation_GDPR_on_Social_Network_Research Acesso em: 2/11/2025

¹⁶⁸ FEILER, Anneliese Regina; GAZANIGA, Felipe; VIEIRA, Thiago André Marques. **O valor fundamental dos dados pessoais: uma análise comparativa entre a LGPD e GDPR sob a ótica da análise econômica do direito.** Revista de Direito, *{S. l.}, v. 16, n. 02, p. 5, 2024.* DOI: 10.32361/2024160217158. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/17158>. Acesso em: 3 nov. 2025.

¹⁶⁹ IBM. **O que é o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR)?** Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/products/cloud/compliance/gdpr> Acesso em: 2/11/2025

coleta, uso e posse de dados pessoais¹⁷⁰. Assim como a LGPD, o regulamento define papéis como controlador, processador, titular de dados e o oficial de proteção de dados, bem como os dados pessoais e sensíveis.

Os dados pessoais são definidos como qualquer informação relacionada a um ser humano identificável, incluindo identificadores diretos e indiretos. Os identificadores diretos são os pontos de dados exclusivos de uma pessoa, como seu nome ou número de cartão de crédito; já os identificadores indiretos incluem características não exclusivas que ainda podem identificar uma pessoa, como características físicas e datas de nascimento¹⁷¹.

O regulamento estabelece os princípios para o tratamento de dados, como a legalidade, a limitação de propósito, a minimização de dados, a precisão, a limitação de armazenamento, a integridade e confidencialidade e, por último, a responsabilidade (*accountability*). Assim, as normas e princípios de processamento de dados da GDPR se aplicam a todos os controladores e processadores de dados ativos no Espaço Econômico Europeu, mesmo que armazenem e processem dados fora do EEE, que inclui todos os 27 Estados-membros da UE, mais Islândia, Liechtenstein e Noruega¹⁷².

A GDPR também define as bases legais que as empresas podem usar para processar dados pessoais, como o consentimento informado, o interesse público e o interesse legítimo. O consentimento só é considerado informado quando há explicação clara sobre a coleta e a utilização dos dados e, além de ser informado, a norma também exige que o usuário adote medidas intencionais para mostrá-lo, como assinar uma declaração ou marcar uma caixa¹⁷³.

Para a GDPR, o consentimento não pode ser a opção padrão e nem pode ser exigido para o acesso a um serviço, a menos que o processamento seja necessário para o serviço funcionar. Assim, coisas como caixas pré-marcadas violam o GDPR. Porém, os dados podem ser processados sem consentimento para proteger os interesses vitais do titular ou de outra pessoa, de forma a salvar a vida de uma pessoa ou evitar danos¹⁷⁴.

¹⁷⁰ INTERSOFT CONSULTING. **Regulation (EU) 2016/679 General Data Protection Regulation – GDPR.** Disponível em: <https://gdpr-info.eu/> Acesso em: 2/11/2025.

¹⁷¹ IBM. **O que é o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR)?** Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/products/cloud/compliance/gdpr> Acesso em: 2/11/2025

¹⁷² *Idem.*

¹⁷³ INTERSOFT CONSULTING. **Regulation (EU) 2016/679 General Data Protection Regulation – GDPR.** Disponível em: <https://gdpr-info.eu/> Acesso em: 2/11/2025.

¹⁷⁴ *Idem.*

Para o processamento de dados por interesse público, eles devem ser necessários para realizar uma tarefa de interesse público ou fazer parte da autoridade oficial do controlador, como, por exemplo, para o jornalismo ou para agências governamentais ao exercer suas funções oficiais. Já para o interesse legítimo do controlador ou de um terceiro, os dados devem ser necessários para a realização de alguma tarefa, como, por exemplo, a verificação de antecedentes criminais ou o rastreamento de endereços IP em uma rede corporativa para fins de cibersegurança¹⁷⁵.

A coleta dos dados pode ser feita de forma direta ou indireta, utilizando Interfaces de Programação de Aplicativos (APIs) de redes sociais, de forma que haja transparência pela informação individual e, quando essa é inviável, se exige a adoção de medidas proporcionais e documentadas¹⁷⁶.

E, assim como a LGPD, a GDPR considera alguns tipos de dados especialmente sensíveis, como informações sobre raça ou etnia, crenças religiosas, opiniões políticas e dados biométricos de uma pessoa, e confere uma proteção especial para eles. Mas, diferente da LGPD, na UE é proibido processar dados que revelem informações sensíveis, salvo quando estritamente justificado, de forma que apenas podem ser tratados por profissionais ou pessoas sujeitas a sigilo profissional¹⁷⁷.

Assim, os dados sensíveis apenas podem ser recolhidos com o consentimento explícito do titular, ou quando o próprio titular já tiver tornado os dados públicos, ou quando for necessário, como nos casos de cumprimento de obrigação legal ou contratual em matéria de trabalho, segurança social ou proteção social; de proteção de interesses vitais, como em emergências médicas; de processos judiciais ou defesa de direitos legais; ou de interesse público relevante, com as devidas salvaguardas legais¹⁷⁸.

Outros dados que recebem tratamento especial são dados sobre condenações e infrações criminais e medidas de segurança, que devem ser mantidos apenas por autoridades oficiais e apenas podem ser tratados sob o controle delas, ou quando

¹⁷⁵ INTERSOFT CONSULTING. **Regulation (EU) 2016/679 General Data Protection Regulation – GDPR.** Disponível em: <https://gdpr-info.eu/> Acesso em: 2/11/2025.

¹⁷⁶ IBM. **O que é o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR)?** Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/products/cloud/compliance/gdpr> Acesso em: 2/11/2025

¹⁷⁷ FEILER, Anneliese Regina; GAZANIGA, Felipe; VIEIRA, Thiago André Marques. **O valor fundamental dos dados pessoais: uma análise comparativa entre a LGPD e GDPR sob a ótica da análise econômica do direito.** Revista de Direito, [S. l.], v. 16, n. 02, p. 5, 2024. DOI: 10.32361/2024160217158. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/17158>. Acesso em: 3 nov. 2025.

¹⁷⁸ *Idem.*

autorizado por Lei da União Europeia ou dos Estados-membros, desde que haja garantias adequadas de proteção¹⁷⁹.

Além disso, a GDPR exige que organizações implementem uma estrutura rigorosa de responsabilidade, segurança e transparência no tratamento de dados pessoais. Isso inclui a nomeação de DPOs, o controle rigoroso sobre transferências internacionais, a aplicação de medidas de proteção e resposta rápida a incidentes de segurança e a obrigação de realizar avaliações de impacto da proteção de dados quando eles forem tratados de forma que represente um risco significativo para os titulares¹⁸⁰.

A norma também prevê medidas de anonimização, pseudonimização e segurança, bem como o direito ao esquecimento e a transferência internacional de dados, restringindo o envio de dados a países fora da UE e exigindo garantias de proteção equivalentes às europeias ou consentimento explícito do titular¹⁸¹.

E, por último, a regulamentação traz avanços em comparação à LGPD, como a definição de dados sensíveis, mas o maior avanço da norma foi quanto ao consentimento de crianças em serviços. A GDPR permite o tratamento de dados pessoais de crianças menores de 16 anos apenas com o consentimento dos responsáveis¹⁸².

Juntamente com isso, a norma também reconhece a importância do direito ao esquecimento em casos em que o titular deu seu consentimento ainda criança, quando não tinha plena consciência dos riscos envolvidos no tratamento de seus dados, garantindo a possibilidade de remoção, diferentemente das decisões judiciais brasileiras¹⁸³. Assim, a GDPR parece, qualitativamente, um avanço importante na proteção de dados, trazendo mais avanços para a proteção de dados de crianças e adolescentes que a LGPD.

Continuando a análise no continente europeu, quanto à proteção e aos direitos das crianças no ambiente digital, o Conselho da Europa criou a Estratégia do Conselho

¹⁷⁹ FEILER, Anneliese Regina; GAZANIGA, Felipe; VIEIRA, Thiago André Marques. **O valor fundamental dos dados pessoais: uma análise comparativa entre a LGPD e GDPR sob a ótica da análise econômica do direito.** Revista de Direito, [S. l.], v. 16, n. 02, p. 5, 2024. DOI: 10.32361/2024160217158. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/17158>. Acesso em: 3 nov. 2025.

¹⁸⁰ *Idem.*

¹⁸¹ *Idem.*

¹⁸² *Idem.*

¹⁸³ INTERSOFT CONSULTING. **Recital nº 65 GDPR.** Disponível em: <https://gdpr-info.eu/recitals/no-65/> Acesso em: 2/11/2025.

da Europa para os Direitos da Criança (2022–2027) e diversas recomendações oficiais para os Estados-membros, que enfatizam a importância de proteger, respeitar e promover os direitos das crianças no ambiente digital¹⁸⁴.

As diretrizes, juntamente com a Convenção Europeia de Direitos Humanos (ECHR), estabelecem normas legais obrigatórias para os Estados-membros e apoiam os formuladores de políticas públicas na criação de estruturas nacionais que assegurem os direitos das crianças online¹⁸⁵.

As Diretrizes do Conselho da Europa propõem uma abordagem abrangente e estratégica para equilibrar interação digital e segurança infantil, abrangendo temas como dados pessoais, conteúdo apropriado, linhas de apoio, vulnerabilidade, resiliência e responsabilidade das empresas, incluindo também diversos jogos criados para ajudar crianças a entenderem os seus direitos na internet e professores a dar uma abordagem pedagógica a essas questões¹⁸⁶.

Principalmente contra o aliciamento online (*grooming*), que, segundo o Conselho, é um dos riscos mais graves da internet, a Convenção de Budapeste sobre Crimes Cibernéticos e a Convenção de Lanzarote sobre Exploração Sexual Infantil criminalizam todas as ações relacionadas ao material de abuso sexual infantil, proibindo a produção, oferta, distribuição, posse e transmissão desse tipo de conteúdo¹⁸⁷. A Convenção de Lanzarote foi o primeiro tratado internacional a criminalizar a proposta deliberada de um adulto de encontrar uma criança para fins sexuais e criminalizou o simples ato de acessar intencionalmente sites com esse tipo de conteúdo¹⁸⁸.

Assim, sob essas diretrizes dadas pelo Conselho, os Estados-membros da UE têm o direcionamento para criar legislações mais avançadas sobre o tema, como é o exemplo da Lei nº 1.266/2020 francesa, que trata do trabalho artístico infantil digital. A França foi o primeiro país a estabelecer regras para esse tipo de atividade¹⁸⁹.

¹⁸⁴ COUCIL OF EUROPE. **Children’s Rights. The Digital Environment.** Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/children/the-digital-environment#%2212440617%22%22%22> Acesso em: 2/11/2025.

¹⁸⁵ INTERSOFT CONSULTING. **Recital nº 65 GDPR.** Disponível em: <https://gdpr-info.eu/recitals/no-65/> Acesso em: 2/11/2025.

¹⁸⁶ INTERSOFT CONSULTING. **Recital nº 65 GDPR.** Disponível em: <https://gdpr-info.eu/recitals/no-65/> Acesso em: 2/11/2025.

¹⁸⁷ COUCIL OF EUROPE. **Children’s Rights. The Digital Environment.** Disponível em: [https://www.coe.int/en/web/children/the-digital-environment#%2212440617%22%22%22](https://www.coe.int/en/web/children/the-digital-environment#%2212440617%22%22) Acesso em: 2/11/2025.

¹⁸⁸ *Idem.*

¹⁸⁹ DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. **Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil.** Portal Migalhas. 2020. Disponível em:

A norma foi elaborada para dar um fim à discussão levantada pelas plataformas, de que as atividades de produção de conteúdo dos menores seriam apenas uma atividade de lazer. Assim, a Lei inclui a hipótese de crianças menores de 16 anos que aparecem em vídeos online com fins lucrativos no Código do Trabalho francês, expandindo as regras de proteção infantil do setor artístico e audiovisual¹⁹⁰.

De acordo com a Lei, os responsáveis que desejarem filmar seus filhos para gerar renda devem obter uma autorização (*agrément*). A autorização inclui uma orientação obrigatória sobre os direitos da criança, os riscos à vida privada e as obrigações financeiras dos responsáveis, que incluem a obrigação de depositar os rendimentos obtidos na *Caisse des Dépôts et Consignations* (um fundo público), ficando sob a guarda do Estado até a criança atingir a maioridade ou se emancipar¹⁹¹.

Com a regulamentação desse tipo de trabalho, mesmo quando não há contrato formal de trabalho, as crianças ainda desfrutam da proteção, uma vez que a Lei obriga os pais a declararem à autoridade competente vídeos em que o filho é o protagonista se a quantidade ou a duração dos vídeos ultrapassar um limite fixado ou se a renda obtida com os vídeos superar um valor determinado¹⁹².

Com isso, o Estado pode melhor fiscalizar a exposição de crianças na internet e abusos, facilitando ações como emitir recomendações sobre duração das gravações, horários, saúde, segurança e escolaridade; orientar sobre os riscos psicológicos e as obrigações financeiras dos pais; e ainda reter parte dos rendimentos no *Caisse des Dépôts et Consignations* até a maioridade da criança.

A França também obriga as plataformas a adotarem boas práticas, de forma a responsabilizá-las pela proteção dos jovens na internet, como informar os usuários sobre as Leis e os riscos psicológicos da exposição infantil, facilitar denúncias de vídeos que atentem contra a dignidade, integridade moral ou física das crianças, proibir o uso

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil> Acesso em: 2/11/2025

¹⁹⁰ COUCIL OF EUROPE. **Children's Rights**. The Digital Environment. Disponível em: [https://www.coe.int/en/web/children/the-digital-environment#%2212440617%22:\[\]](https://www.coe.int/en/web/children/the-digital-environment#%2212440617%22:[]) Acesso em: 2/11/2025.

¹⁹¹ FRANÇA. (2020). **Lei nº 1.266/2020, de 19 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://www.senat.fr/leg/ppl19-533.html> Acesso em: 1/11/2025.

¹⁹² DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. **Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil**. Portal Migalhas. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil> Acesso em: 2/11/2025

comercial de dados pessoais de menores, facilitar o exercício do direito ao esquecimento por menores e informá-los claramente sobre como apagar seus dados¹⁹³.

A Lei também traz dois dispositivos importantes para a proteção das crianças: o primeiro torna crime o pagamento de valores acima do limite legal diretamente ao menor ou aos pais, sob pena de multa de até €75.000, evitando que empresas ou responsáveis contornem as normas; e o segundo permite que o menor exerça sozinho o direito de apagar seus dados pessoais online, sem precisar do consentimento dos pais¹⁹⁴.

Assim, a Lei francesa cria um regime jurídico específico para crianças influenciadoras, para adaptar o direito do trabalho e da infância à realidade das redes sociais e da economia digital. Em conjunto com a Lei francesa, temos também o exemplo da *Resolución* nº 207-MTGP-18, a Lei provincial argentina de 2018, que trata do mesmo tema¹⁹⁵.

A Lei, de iniciativa do Ministério do Trabalho da Província de Buenos Aires, unificou a regulamentação sobre o trabalho artístico infantil já existente pelas resoluções anteriores nº 44 e nº 53 de 2008. Seu principal objetivo é proteger crianças e adolescentes de exploração e assegurar que sua participação em atividades artísticas não prejudique sua escolarização nem seu bem-estar físico e psicológico, garantindo a proteção integral de seus direitos, especialmente à educação, saúde, descanso e desenvolvimento¹⁹⁶.

A Lei aplica-se a menores de 16 anos em atividades artísticas com exposição pública, exigindo uma autorização obrigatória, que deve ser solicitada por escrito e deve conter o consentimento certificado dos pais ou responsáveis, o contrato detalhado com horários e condições, um certificado médico e escolar, além de um seguro obrigatório cobrindo acidentes, invalidez e despesas médicas e a identificação de um acompanhante adulto independente do empregador¹⁹⁷.

Dessa forma, podemos ver que as Leis francesa e argentina buscam conciliar o direito de expressão artística infantil com a prevenção da exploração, da exposição e do trabalho infantil, observando o interesse superior da criança. Percebemos, assim, que

¹⁹³ DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. **Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil**. Portal Migalhas. 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil> Acesso em: 2/11/2025

¹⁹⁴ *Idem*.

¹⁹⁵ ARGENTINA. **Resolución** nº 207-MTGP-18. (2018). Disponível em:

<https://normas.gba.gob.ar/documentos/0X8ara1a.html> Acesso em: 1/11/2025.

¹⁹⁶ *Idem*.

¹⁹⁷ *Idem*.

ainda falta esse tipo de regulação forte no Brasil, e os exemplos da França e da Argentina mostram que é possível a implementação de Leis eficientes para a proteção das crianças e adolescentes no meio digital.

Já nos Estados Unidos, não há uma Lei Nacional de Privacidade: há um conjunto de Leis que regulam a privacidade de certos dados na internet. Como afirmam Feiler, Gazaniga e Vieira, a legislação americana é mais focada em setores específicos, como saúde e finanças, e não tem uma abordagem abrangente como a GDPR¹⁹⁸.

Porém, existem algumas Leis federais que tratam da proteção de crianças no meio digital, como a *American Data Privacy and Protection Act* (ADPPA), a *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA) e o projeto do *Kid's Online Safety Act* (KOSA).

A ADPPA regula o direito à privacidade e controle de dados pessoais, permitindo que os cidadãos acessem, corrijam e excluam seus dados, prevendo proteções específicas para menores, como a proibição de anúncios direcionados para menores de idade e a restrição de transferência de dados de crianças e adolescentes¹⁹⁹.

Assim, as empresas devem adotar “*privacy by design*”, garantindo que o tratamento de dados seja ético e compreensível, observando o direito ao esquecimento, a proteção contra a discriminação algorítmica e a segurança cibernética²⁰⁰.

O dispositivo também prevê outra proteção importante para as crianças e adolescentes: a possibilidade de as coletoras de dados recusarem apagar dados de criminosos condenados por abdução ou crimes sexuais contra crianças, de forma a manter o registro de predadores sexuais²⁰¹.

¹⁹⁸ FEILER, Anneliese Regina; GAZANIGA, Felipe; VIEIRA, Thiago André Marques. **O valor fundamental dos dados pessoais: uma análise comparativa entre a LGPD e GDPR sob a ótica da análise econômica do direito.** Revista de Direito, /S. I.J, v. 16, n. 02, p. 6, 2024. DOI:

¹⁹⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. H.R.8152 — 117th Congress (2021-2022). **American Data Privacy and Protection Act (ADPPA).** *To provide consumers with foundational data privacy rights, create strong oversight mechanisms, and establish meaningful enforcement.* Washington DC 2022. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/house-bill/8152/text#toc-H580ECFA3277D49DEAFE083AA1B7F6C91> Acesso em: 3/11/2025

²⁰⁰ FEILER, Anneliese Regina; GAZANIGA, Felipe; VIEIRA, Thiago André Marques. **O valor fundamental dos dados pessoais: uma análise comparativa entre a LGPD e GDPR sob a ótica da análise econômica do direito.** Revista de Direito, /S. I.J, v. 16, n. 02, p. 6, 2024. DOI:

²⁰¹ *Idem.*

A COPPA é um regulamento da Federal Trade Commission (Comissão Federal de Comércio dos EUA) e impõe requisitos para operadores de sites ou serviços online direcionados a ou que coletam informações de crianças menores de 13 anos de idade²⁰².

A Lei é um avanço em comparação com a LGPD, pois traz uma lista dos métodos válidos de consentimento dos pais, como formulário assinado, pagamento validado via cartão, videoconferência com um responsável, verificação por documento oficial e sistemas de autenticação baseados em conhecimento, como e-mail e SMS²⁰³.

Por último, o KOSA, proposto em 2025, mas ainda não apreciado pelas Casas do Congresso americano, é uma Lei que pretende regular o uso de redes sociais por menores, de forma a complementar o COPPA²⁰⁴.

Assim, a norma busca introduzir o dever de cuidado para as plataformas, responsabilizando-as por medidas que causem danos aos menores e obrigando a implementação de mecanismos que limitem o acesso e a exposição de crianças nas redes sociais e permitam o fácil controle dos pais²⁰⁵.

A proposta de Lei parece estar de acordo com a mais recente posição da Suprema Corte Americana, que permitiu a entrada em vigor de uma lei do estado de Mississippi que restringe a liberdade de expressão das plataformas de redes sociais, obrigando a verificação de idade dos usuários e exigindo o consentimento dos pais para menores terem contas. As plataformas devem ainda impedir que menores tenham acesso a “conteúdo danoso”, sob pena de lhe serem aplicadas multas de US\$ 10 mil²⁰⁶.

Os EUA, então, aparentam ter uma legislação de privacidade online sólida, capaz de proteger os cidadãos no meio digital e aparenta estar caminhando para um maior protecionismo quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes na internet. Se o entendimento da Suprema Corte se manter, e forem aprovadas mais leis com o objetivo de proteger os menores dos riscos das redes, os EUA talvez possam oferecer uma proteção semelhante à da União Europeia.

²⁰² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 16 CFR Part 312 — **Children’s Online Privacy Protection Rule (COPPA)**. Washington DC 2017 Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rule-coppa> Acesso em: 3/11/2025

²⁰³ *Idem*.

²⁰⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. S.1748 — 119th Congress (2025-2026). **Kid’s Online Safety Act (KOSA)**. To protect the safety of children on the internet. Washington DC 2025. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/119th-congress/senate-bill/1748/text> Acesso em 3/11/2025.

²⁰⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. S.1748 — 119th Congress (2025-2026). **Kid’s Online Safety Act (KOSA)**. To protect the safety of children on the internet. Washington DC 2025. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/119th-congress/senate-bill/1748/text> Acesso em 3/11/2025.

²⁰⁶ OZÓRIO, João. **Suprema Corte dos EUA mantém lei que restringe liberdade de expressão de big techs**. Conjur, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-18/suprema-corte-dos-eua-mantem-lei-que-restringe-liberdade-de-expressao-de-big-techs/> Acesso em: 3/11/2025

Riggio²⁰⁷ e Guzman²⁰⁸ indicaram que a indústria do entretenimento digital cria estratégias para contornar as Leis de trabalho infantil tradicionais, tornando as Leis federais inefetivas. Os autores mencionam que as Leis estaduais também não cobrem atividades de influenciadores, ocasionando uma lacuna jurídica.

Plataformas como YouTube e Instagram se beneficiam dessa zona cinzenta legal, alegando que o conteúdo é “familiar” ou “amador”. Assim, há indícios de exploração econômica dos menores, pois a renda obtida com os conteúdos fica sob a guarda dos responsáveis legais, o que impede fiscalização e pagamento de direitos trabalhistas²⁰⁹.

Ao analisar alguns exemplos de legislações que tratam da proteção das crianças na internet, podemos ver que a efetividade da proteção é variada: com os exemplos dos Estados Unidos de legislações aparentemente concretas, mas inefetivas, e das normas europeias, que indicam uma proteção firme, com sanções fortes, sendo assim exemplo norteador para a produção e atualização das normas brasileiras.

f) Respostas do STF

Analizando-as pelo Direito Comparado, a maioria das legislações citadas nesse trabalho são recentes, indicando que a maioria dos legisladores só entenderam recentemente como produzir Leis efetivas para a proteção de crianças no meio digital. Porém, temos também algumas das legislações antigas, como é o caso da nossa vizinha Argentina, que em 2008 já estava regulando o trabalho infantil digital.

Isso demonstra um atraso da legislação brasileira nesses temas. Assim, até que o Estado se adapte, a regulamentação existente e as novas dinâmicas sociais tendem a encontrar uma solução no Poder Judiciário. Diante da ausência de legislação específica,

²⁰⁷ RIGGIO, Amanda G. **The Small-er Screen: YouTube Vlogging and the Unequipped Child Entertainment Labor Laws**, 44 SEATTLE U. L. REV. 493 (2021). Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sulr/vol44/iss2/9/> Acesso em: 15/10/2025

²⁰⁸ GUZMAN, Neyza J.D., "The Children of YouTube: How an Entertainment Industry Goes Around Child Labor Laws", Child and Family Law Journal: Vol. 8: Iss. 1, Article 4. (2020). Disponível em: <https://lawpublications.barry.edu/cflj/vol8/iss1/4> Acesso em: 15/10/2025

²⁰⁹ RIGGIO, Amanda G. **The Small-er Screen: YouTube Vlogging and the Unequipped Child Entertainment Labor Laws**, 44 SEATTLE U. L. REV. 493 (2021). Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sulr/vol44/iss2/9/> Acesso em: 15/10/2025

não é raro que o Poder Judiciário brasileiro tenha que acabar legislando por meio de decisões, à medida que as matérias vão sendo judicializadas²¹⁰.

Assim, a Suprema Corte brasileira foi provocada em algumas das matérias levantadas anteriormente. A primeira delas foi quanto ao direito ao esquecimento. Apesar da Constituição, do Marco Civil da Internet, da LGPD e do Código do Consumidor preverem esse direito, essa matéria foi levada ao STF, que no início de 2021 julgou o RE nº 1.010.606, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, fixando a seguinte tese:

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.”²¹¹

Por maioria dos votos, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário de repercussão geral reconhecida do famoso caso Aída Curi. A adolescente foi vítima de um homicídio nos anos 1950, em Copacabana, no Rio de Janeiro. Os familiares da vítima solicitaram o direito ao esquecimento, alegando grande sofrimento com a divulgação e a veiculação de uma reconstituição do caso em 2004, no programa “Linha Direta”, da TV Globo, sem sua autorização.²¹²

Como defesa, foi levantado que o caso era parte da história da cidade, sendo de conhecimento geral. Assim, para os Ministros, prevaleceria o direito de liberdade de expressão e o direito à informação, não devendo ser impedida a exibição do episódio em rede nacional, nem excluída a sua veiculação pela internet²¹³.

Desse modo, fica elucidado um dos problemas do compartilhamento irrestrito de conteúdos contendo crianças na internet. O entendimento da Corte Superior afasta a

²¹⁰ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.23. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 26 out. 2025.

²¹¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O ordenamento jurídico brasileiro não consagra o denominado direito ao esquecimento**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/10fb6cfa4c990d2bad5ddef4f70e8ba2> Acesso em: 15/11/2025

²¹² STF - RE: 1010606 RJ, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021.

²¹³ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.23. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 26 out. 2025.

aplicação imediata do esquecimento e dificulta a proteção dos influenciadores mirins, provocando não só fragilidades no ordenamento jurídico, mas também incentivando o fenômeno de mercadorização das crianças, que não possuem qualquer controle da disseminação de suas informações pessoais nas redes.

A decisão do STF vai na contramão das tendências mundiais, que, na era digital, onde o fluxo de informações é rápido e constante, vêm cada vez mais reconhecendo a importância de proteger os dados pessoais e as informações individuais sensíveis²¹⁴.

Outra matéria levada ao STF foi a proteção previdenciária de crianças que trabalham. Devido a uma limitação etária para a contagem de tempo trabalhista por parte das normas do INSS, as crianças que exerciam atividade laborativa antes dos 16 anos não conseguiam somar esse período ao seu tempo de contribuição ou não se qualificavam para receber benefícios trabalhistas²¹⁵. Assim, foi decidido pelo STF que as normas de garantia do trabalhador não devem ser interpretadas em seu detimento, possibilitando, assim, a proteção mínima ao trabalho infantil, conforme os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. **GENITORA INDÍGENA COM IDADE INFERIOR A 16 ANOS.** ARTIGO 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **NORMA PROTETIVA QUE NÃO PODE PRIVAR DIREITOS.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”

(STF - RE: 1061044 RS - RIO GRANDE DO SUL 5061478-33.2014.4.04 .7000, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/11/2017, Data de Publicação: DJe-272 29/11/2017) (Grifos nossos)

Agravo de instrumento. 2. **Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço.** Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. **Norma de garantia do trabalhador que não se**

²¹⁴ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital.** Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.33. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 3/11/2025.

²¹⁵ STF - RE: 1225475 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019.

interpreta em seu detimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2^a T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104 .654, 2^a T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04 .86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(STF - AI: 529694 RS, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/02/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 RDECTRAB v. 12, n . 129, 2005, p. 176-190) (Grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 16 ANOS DE IDADE. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 7º, XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA PROTETIVA QUE NÃO PODE PRIVAR DIREITOS. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7º, XXXIII, da Constituição “não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos”

(STF - RE: 537040 SC, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/08/2011, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 08/08/2011 PUBLIC 09/08/2011) (Grifos nossos)

Essas decisões do STF criaram uma forte jurisprudência para a proteção do trabalho infantil, que infelizmente ainda se faz presente no seio da sociedade brasileira, garantindo que crianças exercendo atividades laborativas tenham acesso à proteção previdenciária do INSS, com a possibilidade de receber benefícios como o auxílio-acidente e o salário-maternidade, entre outros. Seguindo, assim, as tendências internacionais²¹⁶.

Da mesma forma, em 2025, o STF proferiu uma decisão importante em relação à responsabilização de plataformas digitais por conteúdo de terceiros, quando decidiu que o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) é parcialmente inconstitucional, por entender que a aplicação da responsabilização de plataformas apenas quando essas descumprem ordem judicial de remoção de conteúdo não é mais suficiente para proteger direitos fundamentais e a democracia diante do cenário digital contemporâneo²¹⁷.

²¹⁶ STF - RE: 1010606 RJ, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021.

²¹⁷ STF. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros: Interpretação do Tribunal para norma do Marco Civil deve ser aplicada até que Congresso Nacional atualize a legislação.** Notícias. 26/06/2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/> Acesso em: 3/11/2025.

A decisão no Tema 987²¹⁸, com repercussão geral, estabelece novos parâmetros temporários até que o Congresso Nacional atualize a legislação. Com a constitucionalidade do art. 19 do MCI, não é mais exigível a existência de decisão judicial para a responsabilização das plataformas por conteúdo gerado por terceiros. Assim, os provedores poderão ser responsabilizados por conteúdos presentes em suas plataformas que constituam crimes ou atos ilícitos.

O tema também trouxe um ponto muito importante para a atribuição da responsabilidade: quando o conteúdo ilícito forem anúncios e impulsões pagos ou redes artificiais de distribuição, como *chatbots* ou robôs, fica configurada a presunção de responsabilidade da plataforma, de forma a penalizar a prática de direcionamento de conteúdos danosos para os mais vulneráveis, conforme o texto:

Reconhecimento da constitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI

1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente constitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. [...]

4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsões pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (*chatbot* ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves

Essas novas regras são de extrema importância para a assegurar a cidadania digital brasileira e proteger as crianças e os adolescentes da exposição a conteúdos que podem prejudicar o seu desenvolvimento biopsicossocial. Com a responsabilização das plataformas por não indisponibilizar o conteúdo imediatamente, se diminui o risco do

²¹⁸ BRASIL. Tema 987. STF, Brasília, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987> Acesso em: 3/11/2025

contato dos jovens com conteúdos danosos nas redes, como os descritos do tópico 5 do Tema 987:

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte Página 3 de 10 rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). [...].²¹⁹

Assim, o STF determinou a responsabilização das plataformas que não adotam medidas de prevenção, detecção ou remoção adequadas²²⁰ de conteúdos que possam violar a integridade física e psíquica dos indivíduos, principalmente daqueles mais vulneráveis, como as crianças e os adolescentes.

Dessa forma, até uma nova Lei ser aprovada, as plataformas poderão ser responsabilizadas por danos de conteúdos ilícitos ou criminosos e por contas falsas denunciadas, se não removerem o material após receberem pedido de retirada. Fica, então, a obrigação das plataformas de criar sistemas próprios de autorregulação, como canais permanentes de notificação e atendimento eletrônico, procedimentos de resposta a denúncias, relatórios anuais de transparência e regras claras sobre anúncios e impulsionamentos²²¹.

O STF criou um novo marco interpretativo ao avançar a proteção de direitos na internet, especialmente contra discursos de ódio, desinformação e violência digital, permitindo a responsabilização direta por crimes graves e omissões sistêmicas das

²¹⁹ BRASIL. Tema 987. STF, Brasília, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987> Acesso em: 3/11/2025

²²⁰ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.33. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.mnhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 3/11/2025.

²²¹ *Idem.*

plataformas, que tiveram seu dever de diligência e transparência ampliados. Podemos ver, então, que o Supremo Tribunal Federal está tentando aproximar a legislação brasileira dos parâmetros de proteção digital internacionais.

CAPÍTULO 3

AS MAIS RECENTES TENTATIVAS BRASILEIRAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL

As transformações digitais afetam profundamente a sociedade, o Estado e as regulações jurídicas, tornando necessário o desenvolvimento de uma área responsável por ajustar o sistema judicial e legislativo às mudanças tecnológicas, sem comprometer os princípios básicos do sistema jurídico.

Assim, o Direito precisa revisar normas tradicionais e criar regulamentações específicas para o ambiente digital, estabelecendo discussões de conceitos centrais do Direito Digital que impactam a vida da sociedade, especialmente para as crianças e os adolescentes, como o *sharenting*, o direito ao esquecimento, o trabalho infantil digital, a proteção de dados pessoais, os crimes cibernéticos e os danos psicológicos²²² e riscos associados à exposição à internet.

Wagner e Veronese²²³ definem o *sharenting* como “o compartilhamento na internet de dados pessoais de crianças e adolescentes feitos por pais, responsáveis ou pessoas que fazem parte de seu círculo de confiança”. Dessa forma, as autoras discutem sobre as mazelas que tal fenômeno traz, uma vez que os dados, inseridos na rede, se tornam “públicos”, tendo a capacidade de afetar o resto da vida dos jovens. Assim, destacam a importância do reconhecimento de um direito importante: o direito ao esquecimento.

Esse direito vem sendo discutido há tempos no Brasil e é reconhecido em alguns países da União Europeia desde 2014, quando foi decidido que o Google deveria avaliar cada pedido de retirada de notícias ou informações sobre alguém, mediante requerimento, analisando se o conteúdo ofende algum direito do requerente ou se há interesse público na manutenção da informação²²⁴.

²²² SOUZA, Karlla; CUNHA, Mônica Ximenes Carneiro da. **Impactos do uso das redes sociais virtuais na saúde mental dos adolescentes: uma revisão sistemática da literatura**. Revista educação, psicologia e interfaces. Volume 3, Número 3, p. 204-217, setembro/dezembro, 2019. ISSN:2594-5343. Disponível em: <https://educacaoepsicologia.emnuvens.com.br/edupsi/article/view/156/134> Acesso em: 15/10/2025.

²²³ WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sharenting: Imperioso falar em direito ao esquecimento**. NEJUSCA. UFSC. Editora ASCES. Caruaru/PE, 2022. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2022/10/Sharenting-FINALIZADO-24-10-22.pdf> Acesso em: 15/10/2025

²²⁴ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.31. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 3/11/2025.

No Brasil, o direito ao esquecimento possui assento constitucional e legal, considerando que é uma consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, assegurados pela CF/88 (art. 5º, X) e pelo CC/02 (art. 21). Alguns autores também afirmam que o direito ao esquecimento é uma decorrência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

Segundo Schreiber²²⁵:

O direito ao esquecimento é um direito exercido necessariamente por uma pessoa humana em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social), incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc.; em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresentá-la sob falsas luzes à sociedade.

Desde a Constituição, o direito ao esquecimento é assegurado pela legislação brasileira. Entretanto, nos últimos anos, as discussões sobre o assunto aumentaram com o avanço da internet, pois a rede mundial de computadores muitas vezes eterniza as informações postadas, tornando o esquecimento praticamente impossível.²²⁶

Apesar da regulação do tema pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), pelo Código de Defesa do Consumidor e pelas Leis do Cadastro Positivo, de Acesso à Informação e da LGPD, em 2021, o STF decidiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, no caso Aída Curi. A Corte entendeu que não é possível impedir a divulgação de fatos verídicos e licitamente obtidos, mesmo que antigos, pois isso violaria a liberdade de expressão e o direito à informação²²⁷.

²²⁵ SCHREIBER, 2020 *apud* WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sharenting: Imperioso falar em direito ao esquecimento.** NEJUSCA. UFSC. Editora ASCES. Caruaru/PE, 2022. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2022/10/Sharenting-FINALIZADO-24-10-22.pdf> Acesso em: 15/10/2025

²²⁶ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital.** Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.31. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 3/11/2025.

²²⁷ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital.** Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.32. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 3/11/2025.

Assim, o recente julgado do STF sobre o tema coloca o Brasil na contramão das tendências internacionais²²⁸ e dificulta a proteção dos influencers mirins, provocando não só fragilidades no nosso ordenamento jurídico, mas também graves danos à vida das crianças vítimas da mercadorização de sua fama e influência.

Esse fenômeno da mercadorização das crianças e dos adolescentes é abordado pelas autoras Braúna e Costa²²⁹, que detalham que a ascensão das redes sociais e a comodidade do entretenimento digital, capaz de trazer muito dinheiro rapidamente, convenceram os responsáveis a deixarem suas crianças à mercê das redes, fomentando o interesse dos jovens na produção de conteúdo, criando assim uma nova forma de profissão infantil: os influencers digitais mirins.

Assim, as autoras identificaram que alguns pais, atraídos pela recompensa monetária grande e rápida das redes, acabam deixando suas carreiras profissionais para auxiliar os filhos na criação de conteúdo, transformando os filhos no arrimo da família. Essa inversão de valores acaba trazendo prejuízos para a formação saudável dos jovens, que agora precisam se preocupar com a manutenção do lar, a produção de conteúdo diária e com comentários negativos²³⁰.

A “profissionalização” desses jovens abre mais um problema para o sistema jurídico: a regulação do trabalho infantil na era digital. Durante a Revolução Industrial, o trabalho infantil era comum e considerado necessário para o sustento familiar. As crianças eram submetidas a condições perigosas e insalubres, sem qualquer proteção ou preocupação com seu bem-estar²³¹.

Com a Constituição de 1988, muitos direitos foram reconhecidos em favor das crianças e adolescentes, inclusive a proibição do trabalho infantil. Porém, o avanço das redes sociais impulsionou o trabalho infantil artístico no meio digital, em que os jovens

²²⁸ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.31. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 3/11/2025.

²²⁹ BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. **Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais - Child influencers and child labor in the age of social media**. Rev. Trib. Trab. 2. Reg., São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/218699/2023_brauna_mariana_influenciadores_mirins.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 15/10/2025

²³⁰ *Idem*.

²³¹ SILVA, Ana Rillare Borba da; VIANA, Edilberto Brenno Diogo; JULIÃO, Islayane Lara Alves; FARIA, Léia Juliana Silva. **Os Aspectos Do Trabalho Infantil Brasileiro Na Plataforma Youtube**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. I.], v. 9, n. 11, p. 1098–1118, 2023.

DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i11.12538> Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12538> Acesso em: 15/10/2025

usam o seu poder de influência para realizar atividades de marketing para empresas com a produção de conteúdo para plataformas como YouTube, TikTok e Instagram, em troca de presentes das marcas patrocinadoras e da remuneração advinda de vídeos e posts²³².

O trabalho artístico de crianças nas redes sociais tem crescido exponencialmente, sendo amplamente explorado por empresas em campanhas publicitárias. Uma atividade antes divertida agora virou uma profissão, com pressões, prazos e responsabilidades, gerando riscos como estresse, ansiedade, exposição excessiva e prejuízos ao desenvolvimento emocional e social das crianças²³³.

O marketing digital se apoia nesses influenciadores mirins por seu alto engajamento e poder de persuasão, criado pela construção de vínculo de confiança com o público, por meio do compartilhamento de conteúdo sobre estilo de vida, humor e opiniões pessoais. Assim, os patrocinadores se beneficiam da divulgação contínua de seus bens e serviços nas redes²³⁴.

Essa nova forma de trabalho infantil, apesar do aumento, não está regulamentada, gerando problemas como riscos à integridade das crianças e ao público infantil. Mesmo existindo Leis de proteção infantil e proibições à publicidade disfarçada, segundo Moreira e Efing²³⁵, sua efetividade é baixa devido à dificuldade de controle sobre o conteúdo publicado na internet.

Apesar da proibição constitucional do trabalho infantil, o trabalho infantil artístico (TIA) é permitido no Brasil desde que siga as normas do ECA e da CLT, como a autorização judicial concedida caso a caso, considerando o bem-estar físico, emocional, psicológico e educacional da criança, a exigência de frequência escolar, o depósito obrigatório de parte da renda em poupança e o acompanhamento psicológico, conforme decisão do STF (ADI 5326/2018)²³⁶.

²³² LIMA, J. M., & VIANA, J. R. (2024). **Crimes Cibernéticos: Aumento De Crimes Virtuais Contra Crianças E Adolescentes Pós-Pandemia No Brasil**. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 10(5), 2051–2067. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13976>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13976> Acesso em: 10/11/2025

²³³ *Idem*.

²³⁴ *Idem*.

²³⁵ MOREIRA; EFING, 2021 *apud* SILVA, Ana Rillare Borba da; VIANA, Edilberto Brenno Diogo; JULIÃO, Islayane Lara Alves; FARIAS, Léia Juliana Silva. **Os Aspectos Do Trabalho Infantil Brasileiro Na Plataforma Youtube**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 1098–1118, 2023. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i11.12538> Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12538> Acesso em: 15/10/2025.

²³⁶ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.32. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 3/11/2025.

Dessa forma, o TIA recebe tratamento diferente por ter amparo legal e aceitação social, sendo visto como algo positivo, mas isso não significa que ele não possa prejudicar o desenvolvimento integral da criança, gerando problemas físicos e psicológicos devido às exigências constantes de produção de conteúdo, às pressões da fama, aos ataques virtuais e à exposição excessiva²³⁷.

De acordo com Sora²³⁸, as crianças, com jornadas extensas de preparação de conteúdo, acabam saindo do convívio familiar ou mesmo de seu círculo de amizades para viverem para a mídia. Além disso, há instâncias em que a própria família começa a cobrar responsabilidades que ainda não deveriam ser impostas ou, mesmo, reduz seu direito ao brincar, ao convívio familiar e ao afeto, caso deixem de oferecer renda com suas atividades.

Apesar da exposição de publicidade providenciar renda, ela também compromete a privacidade, protegida como direito fundamental pela Constituição. O Legislativo aparenta estar ciente desse problema. Ao longo dos últimos anos, vários projetos de Lei tentaram regulamentar o trabalho e a profissão de influenciador digital, mas sem tratar especificamente da proteção de menores. Porém, até hoje, nenhum desses projetos foi aprovado²³⁹.

Atualmente, o YouTube e outras plataformas escapam das regras do TIA, pois a Lei não enquadra os influenciadores mirins como trabalhadores artísticos. As regulamentações sobre os influenciadores partem apenas das plataformas, que definem suas próprias políticas sem transparência ou controle público, e dos responsáveis, com canais registrados em nome deles ou de empresas, utilizando-se da imagem dos menores como “participação familiar” para evitar o enquadramento como relação de trabalho²⁴⁰.

²³⁷ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.32. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 3/11/2025.

²³⁸ Sora, 2017 *apud* BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. **Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais - Child influencers and child labor in the age of social media**. Rev. Trib. Trab. 2. Reg., São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/218699/2023_brauna_mariana_influenciadores_mirins.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 15/10/2025

²³⁹ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.32. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 3/11/2025.

²⁴⁰ Courtney Glickman, Jon & Kate Plus ... Child Entertainment Labor LawComplaints, 32 WHITTIER L. REV. 147 (2010) *apud* GUZMAN, Neyza J.D., "The Children of YouTube: How an Entertainment Industry Goes Around Child Labor Laws", Child and Family Law Journal: Vol. 8: Iss. 1, Article 4. (2020). Disponível em: <https://lawpublications.barry.edu/cflj/vol8/iss1/4> Acesso em: 15/10/2025

Diante das interações trabalhistas e dos contratos publicitários indiretos, em que a remuneração é paga aos responsáveis e não aos menores, e da ausência de vínculo formal²⁴¹, dificultando a fiscalização judicial exigida, faz-se imperativo que o Legislativo regule a área do trabalho infantil digital, levando em consideração hipóteses de legislações de outros países para suprir a nossa lacuna normativa, seguindo o princípio do melhor interesse da criança.

Outro problema é a segurança dos dados pessoais de menores. Embora as crianças estejam cada vez mais habilidosas no mundo digital, continuam extremamente vulneráveis a manipulações e riscos online, necessitando, assim, medidas legais eficazes para garantir sua proteção integral, abrangendo não só o aspecto físico, mas também o psicológico e o direito à autodeterminação e formação moral²⁴².

A LGPD determina que os controladores informem claramente quais dados são coletados e como serão usados, mas isso nem sempre ocorre de forma comprehensível para o público infantil, que compartilha dados sensíveis sem noção dos riscos. Isso é um problema, pois o tratamento inadequado de dados pode induzir comportamentos e restringir a liberdade cognitiva dos menores, ferindo o direito à autodeterminação informativa²⁴³.

Mesmo com a LGPD exigindo o consentimento dos pais ou responsáveis para o tratamento de dados de menores, há lacunas sobre sua verificação e eficácia prática. O consentimento parental é estabelecido de forma genérica, e a dificuldade de confirmar quem deu o consentimento (pais ou filhos) torna a regra quase impossível de aplicar, dificultando a fiscalização, uma vez que não há mecanismos seguros de verificação²⁴⁴.

²⁴¹ RIGGIO, Amanda G. **The Small-er Screen: YouTube Vlogging and the Unequipped Child Entertainment Labor Laws**, 44 SEATTLE U. L. REV. 493 (2021). Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sulr/vol44/iss2/9/> Acesso em: 15/10/2025

²⁴² GAUDENCIO, Silvana Zanforlin da Silva; CASTILHO, Christovam Junior. **A (in)efetividade da legislação na proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no mundo virtual**. REVISTA UNIVERSITAS, Revista FANORPI de Divulgação Científica, ISSN 2316-1396 – Eletrônico. Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 38-63. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/download/116/111/134> Acesso em: 15/10/2025

²⁴³ Courtney Glickman, Jon & Kate Plus ... Child Entertainment Labor LawComplaints, 32 WHITTIER L. REV. 147 (2010) *apud* GUZMAN, Neyza J.D., "The Children of YouTube: How an Entertainment Industry Goes Around Child Labor Laws", Child and Family Law Journal: Vol. 8: Iss. 1, Article 4. (2020). Disponível em: <https://lawpublications.barry.edu/cflj/vol8/iss1/4> Acesso em: 15/10/2025

²⁴⁴ Courtney Glickman, Jon & Kate Plus ... Child Entertainment Labor LawComplaints, 32 WHITTIER L. REV. 147 (2010) *apud* GUZMAN, Neyza J.D., "The Children of YouTube: How an Entertainment Industry Goes Around Child Labor Laws", Child and Family Law Journal: Vol. 8: Iss. 1, Article 4. (2020). Disponível em: <https://lawpublications.barry.edu/cflj/vol8/iss1/4> Acesso em: 15/10/2025

Além disso, a Lei também prevê exceções à necessidade de consentimento, o que facilita a coleta de dados sem controle efetivo, permitindo que as empresas contornem a intenção protetiva da norma. Diante dessas brechas, a efetividade da proteção de dados depende de avanços legislativos e da conscientização de toda a sociedade civil e dos responsáveis legais²⁴⁵.

Na mesma toada, a proteção dos dados pessoais de menores e o trabalho infantil digital também afetam o combate aos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes. Desde a pandemia da COVID-19, houve um crescimento alarmante desses crimes. Durante a pandemia, o isolamento social tornou o uso de tecnologias digitais obrigatório para as atividades cotidianas, tornando a internet essencial para o trabalho, estudo e lazer, mas também ampliando o espaço para crimes virtuais, como assédio, aliciamento e exploração sexual de menores²⁴⁶.

De acordo com relatório da rede internacional InHope, que coleta dados de canais de denúncia que integram a associação internacional, em 2024, o Brasil ficou em quinto lugar na lista de países com mais denúncias de páginas de abuso sexual infantil²⁴⁷.

Segundo estatísticas da entidade parceira do Ministério Público Federal que recebe as denúncias, a Safernet Brasil (2024), em 2020, no primeiro ano da pandemia, a ONG recebeu 98.244 denúncias anônimas de páginas de internet contendo pornografia infantil, marcando um recorde histórico desde o começo das medições, representando mais que o dobro (102,24%) de páginas reportadas em 2019 (48.576)²⁴⁸.

²⁴⁵ Courtney Glickman, Jon & Kate Plus ... Child Entertainment Labor LawComplaints, 32 WHITTIER L. REV. 147 (2010) *apud* GUZMAN, Neyza J.D., "The Children of YouTube: How an Entertainment Industry Goes Around Child Labor Laws", Child and Family Law Journal: Vol. 8: Iss. 1, Article 4. (2020). Disponível em: <https://lawpublications.barry.edu/cflj/vol8/iss1/4> Acesso em: 15/10/2025

²⁴⁶ LIMA, J. M., & VIANA, J. R. (2024). Crimes Cibernéticos: Aumento De Crimes Virtuais Contra Crianças E Adolescentes Pós-Pandemia No Brasil. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 10(5), 2051–2067. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13976>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13976> Acesso em: 10/11/2025

²⁴⁷ BOND, Letícia. Brasil é 5º país com mais denúncias de abuso sexual infantil online. Agência Brasil, São Paulo, Publicado em 03/04/2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-04/brasil-e-5o-pais-com-mais-denuncias-de-abuso-sexual-infantil-online> Acesso em: 29/10/2025.

²⁴⁸ GAUDENCIO, Silvana Zanforlin da Silva; CASTILHO, Christovam Junior. A (in)efetividade da legislação na proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no mundo virtual. REVISTA UNIVERSITAS, Revista FANORPI de Divulgação Científica, ISSN 2316-1396 – Eletrônico. Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 38-63. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/download/116/111/134> Acesso em: 15/10/2025

O ambiente digital facilitou a ação de criminosos, que podem esconder suas identidades usando redes estrangeiras e criptografadas, dificultando a atuação das autoridades. As investigações desses crimes são complexas, e o rastreamento dos criminosos é difícil e lento. O ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, comentou para a Agência Brasil que, de 2022 para 2023, o número de operações da Polícia Federal contra crimes cibernéticos cujas vítimas eram crianças ou adolescentes passou de 369 para 627, configurando um aumento de 70% nesse tipo de crime²⁴⁹.

Assim, o enfrentamento aos crimes cibernéticos exige uma ação conjunta entre Estado, sociedade, escolas e famílias, com foco em políticas públicas de conscientização de responsáveis e dos jovens sobre os riscos online, estimulando o uso consciente e seguro da internet, e na atualização constante das Leis e mecanismos de investigação.

Porém, nota-se um atraso do governo em completar as legislações e políticas necessárias para a efetiva proteção dos direitos infantojuvenis nos meios digitais. Isso porque, recentemente, a pauta da necessidade de maior proteção das crianças nos meios digitais se tornou uma das questões mais faladas nos meios de comunicação brasileiros. Tudo começou com a postagem de um vídeo na plataforma YouTube pelo criador de conteúdo intitulado Felca, que teve grande repercussão na sociedade e no meio político²⁵⁰.

Em 6 de agosto de 2025, o influencer Felipe Bressanim Pereira, mais conhecido como Felca, postou em seu canal do YouTube um vídeo intitulado “Adultização”, que já passa das 50 milhões de visualizações²⁵¹. O vídeo teve o objetivo de expor a adultização de crianças e adolescentes nas redes, principalmente com a sexualização precoce, e os riscos advindos dessa prática, como a exposição das crianças a pedófilos e a conteúdos de abuso sexual infantil na internet²⁵².

²⁴⁹ GAUDENCIO, Silvana Zanforlin da Silva; CASTILHO, Christovam Junior. **A (in)efetividade da legislação na proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no mundo virtual.** REVISTA UNIVERSITAS, Revista FANORPI de Divulgação Científica, ISSN 2316-1396 – Eletrônico. Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 38-63. Disponível em:

<https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/download/116/111/134> Acesso em: 15/10/2025

²⁵⁰ PAPO DE FUTURO. **Felca, a proteção de crianças e a reconstrução da internet.** Rádio Câmara, 2025 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/papo-de-futuro/1187405-felca-a-protecao-de-criancas-e-a-reconstrucao-da-internet/> Acesso em: 7/11/2025

²⁵¹ FELCA. **Adultização.** Youtube, 2025 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE&pp=ygUTYWR1bHRpemHDp8OjbyBmZWxjYQ%3D%3D> Acesso em: 7/11/2025

²⁵² PINA, Rute. **Adultização: 'Vídeo de Felca conseguiu unir de Érika Hilton a Nikolas Ferreira e pauta cobrança por responsabilização das redes'.** BBC Brasil, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9qynn5e0e9o> Acesso em: 7/11/2025

O vídeo, com pouco menos de 50 minutos de duração, é uma denúncia a conteúdos inapropriados de crianças e adolescentes na internet. O influenciador explica que a monetização é um grande incentivo para que pessoas postem conteúdos nas plataformas. A promessa de renda fácil atrai pessoas desesperadas que estão dispostas a fazer de tudo em troca de dinheiro, inclusive se expor de forma embaraçosa, ato que o influenciador ironiza com a fala: “é melhor se humilhar na internet ou pegar o ônibus lotado? (1:09)”²⁵³.

Mas esse tipo de conteúdo passa a ser questionável quando os pais envolvem filhos menores, explorando a mão de obra ou utilizando-os como o próprio conteúdo. Assim, Felca passa a falar sobre o fenômeno dos influencers mirins, fazendo uma crítica ao trabalho infantil digital. Um dos exemplos foi o caso do canal do YouTube “Bel para Meninas”, onde mãe e filha produziam conteúdo juntas para a plataforma²⁵⁴.

A família começou a se dedicar à produção de conteúdo de modo que o YouTube se tornou o principal meio de renda. Porém, a busca pelo engajamento acabou submetendo a menina a situações desconfortáveis diante das câmeras, configurando exploração e exposição indevidas, levantando preocupações sobre o bem-estar e o tratamento da menina entre aqueles que acompanhavam os vídeos da família²⁵⁵.

Em 2020, a preocupação se tornou um movimento, com a hashtag “Salvem Bel para Meninas”, com a intenção de proteger a menina e derrubar o canal²⁵⁶. Silva, Viana, Julião e Farias (2023) expõem que, em um dos vídeos estopim do movimento, a mãe força a menor a experimentar uma mistura de bacalhau e leite e ri com o enjoo e vômito da menina, além de derramar outra mistura em cima da cabeça dela²⁵⁷.

Em outro vídeo, em que a mãe faz uma votação com os seguidores para escolher qual mochila a menina iria usar para a escola, Felca mostra uma interação entre

²⁵³FELCA. **Adultização.** Youtube, 2025 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE&pp=ygUTYWR1bHRpemHDp8OjbyBmZWxjYQ%3D%3D> Acesso em: 7/11/2025

²⁵⁴*Idem.*

²⁵⁵*Idem.*

²⁵⁶ BOND, Letycia. **Brasil é 5º país com mais denúncias de abuso sexual infantil online.** Agência Brasil, São Paulo, Publicado em 03/04/2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-04/brasil-e-5o-pais-com-mais-denuncias-de-abuso-sexual-infantil-online> Acesso em: 29/10/2025.

²⁵⁷ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital.** Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.32. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 3/11/2025.

a mãe e a menina, em que essa tenta expressar a sua vontade, mas, quando é impedida pela mãe, acaba chorando pelo fato de não poder escolher a própria mochila²⁵⁸.

Demonstrando outro caso de abuso de crianças nas redes, o influencer citou o caso de Hytalo Santos, que produzia uma espécie de reality show, do tipo Big Brother, com adolescentes que eram filmados fazendo e discutindo atos sexuais, posteriormente postados nas redes. Após investigações do MP, Hytalo foi preso em 15/08/2025²⁵⁹, e atualmente está respondendo o processo²⁶⁰.

Felca também mostrou que os próprios pais dos jovens levavam seus filhos para participar do programa, aparentemente cientes do que se tratava, demonstrando negligência com a proteção dos filhos em troca da fama digital e dos ganhos econômicos²⁶¹.

Diante disso, o influencer mostra como os menores são obrigados a se expor, muitas vezes contra a própria vontade, pelos responsáveis, virando meros produtos a serem vendidos para o público da internet, que acaba incentivando a sexualização, chegando até a estimular procedimentos cirúrgicos para os menores. Junto com isso, Felca demonstra os riscos que a exposição e a sexualização de crianças nas redes podem trazer, como o envolvimento de pedófilos²⁶².

O vídeo cita o caso do canal de uma menina que produzia conteúdo de danças inocentes que evoluíram para danças sexualizadas, sob a gerência da própria mãe, que permitia que a menina se expusesse para saciar os pedidos vindos desse tipo de indivíduo, criando até mesmo conteúdos por demanda e pagos, expondo a menina em situações íntimas²⁶³.

Assim, Felca traz uma crítica às redes, que deveriam sinalizar esse tipo de conteúdo de forma a impedir a monetização e banir, como forma de punição, aqueles que produzem esse tipo de conteúdo, mas não o fazem. Levanta-se, assim, a necessidade

²⁵⁸ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.32. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 3/11/2025.

²⁵⁹ ALVIM, Mariana. **As acusações contra Hytalo Santos, preso após vídeo de Felca**. BBC, São Paulo 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3dp091v0reo> Acesso em: 25/11/2025.

²⁶⁰ COELHO, Thomaz. **Felca é ouvido em audiência do caso Hytalo Santos**. BBC, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pb/felca-e-ouvido-em-audiencia-do-caso-hytalo-santos/> Acesso em: 25/11/2025

²⁶¹ FELCA. **Adultização**. Youtube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE&pp=ygUTYWR1bHRpemHDp8OjbyBmZWxjYQ%3D%3D> Acesso em: 7/11/2025

²⁶² FELCA. **Adultização**. Youtube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE&pp=ygUTYWR1bHRpemHDp8OjbyBmZWxjYQ%3D%3D> Acesso em: 7/11/2025

²⁶³ *Idem*.

de responsabilização das redes, dos pais e responsáveis e daqueles que consomem esse tipo de conteúdo²⁶⁴.

Após a publicação do vídeo, iniciou-se uma comoção nacional sobre o tema, que passou a ser amplamente discutido na internet, nos jornais e na sociedade como um todo. Isso afetou até mesmo a classe política, que se mobilizou para o combate da exploração infantil digital. A Câmara dos Deputados recebeu diversos projetos de Lei que tratam da exploração de menores na internet, e o Senado Federal recebeu pedido de CPI para investigar influenciadores e plataformas digitais²⁶⁵.

O *Papo de Futuro*, coluna semanal da Câmara dos Deputados sobre as novas tendências e desafios na comunicação no Brasil e no mundo, convidou o professor da Universidade Federal da Bahia, André Lemos, para falar sobre o assunto. O professor alerta que as redes passaram a ser regidas pelos algoritmos das *BigTechs*, que priorizam o conteúdo mais chocante ou polêmico para gerar engajamento. Assim, comentou sobre a recente decisão do STF sobre a responsabilização das plataformas e o papel do governo²⁶⁶:

"Acho que a regulação veio justamente por causa de uma polarização política hoje que temos no Brasil, de uma falta de maturidade do parlamento em meter a mão na massa e legislar, e o STF teve que tomar uma posição. Por quê? Porque todo o artigo 19 [do Marco Civil da Internet] deixou as plataformas que ganham muito dinheiro no mundo inteiro, muito à vontade. É como se elas dissessem vamos deixar o parquinho pegar fogo e se tiver uma ordem judicial, tudo bem, a gente intervém."²⁶⁷ [esclarecimento meu].

"Em 2014, isso era razoável porque não tínhamos essas grandes redes sociais, não tínhamos essa maquinaria algorítmica de puxar a atenção das pessoas, não tínhamos isso. Então, era muito razoável. Hoje, não. Nós estamos num outro momento. O negacionismo científico, a polarização política, isso tudo começa a aparecer. Tivemos a pandemia. Então, essas fake news, desinformação, pós-verdade, todas essas coisas vão aparecer depois. Então, me parece razoável que o STF responsabilize, como a Europa está fazendo, as plataformas. Então, a responsabilização da plataforma me parece ser algo que vem no sentido de dizer, olha, crimes devem ser punidos, as plataformas são responsáveis por isso, porque elas não são tubos neutros."²⁶⁸

"O papel do parlamento deve ser de legislar. Então, devem, sim, agora, assumir uma responsabilidade de legislar. Por exemplo, isso vale para todas as plataformas? Se o artigo 19 era genérico, porque dizia que todas as plataformas têm que agir só com ação judicial, agora está dizendo que todas vão ser responsabilizadas. Mas há muitas diferenças. Por exemplo, em plataformas de e-mail, que não têm agência algorítmica nisso, ou de chats, de

²⁶⁴ FELCA. **Adultização.** Youtube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE&pp=ygUTYWR1bHRpemHDp8OjbyBmZWxjYQ%3D%3D> Acesso em: 7/11/2025

²⁶⁵ PAPO DE FUTURO. **Felca, a proteção de crianças e a reconstrução da internet.** Rádio Câmara, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/papo-de-futuro/1187405-felca-a-protecao-de-criancas-e-a-reconstrucao-da-internet/> Acesso em: 7/11/2025

²⁶⁶ *Idem.*

²⁶⁷ *Idem.*

²⁶⁸ *Idem.*

mensagerias, que também não têm. Então, acho que o parlamento deve entrar para criar essa sintonia fina, tipificar exatamente. Crimes, no Código Penal, crimes. Incitação ao ódio, violência, suicídio, mutilação, ataque às instituições, ao Estado Democrático de Direito. Essas coisas são óbvias.”²⁶⁹

Correto o professor, mas também se mostra necessária a responsabilização não só de plataformas, mas também de influenciadores, pais e responsáveis que ganham dinheiro com a exploração digital infantil. E isso só poderá ser alcançado por meio de políticas públicas. Voltando à Rua²⁷⁰, a autora explica que, quando uma situação-problema existe por muito tempo, mas não há mobilização das autoridades governamentais para resolvê-la, ela se torna um “estado de coisas”. Nas palavras da autora:

“Estado de coisas” é algo que incomoda, prejudica, gera insatisfação para muitos indivíduos, mas não chega a constituir um item da agenda governamental, ou seja, não se encontra entre as prioridades dos tomadores de decisão. Quando esse estado de coisas passa a preocupar as autoridades e se torna uma prioridade na agenda governamental, então tornou-se um “problema político”²⁷¹.

Para essa situação-problema se tornar um problema político, a autora enumera três características: (i) precisa mobilizar ação política de qualquer grupo capaz de pressionar o governo; (ii) precisa constituir uma situação de crise de estabilidade do sistema, fazendo com que a consequência de ignorar o problema seja pior que resolvê-lo; e (iii) precisa constituir uma situação de oportunidade de vantagem para algum ator político²⁷².

Com a ocorrência do vídeo do influenciador Felca, surgiram as três características. Com a amplitude do vídeo, foram mobilizados diversos grupos da sociedade na exigência de maior proteção das crianças nas redes, tornando impossível para a classe política ignorar o tema sem a retaliação de grande parte da população, e o governo da vez viu vantagem na resolução desse problema, como pauta de vangloria para nova eleição.

²⁶⁹ PAPO DE FUTURO. **Felca, a proteção de crianças e a reconstrução da internet.** Rádio Câmara, 2025 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/papo-de-futuro/1187405-felca-a-protecao-de-criancas-e-a-reconstrucao-da-internet/> Acesso em: 7/11/2025

²⁷⁰ RUA, Maria das Graças. (2000). **Análise de Políticas Públicas: conceitos básicos.** Textos elaborados para o Curso de Formação para a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Brasília: ENAP/Ministério do Planejamento. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/processo-seletivo/SiteAssets/Paginas/default/RUA.pdf> Acesso em: 15/10/2025

²⁷¹ *Idem.*

²⁷² *Idem.*

Assim, a situação se tornou um problema político, necessitando de uma resposta do governo, que é feita por meio de uma decisão em políticas públicas expressas na forma de determinações legais, para que todos os atores políticos envolvidos — no caso, o governo, a sociedade e as plataformas — acreditem que saíram ganhando alguma coisa e nenhum acredite que saiu completamente prejudicado²⁷³.

Nesse contexto, especialistas do tema pressionaram o governo para avançar com as medidas legislativas, especialmente com a tramitação em urgência do Projeto de Lei nº 2.628 de 2022, que trata da proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Em agosto de 2025, foi aprovada a tramitação em regime de urgência do PL, que deu origem à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como Lei do ECA Digital²⁷⁴.

a) Origem e publicação da Lei do ECA Digital

O texto original da Lei nº 15.211, mais conhecida como ECA Digital, foi proposto originalmente no Senado Federal em 18 de outubro de 2022. Proposta do Senador Alessandro Vieira, visando à proteção integral de crianças e adolescentes em ambientes digitais, de forma a acompanhar os avanços tecnológicos e das legislações internacionais²⁷⁵.

Na justificação do projeto, foram creditadas as organizações da sociedade civil Instituto Alana, Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS), *Data Privacy Brasil* e Instituto LGPD, pela participação na construção do texto, de forma a proteger o interesse das crianças e adolescentes, resguardando o seu desenvolvimento biopsicossocial e as protegendo contra a exploração comercial indevida²⁷⁶.

O projeto utilizou como exemplo o *Age Appropriate Design Code* (Código de Design Apropriado para a Idade) britânico, que estabeleceu a necessidade de Lei que

²⁷³FELCA. **Adultização.** Youtube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE&pp=ygUTYWR1bHRpemHDp8OjbyBmZWxjYQ%3D%3D> Acesso em: 7/11/2025

²⁷⁴BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.628, de 2022.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Congresso Nacional: Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2628-2022> Acesso em: 9/11/2025

²⁷⁵ PINA, Rute. **Adultização: 'Vídeo de Felca conseguiu unir de Érika Hilton a Nikolas Ferreira e pauta cobrança por responsabilização das redes'.** BBC Brasil, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9qynn5e0e9o> Acesso em: 7/11/2025

²⁷⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.628, de 2022.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Congresso Nacional: Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2628-2022> Acesso em: 9/11/2025

regule a proteção nos produtos e serviços que provavelmente serão acessados por crianças e adolescentes; ou seja, uma vez que haja uma probabilidade de acesso por jovens, os produtos e serviços devem ter mais proteções para esse público, mesmo que não sejam declaradamente pensados para ele²⁷⁷.

A França, por exemplo, promulgou uma Lei que exige a implementação de tecnologia de verificação de idade em sites pornográficos, fazendo com que sites como o Pornhub deixassem de operar no país. Já nos Estados Unidos, alguns Estados aprovaram Leis que exigem que sites pornôs confirmem a idade do usuário, seja com verificação de documento de identidade oficial ou escaneando seu rosto²⁷⁸.

Assim, o texto traça regras básicas para produtos e serviços de monitoramento infantil e estabelece mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento. Além disso, proíbe caixas de recompensa em jogos eletrônicos, seguindo a recomendação do Conselho Federal de Psicologia e o exemplo de diversos países que têm proibido ou apresentado restrições a essa modalidade de aposta para crianças e adolescentes, como Holanda, Bélgica, Estados Unidos, Japão, China, Noruega e outros²⁷⁹.

O texto também conta com regras e proibições quanto à publicidade digital infantil e técnicas de perfilamento, análise emocional e realidade virtual em crianças e adolescentes para fins mercadológicos. Além da proibição da criação de contas em redes sociais de menores de 12 anos, com mecanismos de verificação de idade, e da veiculação de conteúdos que visem à atração evidente desse público. Fica também estabelecido o dever das plataformas de retirar os conteúdos que violam os direitos infantojuvenis assim que comunicados, independentemente de ordem judicial²⁸⁰.

Dessa forma, o projeto foi apelidado de ECA Digital, em alusão ao Estatuto da Criança e do Adolescente, só que aplicado ao ambiente digital. Com o texto substitutivo

²⁷⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.628, de 2022.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Congresso Nacional: Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2628-2022> Acesso em: 9/11/2025

²⁷⁸ PINA, Rute. **Adultização: 'Vídeo de Felca conseguiu unir de Érika Hilton a Nikolas Ferreira e pauta cobrança por responsabilização das redes'.** BBC Brasil, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9qynn5e0e9o> Acesso em: 7/11/2025

²⁷⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.628, de 2022.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Congresso Nacional: Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2628-2022> Acesso em: 9/11/2025

²⁸⁰ *Idem.*

do senador Flávio Arns, o projeto foi aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado como a Lei nº 15.211²⁸¹.

A Lei nº 15.211 foi promulgada em 17 de setembro de 2025, trazendo alterações nas áreas dos jogos eletrônicos, publicidade digital, redes sociais, combate a conteúdos impróprios, transparência e prestação de contas, governança e sanções. Assim, as plataformas agora serão obrigadas a criar mecanismos confiáveis de verificação de idade para impedir que menores acessem conteúdos impróprios e disponibilizar ferramentas de monitoramento e limitação do uso aos responsáveis²⁸².

As plataformas, juntamente com os demais responsáveis, como lojas, provedores e empresas, também devem providenciar o fácil acesso a ferramentas de proteção dos jovens aos pais, que, por exemplo, restrinjam a comunicação com desconhecidos e controlem compras. Principalmente em jogos eletrônicos, onde foram proibidas as caixas de recompensa aleatórias e foi limitada a interação entre usuários, com a moderação das comunicações, de forma a proteger os jovens de contatos nocivos²⁸³.

Para a publicidade, o ECA Digital avançou a legislação, proibindo o uso de perfilamento, análise emocional ou tecnologias como realidade aumentada/virtual para publicidade direcionada a crianças e adolescentes, e proibindo a monetização ou a utilização de conteúdos que mostrem menores de forma erotizada²⁸⁴.

A Lei também estabelece que menores de 16 anos não podem ter contas em redes sociais se não vinculadas a uma conta do responsável, e exige que, em caso de suspeita de conta irregular, o provedor deve suspender o acesso e solicitar confirmação de idade, ficando também proibida a redução do controle parental em contas que não tenham vinculação²⁸⁵.

Conteúdos que envolvam exploração sexual, abuso, sequestro ou aliciamento de menores devem ser imediatamente comunicados às autoridades competentes e

²⁸¹ SCHMITT, Cristiano Heineck. **Crianças e adolescentes como objeto de consumo: adultização no mercado digital**. Conjur, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-agosto-23/criancas-e-adolescentes-como-objeto-de-consumo-adultizacao-no-mercado-digital/> Acesso em: 7/11/2025

²⁸² PINA, Rute. **Adultização: 'Vídeo de Felca conseguiu unir de Érika Hilton a Nikolas Ferreira e pauta cobrança por responsabilização das redes'**. BBC Brasil, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9qynn5e0e9o> Acesso em: 7/11/2025

²⁸³ *Idem*.

²⁸⁴ *Idem*.

²⁸⁵ PINA, Rute. **Adultização: 'Vídeo de Felca conseguiu unir de Érika Hilton a Nikolas Ferreira e pauta cobrança por responsabilização das redes'**. BBC Brasil, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9qynn5e0e9o> Acesso em: 7/11/2025

removidos, bem como conteúdos que ofendam direitos, sem a necessidade de ordem judicial, a menos que sejam conteúdos jornalísticos e editoriais²⁸⁶.

As empresas ainda são obrigadas a publicar relatórios da quantidade de denúncias e dos processos de apuração, contendo também medidas tomadas contra contas falsas, atos ilícitos e melhorias de proteção de dados, privacidade e consentimento parental, além de avaliações de impacto e riscos à segurança e à saúde das crianças e adolescentes. Esses dados devem ser fornecidos a instituições de pesquisa e jornalismo gratuitamente, de forma a facilitar a concepção de políticas públicas²⁸⁷.

Um aspecto inteligente da Lei foi a regulamentação do abuso dos canais de denúncia, evitando que censura, perseguição e fraudes aconteçam. Assim, as denúncias não podem ser anônimas, devendo as plataformas guardarem as informações pertinentes pelo prazo legal (Marco Civil). Podem ser sancionados aqueles que abusarem do sistema, com a suspensão da conta, o cancelamento e a comunicação às autoridades, se houver indício de crime²⁸⁸.

Para fiscalizar se as normas estão sendo cumpridas, a Lei estabelece uma autoridade administrativa para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, cuja função foi absorvida pela ANPD, entidade fiscalizadora também da LGPD²⁸⁹. Com a Medida Provisória nº 1317 de 2025, a ANPD se transformou em uma agência reguladora, permitindo o fortalecimento da Agência Nacional de Proteção de Dados e a preparação da agência para implementar a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente Digital²⁹⁰.

²⁸⁶ PINA, Rute. **Adultização: 'Vídeo de Felca conseguiu unir de Érika Hilton a Nikolas Ferreira e pauta cobrança por responsabilização das redes'**. BBC Brasil, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9qynn5e0e9o> Acesso em: 7/11/2025

²⁸⁷ *Idem*.

²⁸⁸ *Idem*.

²⁸⁹ GOV.BR. **Governo Federal estrutura ANPD para assumir competências do ECA Digital**. Agência Nacional de Proteção de Dados. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-estrutura-anpd-para-assumir-competencias-do-eca-digital> Acesso em: 9/11/2025

²⁹⁰ BRASIL. **Medida Provisória nº 1317, de 2025**. Presidência da República, Brasília, DF, 2025 Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/170520> Acesso em: 5/12/2025

A fiscalização deve ser proporcional, respeitando os princípios da liberdade de expressão, da privacidade e da proteção de dados, de forma a evitar a vigilância massiva, genérica e indiscriminada²⁹¹.

Outro aspecto inteligente da Lei foi a adoção de sanções monetárias, de forma a responsabilizar as plataformas, com multa de até 10% do faturamento no Brasil, limitada a R\$ 50 milhões por infração, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas ou criminais²⁹². De acordo com a Medida Provisória 1.319/25, as empresas terão um prazo de 6 (seis) meses para se adequarem às obrigações estabelecidas pela nova lei, com término previsto para 17 de março de 2026²⁹³.

Assim, podemos ver que o ECA Digital avançou a legislação brasileira quanto à proteção das crianças e dos adolescentes, aproximando o Brasil de outros países com uma legislação mais protetora. Porém, o quanto realmente nos aproximamos? E a Lei nº 15.211 realmente se mostrou efetiva na proteção das crianças e dos adolescentes?

b) Os esforços legislativos e jurídicos vêm melhorando a proteção dos direitos infantojuvenis?

Com todo o caminho legislativo brasileiro traçado até aqui, desde a Constituição de 1988, com a Emenda 65, juntamente com o ECA e as Leis de regulação dos ambientes digitais, o MCI e a LGPD, até o ECA Digital, podemos ver que a regulação brasileira está traçando um caminho para uma melhor proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes na internet.

Porém, em relação ao cenário internacional, o Brasil parece ainda estar dando os primeiros passos para montar um conjunto legislativo verdadeiramente efetivo na proteção daqueles mais vulneráveis aos riscos da exposição nos ambientes digitais. Outros países parecem estar cada vez mais restringindo as relações dos jovens com as redes, de forma a proteger o desenvolvimento saudável das crianças e evitar que sejam expostas a conteúdos prejudiciais ou passem a ser usadas como conteúdo e tenham os seus direitos violados.

²⁹¹ PINA, Rute. **Adultização: 'Vídeo de Felca conseguiu unir de Érika Hilton a Nikolas Ferreira e pauta cobrança por responsabilização das redes'**. BBC Brasil, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9qynn5e0e9o> Acesso em: 7/11/2025

²⁹² *Idem*.

²⁹³ BALESTRIN, Francesca; SILVA, Vanessa Ramos da. **ECA Digital inaugura marco histórico de proteção de crianças e adolescentes no ambiente online**. Migalhas: Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441092/eca-digital-cria-marco-historico-de-protectao-infantil-e-juvenil-online-> Acesso em: 10/11/2025

No bloco europeu, vários países começaram a pressionar a UE sobre a proteção de crianças e adolescentes online. A Dinamarca, por exemplo, já anunciou que irá proibir o uso de redes sociais por menores de 15 anos, pois, de acordo com a ministra da Digitalização, Caroline Stage Olsen, “as chamadas redes sociais prosperam roubando o tempo, a infância e o bem-estar de nossas crianças, e estamos colocando um fim nisso agora”²⁹⁴.

A Dinamarca segue o exemplo da Austrália, que, em 28 de novembro de 2024, aprovou a primeira Lei no mundo que proíbe o acesso de menores de 16 anos às redes sociais. De acordo com a Lei australiana, as empresas devem tomar medidas para impedir que menores de idade acessem redes sociais, sob a pena de multas de quase 50 milhões de dólares australianos (R\$ 193 milhões)²⁹⁵.

Cinco países da EU, Dinamarca, França, Grécia, Itália e Espanha, já estão testando um aplicativo de verificação de idade que ajudará a impedir o acesso de menores a conteúdos impróprios. Criado pela Comissão Europeia, o aplicativo poderá ser usado como base para o desenvolvimento de versões nacionais ou personalizado de acordo com as Leis dos diferentes países²⁹⁶.

Na China, foi aprovada uma regulamentação que proíbe influenciadores de falar sobre determinados assuntos nas redes sem um diploma. Para assuntos como medicina, direito, finanças e educação, os criadores de conteúdo necessitam de formação ou certificação técnica antes de fazer qualquer tipo de publicação com esses temas²⁹⁷.

Sem falar nas Leis de regulação do trabalho artístico digital infantil da França e da Argentina. Assim, fazendo a comparação entre as diversas medidas tomadas por

²⁹⁴ JEPPESEN, Soren; LITTLE, Tom. **Dinamarca vai proibir redes sociais para menores de 15 anos: Ministra afirmou que plataformas "prosperam roubando o tempo, a infância e o bem-estar de nossas crianças"**. CNN, 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/dinamarca-vai-proibir-redes-sociais-para-menores-de-15-anos/#goog_rew Acesso em: 10/11/2025

²⁹⁵ WHITEMAN, Hilary. **Austrália aprova lei inédita no mundo para proibir redes sociais a menores de 16**. CNN, Brisbane, Austrália, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/australia-aprova-lei-inedita-no-mundo-para-proibir-redes-sociais-a-menores-de-16/> Acesso em: 10/11/2025

²⁹⁶ CORREIO DO Povo. **Cinco países da Europa testarão aplicativo de verificação de idade**. Record: RS, 2025. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/jornal-com-tecnologia/cinco-pa%C3%ADses-da-europa-testar%C3%A3o-aplicativo-de-verifica%C3%A7%C3%A3o-de-idade-1.1628280> Acesso em: 10/11/2025

²⁹⁷ FORBES. **Na China, Nova Lei Exige Que Influenciadores Tenham Diploma para Abordar Temas Sensíveis**. Redação Forbes, 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/carreira/2025/10/na-china-nova-lei-exige-que-influenciadores-tenham-diploma-para-abordar-temas-sensiveis/> Acesso em: 10/11/2025

outros países e o sistema brasileiro de proteção da criança e do adolescente nos meios digitais, podemos notar que ainda estamos longe de uma efetiva proteção digital dos direitos infantojuvenis.

A Lei nº 15.211, do ECA Digital, foi um passo na direção certa, abordando os temas do direito ao esquecimento, da proteção de dados pessoais de crianças, de crimes cibernéticos e dos danos psicológicos²⁹⁸ e riscos associados à exposição à internet. Mas deixou em aberto a legislação quanto ao *sharenting* e ao trabalho artístico infantil digital.

Além disso, fazendo uma comparação entre o texto original do Projeto de Lei nº 2.628 e o texto publicado da Lei nº 15.211, podemos ver que as alterações feitas reduziram a proteção das crianças nas redes em relação ao texto original. O projeto buscava impedir a criação de contas por menores de 12 anos; porém, a Lei abrandou a proteção ao permitir que as crianças tenham contas em redes sociais se vinculadas ao responsável²⁹⁹.

Da mesma forma, diferente do escrito na justificação, de que a Lei tem por objetivo a proteção da exploração comercial indevida de crianças e adolescentes, os dois textos apenas apresentam, no artigo 6, uma lista de conteúdos e práticas que os fornecedores devem prevenir e mitigar. No parágrafo 1º do mesmo artigo, a Lei fala que:

“O disposto neste artigo não exime os pais e responsáveis legais, as pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou de adolescente e as autoridades administrativas, judiciais e policiais de atuarem para impedir sua exposição às situações violadoras previstas no caput deste artigo.”³⁰⁰

Dessa forma, a legislação deixa de lado o exemplo da Lei francesa e argentina ao não abordar os assuntos do trabalho artístico digital infantil e da exposição de

²⁹⁸ SOUZA, Karlla; CUNHA, Mônica Ximenes Carneiro da. **Impactos do uso das redes sociais virtuais na saúde mental dos adolescentes: uma revisão sistemática da literatura**. Revista educação, psicologia e interfaces. Volume 3, Número 3, p. 204-217, setembro/dezembro, 2019. ISSN:2594-5343. Disponível em: <https://educacaoepsicologia.emnuvens.com.br/edupsi/article/view/156/134> Acesso em: 15/10/2025.

²⁹⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.628, de 2022**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Congresso Nacional: Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2628-2022> Acesso em: 9/11/2025

³⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Presidência da República: Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm Acesso em: 9/11/2025

menores às redes pelos próprios pais, diminuindo a sua efetividade quanto à proteção das crianças e dos adolescentes.

O Migalhas, portal de notícias e artigos jurídicos brasileiro, publicou um texto criticando a Lei quanto à sua omissão ao trabalho infantil digital e destacou a lacuna jurídica deixada pelo texto da Lei quanto à participação de crianças e adolescentes em conteúdos monetizados, deixando de proteger os menores que produzem conteúdos normais, ou seja, que não sejam sexualizados ou erotizados³⁰¹.

Assim, mesmo com a regulamentação do trabalho artístico infantil, os influenciadores mirins conseguem escapar da aplicação desse regime jurídico, o que exige uma rede de regulações mais forte para evitar que mais abusos ocorram. Felizmente, há um Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional que altera o ECA, regulamentando a atividade de influência em meio eletrônico, para impor a necessidade de autorização judicial para participação de crianças em gravações a título oneroso.

O Projeto de Lei nº 3.444, de 2023, tem como objetivo estabelecer diretrizes para a atividade de influência comercial nas redes sociais, ampliando a restrição do trabalho infantil, a fim de proteger os consumidores, crianças e adolescentes e combater práticas abusivas, e já foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 24/10/2025, mas ainda precisa passar pelo Senado Federal³⁰².

A proposta é incluir a obrigação dos pais e responsáveis de zelar pela imagem dos menores no ambiente digital e reforçar a obrigação das plataformas de apagar o conteúdo e dados quando solicitado pelos menores, sendo um passo importante para o direito ao esquecimento no Brasil. Além disso, o texto também exige que haja o depósito integral das receitas em conta vinculada e sob controle judicial até a maioridade ou emancipação do menor, seguindo os parâmetros internacionais³⁰³.

³⁰¹ ALMEIDA, Jesualdo Junior. **ECA Digital e trabalho infantil no ambiente virtual.** Migalhas: Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441055/eca-digital-e-trabalho-infantil-no-ambiente-virtual> Acesso em: 10/11/2025.

³⁰² BRASIL. **Projeto de Lei N° 3.444/2023.** Define a atividade de influência em meio eletrônico, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 para impor a necessidade de autorização judicial para participação de crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, estabelece regras relativas a publicidade e uso de imagem e obrigações para agentes e provedores digitais. Congresso Nacional: Brasília DF, 2025. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-3444-2023> Acesso em: 10/11/2025

³⁰³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.628, de 2022.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Congresso Nacional: Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2628-2022> Acesso em: 9/11/2025

Outra preocupação da Lei é a falta de um mecanismo de cooperação internacional para impedir que violações que afetem a população aconteçam fora das fronteiras³⁰⁴. A OCDE (2024) ressaltou a importância da criação de medidas de *enforcement* internacionais para o combate de crimes digitais, sob pena de esvaziamento da eficácia sancionatória dos países³⁰⁵.

Medida está sendo tomada pelas Nações Unidas, com a Convenção contra o Cibercrime, que redigiu o primeiro tratado de investigação e processo de ofensas online. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNDOC) realizou a cerimônia de assinatura no Vietnã, com 65 nações assinando o tratado³⁰⁶, incluindo o Brasil³⁰⁷.

Junto a isso, há críticas quanto à implementação das exigências previstas, que não foram especificadas na Lei, dependendo de regulamentação posterior e de uma fiscalização sólida pela ANPD. Dessa forma, o Brasil deve investir em infraestruturas de monitoramento e fiscalização. De acordo com Santos (2025), as legislações mais rígidas provocam uma melhora nas medidas de proteção adotadas por plataformas. Assim, a combinação de normas robustas e uma fiscalização efetiva tem grandes impactos na vida digital dos jovens³⁰⁸.

Assim, a questão da efetividade da proteção das crianças e dos adolescentes dependerá de como a agência reguladora irá se estabelecer na questão da fiscalização e atos sancionatórios. Porém, o conjunto legislativo está sendo incrementado para se aproximar das regulações europeias. O sistema de proteção brasileiro parece estar cada vez mais implementando legislações que reafirmem o princípio da proteção integral, o que trará uma grande efetividade para o sistema de proteção aos direitos infantojuvenis.

³⁰⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.628, de 2022.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Congresso Nacional: Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2628-2022> Acesso em: 9/11/2025.

³⁰⁵ OCDE. **Towards digital safety by design for children.** Paris: OECD, 2024. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/06/towards-digital-safety-by-design-for-children_f1c86498/c167b650-en.pdf Acesso em: 10/11/2025.

³⁰⁶ MISHRA, Vibhu. **Sixty-five nations sign first UN treaty to fight cybercrime, in milestone for digital cooperation.** UN News 2025. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2025/10/1166182> Acesso em: 10/11/2025.

³⁰⁷ UNITED NATIONS. **United Nations Treaty Collection.** 2025. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-16&chapter=18&clang_=en Acesso em: 10/11/2025

³⁰⁸ SANTOS, Plinio Paccioly Rodrigues. **Estatuto Digital Da Criança E Do Adolescente: Desafios Regulatórios E De Fiscalização.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, /S. I.J., v. 11, n. 10, p. 439, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i10.20972. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20972> Acesso em: 10 nov. 2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, pudemos ver, através da breve história do reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente, e de como o Brasil, a partir da proteção da família, criou medidas de proteções dos jovens na Constituição de 1988 e, posteriormente, com a Emenda nº 65, passou a afirmar ativamente os direitos dos jovens, entregando a responsabilidade da sua proteção para o Estado, a sociedade e a família em conjunto.

As demonstrações normativas destacaram as proteções aos direitos infantojuvenis no Código Civil, Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e as suas medidas tomadas para a proteção dos direitos dos menores. Porém, a revolução digital modificou as relações da sociedade, o que dificultou a regulamentação e fiscalização desses direitos em espaços virtuais.

Apesar das normas e políticas públicas voltadas para a proteção de direitos digitais estabelecerem a proteção dos direitos infantojuvenis nas redes, há muitas lacunas e omissões que, até hoje, são exploradas por motivos financeiros. Mesmo com as decisões do STF, o sistema de proteção ainda é falho, necessitando de normas mais rígidas para combater a exploração de crianças e adolescentes na internet.

Os problemas como o *sharenting*, o direito ao esquecimento, o trabalho infantil digital, a proteção de dados pessoais, os crimes cibernéticos e os danos psicológicos e riscos associados à exposição à internet só serão resolvidos com legislações fortes que estabeleçam uma fiscalização incisiva e punições severas, como a Lei de trabalho infantil francesa.

E a forma de impedir que crianças tenham acesso a conteúdos prejudiciais seria a adoção de medidas parecidas com as da União Europeia, com aplicativo de verificação de idade, e da China, onde conteúdos de assuntos específicos apenas podem ser feitos por profissionais.

A repercussão social causada pelo vídeo *Adultização*, do criador de conteúdo Felca, demonstrou que o Brasil ainda está longe de se livrar desses problemas. A Lei nº 15.211 é um avanço para a regulação das relações de crianças e adolescentes na internet, tratando de assuntos importantes, como o direito ao esquecimento, a proteção de dados, os crimes cibernéticos e os riscos psicológicos da exposição online. Contudo, deixou lacunas sobre o *sharenting* e o trabalho artístico infantil digital.

Quando comparado o texto original do PL nº 2.628 com a Lei publicada e com outras normas internacionais, percebe-se que ainda há medidas a serem tomadas, como

a responsabilização mais severa dos pais ou responsáveis que usam seus filhos para o ganho monetário e a ampliação das normas do trabalho artístico infantil para incluir os influenciadores mirins.

Além disso, a Lei estabelece que a sua fiscalização deverá ser feita pela ANPD, a mesma agência que impõe as normas da LGPD. Portanto, a análise da real efetividade da Lei dependerá de regulamentação detalhada e de uma fiscalização robusta pela ANPD, de forma a incentivar boas práticas nas plataformas. Assim, embora ainda haja desafios, o Brasil está avançando para um sistema capaz de proteger os direitos das crianças e adolescentes no meio virtual, alinhando-se às normas europeias e ao princípio da proteção integral da infância.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Proteção a crianças em ambiente digital retorna à pauta da CCDD.** Senado Federal: Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/11/22/protecao-a-criancas-em-ambiente-digital-retorna-a-pauta-da-ccdd> Acesso em: 9/11/2025

ALMEIDA, Jesualdo Junior. **ECA Digital e trabalho infantil no ambiente virtual.** Migalhas: Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441055/eca-digital-e-trabalho-infantil-no-ambiente-virtual> Acesso em: 10/11/2025.

ARGENTINA. **Resolución n° 207-MTGP-18. (2018).** Disponível em: <https://normas.gba.gob.ar/documentos/0X8araIa.html> Acesso em: 1/11/2025.

ARRETCHE, Marta. **Democracia e redução da desigualdade econômica no Brasil: a inclusão dos outsiders.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 33, n. 96, 2018. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo – SP, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Mtx4F43dy9YjLkf9k85Gg7F/%3Fformat%3Dpdf%26lang%3Dpt> Acesso em: 17 out. 2025.

BALESTRIN, Francesca; SILVA, Vanessa Ramos da. **ECA Digital inaugura marco histórico de proteção de crianças e adolescentes no ambiente online.** Migalhas: Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441092/eca-digital-cria-marco-historico-de-protecao-infantil-e-juvenil-online-> Acesso em: 10/11/2025

BOND, Letícia. **Brasil é 5º país com mais denúncias de abuso sexual infantil online.** Agência Brasil, São Paulo, Publicado em 03/04/2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-04/brasil-e-5o-pais-com-mais-denuncias-de-abuso-sexual-infantil-online> Acesso em: 29/10/2025.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. **Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais - Child influencers and child labor in the age of social media.** Rev. Trib. Trab. 2. Reg., São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/218699/2023_brauna_mariana_influenciadores_mirins.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 15/10/2025

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Crianças, Adolescentes e Telas. **Guia Sobre o Usos de Dispositivos Digitais**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versaoweb.pdf Acesso em: 1/11/2025

BRASIL. **Debate sobre o Plano Nacional de Juventude - Documento Síntese**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/juventude/publicacoes/pnj/20250616-documento-sintese-pnj.pdf> Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Cartilha. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm Acesso em: 20/10/2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 20/10/2025.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm Acesso em: 17/10/2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Presidência da República: Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 29/10/2025.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas

para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 de março de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm Acesso em: 22/10/2025. Acesso em: 17/10/2025

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Presidência da República: Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 30/10/2025

BRASIL. Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm. Acesso em: 1/11/2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Presidência da República: Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm Acesso em: 9/11/2025

BRASIL. Mapa de Políticas Públicas. Secretaria Nacional da Juventude, SINAJUVE. Presidência da República: Brasília, DF. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2UyNzc1YWQtM2M1ZS00YTF1LWE2NGUtMmQ5YjgwM2MyYzkwIwidCI6IjFjYzNjNTA4LTAxYzctNDQ2MC1iZDJiLWFmZTk1ZTgwYjhZiJ9> Acesso em: 01/11/2025

BRASIL. Painel do Cadastro Nacional das Unidades de Juventude. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNTUyMTcyOGMtMTBIYi00NzQ2LWE3NTYtZTYyNjVhYmY3NTQ4IwidCI6ImZiYTViMTc4LTNhZjEtNDQyMC05NjZiLWJmNTE2M2U2YjFkYSJ9> Acesso em: 01/11/2025

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.628, de 2022. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Congresso Nacional: Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2628-2022> Acesso em: 9/11/2025

BRASIL. Projeto de Lei Nº 3.444/2023. Define a atividade de influência em meio eletrônico, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 para impor a necessidade de

autorização judicial para participação de crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, estabelece regras relativas a publicidade e uso de imagem e obrigações para agentes e provedores digitais. Congresso Nacional: Brasília DF, 2025. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-3444-2023> Acesso em: 10/11/2025

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.529/2004. Dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=271219&fichaAmigavel=nao> Acesso em: 17/10/2025.

BRASIL. Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, CONANDA, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/48630> Acesso em: 1/11/2025

CARVALHO, Luísa. STJ lança ferramenta de IA que analisa admissibilidade de agravos e gera minutas de relatórios: Para o presidente, ministro Herman Benjamin, a iniciativa deve auxiliar os juízes a 'ter mais tempo para pensar'. JOTA Info, Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/stj-lanca-ferramenta-de-ia-que-analisa-admissibilidade-de-agravos-e-gera-minutas-de-relatorios> Acesso em: 27/10/2025.

CASTELLS, Manuel; A galáxia da internet: Reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade; Zahar, 2001. Cap. 1

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O ordenamento jurídico brasileiro não consagra o denominado direito ao esquecimento. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/10fb6cfa4c990d2bad5ddef4f70e8ba2> Acesso em: 15/11/2025

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. TIC Kids online Brasil. 2024: pesquisa sobre frequência do uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes. São Paulo: CGI.Br; 2024. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/tic-kids-online-investiga-pela-primeira-vez-frequencia-do-uso-de-plataformas-digitais-por-criancas-e-adolescentes/> Acesso: 15/10/2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE. Participação dos movimentos sociais foi imprescindível para que Constituição se tornasse cidadã. Notícias: 30 anos Constituição Federal. Site cnts.org, Brasília-DF,

2018. Disponível em: <https://cnts.org.br/noticias/participacao-dos-movimentos-sociais-foi-imprescindivel-para-que-constituicao-se-tornasse-cidada/> Acesso em: 22/10/2025

CORREIO DO POVO. **Cinco países da Europa testarão aplicativo de verificação de idade.** Record: RS, 2025. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/jornal-com-tecnologia/cinco-pa%C3%ADses-da-europa-testar%C3%A3o-aplicativo-de-verifica%C3%A7%C3%A3o-de-idade-1.1628280> Acesso em: 10/11/2025

COUCIL OF EUROPE. **Children's Rights.** The Digital Enviroment. Disponível em: [https://www.coe.int/en/web/children/the-digital-environment#%2212440617%22:\[\]](https://www.coe.int/en/web/children/the-digital-environment#%2212440617%22:[]) Acesso em: 2/11/2025.

DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. **Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil.** Portal Migalhas. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil> Acesso em: 2/11/2025

DIAS, Ana Beatriz. **Bel para Meninas:** conheça jovem que protestou contra o YouTube. Jornal CNN, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/bel-para-meninas-conheca-jovem-que-protestou-contra-o-youtube/> Acesso em: 7/11/2025

ECONOMIST IMPACT. **Index Out Of The Shadows.** Disponível em: <https://outoftheshadows.global/> Acesso em: 2/11/2025

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. H.R.8152 — 117th Congress (2021-2022). **American Data Privacy and Protection Act (ADPPA).** To provide consumers with foundational data privacy rights, create strong oversight mechanisms, and establish meaningful enforcement. Washington DC 2022. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/house-bill/8152/text#toc-H580ECFA3277D49DEAFE083AA1B7F6C91> Acesso em: 3/11/2025

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. S.1748 — 119th Congress (2025-2026). **Kid's Online Safety Act (KOSA).** To protect the safety of children on the internet. Washington DC 2025. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/119th-congress/senate-bill/1748/text> Acesso em 3/11/2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 16 CFR Part 312 — **Children's Online Privacy Protection Rule (COPPA).** Washington DC 2017 Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rule-coppa> Acesso em: 3/11/2025

FEILER, Anneliese Regina; GAZANIGA, Felipe; VIEIRA, Thiago André Marques. **O valor fundamental dos dados pessoais: uma análise comparativa entre a LGPD e GDPR sob a ótica da análise econômica do direito.** Revista de Direito, /S. l./, v. 16, n. 02, p. 01–29, 2024. DOI: 10.32361/2024160217158. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/17158>. Acesso em: 3 nov. 2025.

FELCA. **Adultização.** Youtube, 2025 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE&pp=ygUTYWR1bHRpemHDp8OjbyBmZWxjYQ%3D%3D> Acesso em: 7/11/2025

FORBES. **Na China, Nova Lei Exige Que Influenciadores Tenham Diploma para Abordar Temas Sensíveis.** Redação Forbes, 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/carreira/2025/10/na-china-nova-lei-exige-que-influenciadores-tenham-diploma-para-abordar-temas-sensiveis/> Acesso em 10/11/2025

FRANÇA. (2020). **Lei nº 1.266/2020, de 19 de outubro de 2020.** Disponível em: <https://www.senat.fr/leg/ppl19-533.html> Acesso em: 1/11/2025.

GALVÃO, Ticiana Miranda. **Adultização de crianças, lei Felca e suas consequências penais.** Migalhas, Brasília 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/439381/adultizacao-de-criancas-lei-felca-e-suas-consequencias-penais> Acesso em: 7/11/2025.

GARCIA, B. P.; FURLANETO NETO, M. **Internet: Conflitos de Princípios Fundamentais.** Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v. 16, n. 24, 2013. DOI: 10.22171/rej.v16i24.527. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/527> Acesso em: 15 out. 2025.

GARCIA, Emerson. **Promoção e Proteção dos Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 60, abr./jun., 2016. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Emerson_Garcia.pdf&ved=2ahUKEwjkoIC3pqmQAxUAALkGHSiMAPcQFnoECCIQAQ&usg=AOvVaw0CHQzREikUN_gVEqUkmMQI](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Emerson_Garcia.pdf&ved=2ahUKEwjkoIC3pqmQAxUAALkGHSiMAPcQFnoECCIQAQ&usg=AOvVaw0CHQzREikUN_gVEqUkmMQI) Acesso em: 16/10/2025.

GAUDENCIO, Silvana Zanforlin da Silva; CASTILHO, Christovam Junior. **A (in)efetividade da legislação na proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no mundo virtual.** REVISTA UNIVERSITAS, Revista FANORPI de Divulgação Científica, ISSN 2316-1396 – Eletrônico. Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 38-63. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/download/116/111/134> Acesso em: 15/10/2025

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **LGPD/DF.** Lei Geral de Proteção de Dados. Palácio do Buriti, Brasília, DF. Disponível em: <https://lgpd.df.gov.br/historico/> Acesso em: 30/10/2025

GOV BR. **European Union releases preliminary version of adequacy decision.** Ministério de Justiça e Segurança Pública. Agência Nacional de proteção de Dados. Notícias Publicado em 05/09/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/european-union-releases-preliminary-version-of-adequacy-decision> Acesso em: 30/10/2025

GOV.BR. **Governo Federal estrutura ANPD para assumir competências do ECA Digital.** Agência Nacional de Proteção de Dados. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-estrutura-anpd-para-assumir-competencias-do-eca-digital>

Acesso em: 9/11/2025

GOV.BR. **Legislação.** Presidência da República: Secretaria-Geral, Juventude. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/juventude/legislacao> Acesso em: 01/11/2025

GUZMAN, Neyza J.D., "The Children of YouTube: How an Entertainment Industry Goes Around Child Labor Laws", Child and Family Law Journal: Vol. 8: Iss. 1, Article 4. (2020). Disponível em: <https://lawpublications.barry.edu/cflj/vol8/iss1/4> Acesso em: 15/10/2025

G1. Felca faz post para enumerar os resultados obtidos duas semanas após denúncia contra adultização de crianças. TV Globo e G1, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/22/felca-faz-post-para-enumerar-os-resultados-obtidos-duas-semanas-apos-denuncia-contra-adultizacao-de-criancas.ghtml> Acesso em: 7/11/2025

HAJE, Lara. **Marco civil da internet complementará leis de crimes virtuais, dizem especialistas.** Agência Câmara de Notícias. 15/03/2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/398277-marco-civil-da-internet-complementara-leis-de-crimes-virtuais-dizem-especialistas/> Acesso em: 30/10/2025

IBGE. IBGE educa. **92,5% domicílios tinham acesso à Internet no Brasil.** Matérias Especiais. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html> Acesso em: 15/10/2025

IBGE. IBGE educa. **O uso do celular e da Internet pelas crianças.** Atualidades. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/atualidades/21580-o-uso-do-celular-e-da-internet-pelas-criancas.html> Acesso em: 15/10/2025.

IBM. **O que é o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR)?** Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/products/cloud/compliance/gdpr> Acesso em: 2/11/2025

INTERSOFT CONSULTING. **Regulation (EU) 2016/679 General Data Protection Regulation – GDPR.** Disponível em: <https://gdpr-info.eu/> Acesso em: 2/11/2025.

JEPPESEN, Soren; LITTLE, Tom. **Dinamarca vai proibir redes sociais para menores de 15 anos: Ministra afirmou que plataformas "prosperam roubando o tempo, a infância e o bem-estar de nossas crianças".** CNN, 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/dinamarca-vai-proibir-redes-sociais-para-menores-de-15-anos/#goog_rew Acesso em: 10/11/2025

KOTSIOS, Andreas; MAGNANI, Matteo; ROSSI, Luca; SHKLOVSKI, Irina; D'AURELIO, Davide Vega. **An Analysis of the Consequences of the General Data Protection Regulation (GDPR) on Social Network Research.** ResearchGate. DOI:10.48550/arXiv.1903.03196 March 2019 Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/331645097_An_Analysis_of_the_Consequences_of_the_General_Data_Protection_Regulation_GDPR_on_Social_Network_Research Acesso em: 2/11/2025

LE MONDE. **Le Sénat adopte la loi pour encadrer le travail des enfants influenceurs.** Le Monde. Publié le 2020. Disponível em: https://www.lemonde.fr/pixels/article/2020/06/25/le-senat-adopte-la-loi-pour-encadrer-le-travail-des-enfants-influenceurs_6044204_4408996.html Acesso em 1/11/2025

LIMA, J. M., & VIANA, J. R. (2024). **Crimes Cibernéticos: Aumento De Crimes Virtuais Contra Crianças E Adolescentes Pós-Pandemia No Brasil.** *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 10(5), 2051–2067. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13976>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13976> Acesso em: 10/11/2025

MACHADO, Almir de Melo. **Psicologia social e redes sociais: impactos no comportamento e bem-estar.** Revista científica IPEDSS. Multidisciplinary Journal of Health. Volume 4. Número 2. 2024 e-ISSN 2764-4006 DOI 1055703. <https://cdn.orbitpages.online/wp-content/uploads/sites/342017/2024/10/PSICOLOGIA-SOCIAL-E-REDES-SOCIAIS-IMPACTOS-NO-COMPORTAMENTO-E-BEM-ESTAR.pdf> Acesso em: 15/10/2025.

MISHRA, Vibhu. **Sixty-five nations sign first UN treaty to fight cybercrime, in milestone for digital cooperation.** UN News 2025. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2025/10/1166182> Acesso em: 10/11/2025.

MORAES, Madson de. **Mais proteção para crianças e adolescentes no ambiente digital.** Portal Lunetas, Instituto Alana. Publicado em 10/04/2024. Disponível em: <https://lunetas.com.br/mais-protecao-para-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-digital/> Acesso em: 1/11/2025

MOREIRA, G. F.; CASTRO, M. S. F. de. **A segurança digital como direito fundamental: uma análise crítica das políticas públicas para crianças e adolescentes.** Caderno Pedagógico, [S. l.], v. 22, n. 7, p. e16454, 2025. DOI: 10.54033/cadpedv22n7-206. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/16454> Acesso em: 1 nov. 2025.

NOGUEIRA, Carolina. **A dificuldade de regulação da internet das coisas.** Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-internet-das-coisas/index.html> Acesso em: 29/10/2025

OCDE. **Towards digital safety by design for children.** Paris: OECD, 2024. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/06/towards-digital-safety-by-design-for-children_f1c86498/c167b650-en.pdf Acesso em: 10/11/2025.

PAPO DE FUTURO. **Felca, a proteção de crianças e a reconstrução da internet.** Rádio Câmara, 2025 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/papo-de-futuro/1187405-felca-a-protecao-de-criancas-e-a-reconstrucao-da-internet/> Acesso em: 7/11/2025

PINA, Rute. **Adultização: 'Vídeo de Felca conseguiu unir de Érika Hilton a Nikolas Ferreira e pauta cobrança por responsabilização das redes'.** BBC Brasil, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9qynn5e0e9o> Acesso em: 7/11/2025

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. **A Criança E O Adolescente, Representações Sociais E Processo Constituinte.** Psicologia em Estudo, Maringá, v. 9, n. 3, p. 343-355, set./dez. 2004. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.scielo.br/j/pe/a/vNS7bGtVD4sTgp5KYhV8dVm/%3Fformat%3Dpdf%26lang%3Dpt>

[Acesso em: 12/11/2025](https://www.google.com/search?q=&ved=2ahUKEwij9NSGg-6QAxWAELkGHepqIMoQFnoECBkQAQ&usg=AOvVaw27vd0xySJGnBGdQcaevaUj)

PINHEIRO, Guilherme Pereira. **Internet das coisas (IOT)- Dificuldades para a regulação.** Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2022. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/37639357-182c-468e-90b3-01d613ac6420> Acesso em: 29/10/2025

RIGGIO, Amanda G. **The Small-er Screen: YouTube Vlogging and the Unequipped Child Entertainment Labor Laws**, 44 SEATTLE U. L. REV. 493 (2021). Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sulr/vol44/iss2/9/> Acesso em: 15/10/2025

RODRIGUES, Alex. **Governo cria site com dicas sobre como proteger crianças nas redes.** Agência Brasil, Publicado em 16/10/2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/governo-cria-site-com-dicas-sobre-como-proteger-criancas-nas-redes> Acesso em: 1/11/2025

RUA, Maria das Graças. (2000). **Análise de Políticas Públicas: conceitos básicos.** Textos elaborados para o Curso de Formação para a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Brasília: ENAP/Ministério do Planejamento. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/processo-seletivo/SiteAssets/Paginas/default/RUA.pdf> Acesso em: 15/10/2025

SANTOS, Plinyo Paccioly Rodrigues. **Estatuto Digital Da Criança E Do Adolescente: Desafios Regulatórios E De Fiscalização.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 10, p. 427–441, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i10.20972. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20972> Acesso em: 10 nov. 2025.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Crianças e adolescentes como objeto de consumo: adultização no mercado digital.** Conjur, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-23/criancas-e-adolescentes-como-objeto-de-consumo-adultizacao-no-mercado-digital/> Acesso em: 7/11/2025

SENADO NOTÍCIAS. **Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA.** Agência Senado, notícias 26/04/2024 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civil-da-internet-completa-dez-anos-ante-desafios-sobre-redes-sociais-e-ia> Acesso em 29/10/2025. Acesso em: 29/10/2025

SILVA, Ana Rillare Borba da; VIANA, Edilberto Brenno Diogo; JULIÃO, Islayane Lara Alves; FARIAS, Léia Juliana Silva. **Os Aspectos Do Trabalho Infantil**

Brasileiro Na Plataforma Youtube. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, /S. l./, v. 9, n. 11, p. 1098–1118, 2023. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i11.12538> Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12538> Acesso em: 15/10/2025

SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital.** Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.14. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/> Acesso em: 26 out. 2025.

SILVA, Thayse de Oliveira; SILVA, Lebiam Tamar Gomes. **Os impactos sociais, cognitivos e afetivos sobre a geração de adolescentes conectados às tecnologias digitais.** Rev. psicopedag., São Paulo, v. 34, n. 103, p. 87-97, 2017. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0103-84862017000100009&script=sci_abstract Acesso em 15/10/2025.

SOARES, Ellen Amanda Gama; SANTOS, Pedro Otto Souza; DE JESUS, Tâmara Silene Moura. **LGPD e a Proteção de Dados pessoais das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro: o dilema da coleta de dados e a obrigatoriedade do consentimento dos pais.** Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 8, p. 76759-76774, 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/33867> Acesso em 31/10/2025

SOUZA, Karlla; CUNHA, Mônica Ximenes Carneiro da. **Impactos do uso das redes sociais virtuais na saúde mental dos adolescentes: uma revisão sistemática da literatura.** Revista educação, psicologia e interfaces. Volume 3, Número 3, p. 204-217, setembro/dezembro, 2019. ISSN:2594-5343. Disponível em: <https://educacaoepsicologia.emnuvens.com.br/edupsi/article/view/156/134> Acesso em: 15/10/2025.

STF - ADI: 4277 DF, Relator.: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277> Acesso em: 20/10/2025.

STF - ADPF: 132 RJ, Relator.: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132> Acesso em: 20/10/2025.

STF. RE nº 1010606. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603> Acesso em: 3/11/2025

STF. RE nº 1225475. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5746098> Acesso em: 3/11/2025

STF - **RE: 898060** SC, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622> Acesso em: 20/10/2025.

STF. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros: Interpretação do Tribunal para norma do Marco Civil deve ser aplicada até que Congresso Nacional atualize a legislação.** Notícias. 26/06/2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/> Acesso em: 3/11/2025.

STF. **STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial. Robô VitóriaIA deverá ser lançado em breve pela presidente Rosa Weber.** Notícias, 11/05/2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>
Acesso em: 27/10/2025

UNIEDUCAR. **Contexto histórico do Marco Civil da Internet e seus principais aspectos.** Time de Tutoria e Gestão de Conteúdo Faculdade Unieducar, 2023. Disponível em: <https://unieducar.org.br/blog/contexto-historico-do-marco-civil-da-internet-e-seus-principais-aspectos> Acesso em: 29/10/2025.

UNITED NATIONS. **United Nations Treaty Collection.** 2025. Disponível em:
https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-16&chapter=18&clang=_en Acesso em: 10/11/2025

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sharenting: Imperioso falar em direito ao esquecimento.** NEJUSCA. UFSC. Editora ASCES. Caruaru/PE, 2022. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2022/10/Sharenting-FINALIZADO-24-10-22.pdf> Acesso em: 15/10/2025

WHITEMAN, Hilary. **Austrália aprova lei inédita no mundo para proibir redes sociais a menores de 16.** CNN, Brisbane, Austrália, 2024. Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/australia-aprova-lei-inedita-no-mundo-para-proibir-redes-sociais-a-menores-de-16/> Acesso em: 10/11/2025

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente - 3ª Edição 2025.** 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626441. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/> Acesso em: 21/10/2025.